



EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“Eu gostaria de ter dito aos brancos, já na época da estrada: ‘Não voltem à nossa floresta! Suas epidemias xawara já devoraram aqui o suficiente de nossos pais e avós! Não queremos sentir tamanha tristeza de novo! Abram os caminhos para seus caminhões longe da nossa terra!’. Mas não ousei me dirigir a eles. Eu ainda era jovem demais e tinha pouco conhecimento. Não sabia o que é defender a floresta. Não sabia como fazer ouvir minha voz nas cidades. Foi apenas mais tarde, depois de a estrada ter rasgado a floresta, que comecei a pensar com mais firmeza. Comecei a sonhar cada vez mais com a floresta que Omama criou para nós e, pouco a pouco, suas palavras aumentaram e se fortaleceram dentro de mim.”

(Davi Kopenawa, *A Queda do Céu: palavras de um xamã Yanomami*)¹

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL – APIB, organização indígena que representa os povos indígenas do Brasil, sediada à SDS, Ed. Eldorado, sala 104, Brasília/DF, CEP 70.392-900, neste ato representado por sua Coordenadora Executiva **SONIA GUAJAJARA** (art. 231 e 232 da CF/88), brasileira, indígena do Povo Guajajara, divorciada, portadora do CPF n. 937.121.626-34 e da Cédula de Identidade RG n. 018075982001-6 SSP-MA; **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no

¹ Davi Kopenawa; Bruce Albert. *A queda do céu: palavras de um xamã yanomami*. Trad. Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 310.

CNPJ/MF sob o nº 01.421.697/0001-37, com sede na SCLN 304, Bloco A, Sobreloja 01, Entrada 63, Brasília/DF, CEP 70736-510 (**docs. 01 a 04**); **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 06.954.942/0001-95, com sede no SCS, SC/SUL, Quadra 02, Bloco C, nº 252, 5º andar, Edifício Jamel Cecílio, Asa Sul, Brasília/DF; **PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 00.676.262/0001-70, com sede em Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, nº 256, Ed. Toufic, 1º andar, Brasília/DF; **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, com sede no SAFS, Quadra 2, Lote 3, CEP 70042-900, Brasília/DF; **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 54.956.495/0001-56, com sede no SHN, Quadra 2, Bloco F, nº 1.224, Edifício Executivo Office Tower, Asa Norte, Brasília/DF; e **REDE SUSTENTABILIDADE – REDE**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 17.981.188/0001-07, com sede no Setor de Diversões Sul, Bloco A, salas 107/109, Ed. Boulevard Center, CONIC, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70391-900; vêm, por seus advogados abaixo assinados (procuração em anexo), com fundamento no disposto no art. 102, § 1º, da Constituição Federal e nos preceitos da Lei nº 9.882/1999, propor

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
com pedido de medida liminar

a fim de que sejam adotadas as providências listadas ao final, voltadas ao equacionamento de graves lesões a preceitos fundamentais desta Constituição, relacionadas às falhas e omissões no combate à epidemia do novo coronavírus entre os povos indígenas brasileiros.

Introdução

1. A pandemia da COVID-19 vem afetando dramaticamente a vida de toda a população brasileira, com dezenas de milhares de mortos, mais de um milhão de pessoas contaminadas, gravíssima crise econômica e sofrimento generalizado. Porém, os danos e riscos para os povos indígenas são ainda maiores do que para o restante da população. Existe a possibilidade real de extermínio de etnias inteiras, sobretudo de grupos isolados ou de recente contato. Outros povos indígenas estão sendo também afetados de modo desproporcional. A irresponsabilidade sanitária do governo federal – que, mesmo depois de 55 mil mortos no país, continua tratando o coronavírus como “gripezinha”, com indiferença e negacionismo científico – se aliou ao aberto racismo institucional contra os povos indígenas, para gerar uma verdadeira tragédia civilizacional. **Está em curso um genocídio! E vidas indígenas importam!**

2. Diante desse quadro aterrador, os povos indígenas do Brasil não poderiam ficar inertes. Protagonistas da sua própria história, eles vêm, através da entidade nacional que os representa – a **APIB** –, e coadjuvados pelos partidos Arguentes, defender perante esta Suprema Corte o mais básico dos seus direitos constitucionais: *o direito de existir*.

3. O Brasil possui atualmente pelo menos **305 povos** indígenas, que se utilizam de **274 línguas** diferentes. Segundo o último censo demográfico, realizado em 2010, 896 mil pessoas se declararam ou se consideraram indígenas neste país. Isso demonstra a diversidade étnica e cultural da República Federativa do Brasil, que é uma das nossas maiores riquezas. São diferentes cosmovisões, culturas, modos de fazer e viver, relações com a natureza – em geral, muito superiores às da sociedade ocidental. Essa riqueza insuperável, patrimônio das presentes e futuras gerações, encontra-se hoje gravemente ameaçada.

4. Infelizmente, o dramático fenômeno do extermínio indígena causado por doenças “dos brancos” não é novo. Como afirma Eduardo Galeano, as bactérias e os vírus foram os aliados mais eficazes dos europeus na “conquista da América”.² As cruéis estratégias coloniais de dominação,

² Cf. Eduardo Galeano. *Las venas abiertas de América Latina*. 23ª ed. 5ª reimp. Buenos Aires: Catálogos, 2007, p. 35. Veja-se também: Tzvetan Todorov. *A conquista da América: a questão do outro*. Trad. Beatriz Perrone Moi. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

aliadas à baixa imunidade dos povos indígenas a doenças como varíola, sarampo, tuberculose e gripe, custaram a vida de milhões de indígenas, com a dizimação de inúmeros grupos.³

5. Essa dinâmica de morte teve continuidade ao longo da história nacional. No século XX, os contatos interétnicos acarretaram mais epidemias e óbitos em massa, com impactos quase tão graves como os do início da colonização.⁴ Ao estudar os efeitos da “gripe espanhola” de 1918 sobre os povos indígenas, Darcy Ribeiro descreve como a marcha da epidemia atingiu, muitos anos depois de sua eclosão, populações inteiras, mesmo nos lugares mais distantes: *“Muito mais letais foram as formas graves de gripe, como aquela que, com o nome de “espanhola”, grassou por todo o país a partir de 1918, fazendo vítimas em toda a população. Os relatórios do SPI referentes àquele período mostram claramente a marcha da epidemia, que, começando pelos grupos vizinhos das grandes cidades, prosseguiu sempre com a mesma violência até alcançar tribos arredias nos confins das regiões mais afastadas. Ainda em 1922 chegavam ao SPI notícias de malocas inteiras dizimadas na Amazônia pela “espanhola”, que as atingira com cinco anos de atraso”*.⁵

6. Nas décadas seguintes, as doenças continuaram impactando as populações indígenas, inclusive, por vezes, de modo não acidental. O Relatório Figueiredo, de 1967, denunciou as guerras bacteriológicas contra alguns grupos, como os Pataxó Hã-Hã-Hãe (BA), com milhares de mortes em razão de introdução de varíola nas aldeias.⁶ Segundo a Comissão Nacional da Verdade (CNV), durante a ditadura militar, as doenças trazidas pelos brancos causaram danos severos em diversos grupos, como os Tapayuna (MT), Parakanã (PA), Guarani Kaiowá (MS), Xavante (MT), Nambikwara (MT), Panará (PA) e Yanomami (RR), entre outros.⁷

7. No atual momento de pandemia da COVID-19, vários fatores contribuem para o agravamento da situação e dos riscos para os povos indígenas brasileiros, notadamente: o ingresso

³ Cf. Manuela Carneiro da Cunha. *Índios no Brasil: história, direitos e cidadania*. São Paulo: Editora Claro Enigma, 2012, p. 14-15.

⁴ No período de 1910 a 1967, o aumento do contato entre indígenas e não indígenas no interior brasileiro gerou a disseminação de doenças como gripe e sarampo. Nesse sentido: BRASIL. Fundação Nacional de Saúde. Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde. Fundação Nacional de Saúde, 2002, p. 07. Disponível em <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_saude_indigena.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2020.

⁵ Darcy Ribeiro. *Os índios e a civilização: A integração das populações indígenas no Brasil moderno*. 6ª reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 308.

⁶ Disponível em: <<http://www.docvirt.com/docreader.net/docmulti.aspx?bib=museudoindio&pagfis=>>.

⁷ Cf. BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório Final. Vol. II. Texto 5. Violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas*.

e a presença impune de invasores em suas terras – como garimpeiros e madeireiros –, estimulados por políticas governamentais e pelo discurso de ódio do próprio Presidente da República; a maior vulnerabilidade socioepidemiológica dos indígenas; as dificuldades logísticas para tratamento da doença em localidades remotas; as graves deficiências já existentes do sistema de saúde indígena; e as falhas e omissões de órgãos estatais nas políticas públicas específicas para enfrentamento do COVID-19, notadamente da Secretaria de Saúde Indígena (SESAI), vinculada ao Ministério da Saúde, e da Fundação Nacional do Índio (Funai).

8. De acordo com o *Comitê Nacional pela Vida e Memória Indígena* da APIB,⁸ até o dia **27 de junho de 2020**, o país registrava **378** indígenas falecidos, **9166** infectados e **112** povos atingidos pelo vírus. Existe – é certo – grande discrepância entre esses números e os dados oficiais da Secretaria Especial de Saúde Indígenas, em razão da enorme subnotificação de casos no âmbito do governo federal. É que a SESAI está contabilizando apenas os casos ocorridos dentro de terras indígenas, e, além disso, existem graves falhas e inaceitável morosidade na alimentação dos seus dados.

9. Na verdade, o vírus está se alastrando com grande rapidez entre os povos indígenas. À medida que a epidemia se interioriza – como vem ocorrendo –, os números de contaminados e de óbitos tendem a aumentar drasticamente. Com base nos dados da APIB, verifica-se que o índice de letalidade da COVID-19 entre **povos indígenas é de 9,6%**, enquanto que, entre **a população brasileira em geral, é de 5,6%**.

10. O cenário de risco gravíssimo para os povos indígenas tem sido ressaltado, desde o início da pandemia, por pesquisadores que trabalham com a temática da saúde indígena. O Núcleo de Métodos Analíticos para Vigilância em Saúde Pública, em conjunto com o Grupo de Trabalho sobre Vulnerabilidade Sociodemográfica e Epidemiológica dos Povos Indígenas no Brasil à Pandemia de COVID-19 – ambos integrados pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) e por outras instituições –, publicou o relatório *“Risco de espalhamento da Covid-19 em populações indígenas: considerações preliminares sobre vulnerabilidade geográfica e sociodemográfica”*.⁹ No estudo, destacou-se a especial vulnerabilidade dos povos indígenas diante da COVID-19:

⁸ O Comitê Nacional pela Vida e Memória Indígena foi criado pela APIB ao final da Assembleia Nacional da Resistência Indígena, realizado entre os dias 08 e 09 de maio de 2020. O grupo reúne ativistas e comunicadores indígenas que coletam diariamente dados das organizações locais e comunidades indígenas sobre o avanço da pandemia nas terras indígenas e indígenas que estão fora de seus territórios.

⁹Grupo formado pelos (as) seguintes pesquisadores (as): Aline Diniz Rodrigues Caldas, Ana Lúcia Pontes, Andrey M. Cardoso, Bárbara Cunha e Ricardo Ventura Santos. FIOCRUZ. *Risco de espalhamento da COVID-19 em populações indígenas: considerações preliminares sobre vulnerabilidade geográfica e sociodemográfica*. 4º relatório

“Em geral, os resultados do Censo indicam condições de desvantagem dos indígenas em comparação à população não indígena em inúmeros indicadores sociodemográficos e sanitários, com destaque para as populações residentes nas Terras Indígenas (TI), nas quais se observa, por exemplo, menor proporção de escolaridade formal, menor cobertura de saneamento e elevada mortalidade precoce. [...] A vulnerabilidade sociodemográfica e sanitária da população indígena tem sido também evidenciada em inúmeros estudos, com destaque para o Primeiro Inquérito Nacional de Saúde e Nutrição dos Povos Indígenas (Coimbra et al. 2013). Os resultados desta investigação, a mais ampla já realizada no país, indicaram níveis de desnutrição, diarreia e anemia em crianças, além de sobrepeso/obesidade e anemia em mulheres mais pronunciadas do que na população brasileira. Questões ligadas à sustentabilidade alimentar, atenção à saúde e garantia dos territórios, além de inúmeros problemas associados à invasão e contaminação ambiental por atividades garimpeiras e agropecuárias, têm sido apontadas como centrais na determinação dos perfis de desigualdade apresentados pela população indígena no Brasil.

[...]

Globalmente, povos indígenas são altamente vulneráveis às infecções respiratórias agudas (La Ruche et al., 2009; Flint et al., 2010). Nos séculos anteriores, há registros de que a introdução de diferentes vírus, como os do sarampo, da varíola e da influenza, levaram a grandes epidemias e até ao extermínio de alguns povos indígenas no Brasil. Evidências recentes confirmam que a introdução de vírus respiratórios em comunidades indígenas suscetíveis apresenta elevado potencial de espalhamento, resultando em altas taxas de ataque e de internações, com potencial de causar óbitos, como foi o caso da Influenza A (H1N1)pdm09 e do Vírus Sincicial Respiratório, em 2016 (Cardoso et al., 2019). Mesmo fora dos períodos epidêmicos, as infecções respiratórias agudas se situam entre as principais causas de morbidade e mortalidade em populações indígenas, afetando sobretudo o segmento infantil. Também no caso das infecções respiratórias agudas, determinantes sociais estão estreitamente associados a esse perfil”

11. Em estudo conjunto da UFMG e do Instituto Socioambiental, intitulado “*Modelagem de vulnerabilidade dos povos indígenas no Brasil ao covid-19*”, destacou-se:

“A perspectiva da Covid-19 entrar em comunidades indígenas pode representar um cenário devastador. Uma alta porcentagem da população indígena pode ser

sobre risco de espalhamento da COVID-19 em populações indígenas. Disponível em <<https://portal.fiocruz.br/documento/40-relatorio-sobre-risco-de-espalhamento-da-covid-19-em-populacoes-indigenas>>.

impactada devido à alta transmissibilidade da doença, vulnerabilidade social de populações isoladas e limitações relacionadas com a assistência médica e logística de transporte de enfermos. A possibilidade de subnotificação das populações indígenas e a falta de vigilância dos vetores de dispersão da doença podem impactar seriamente a capacidade de controlar a transmissão da Covid-19. Além da mortalidade populacional, a diminuição da integridade socioeconômica pode reduzir ainda mais a capacidade dos povos indígenas em lidar com a crescente fragilização das políticas públicas de saúde e proteção territorial.”¹⁰

12. Tal estudo concluiu que, dentre as terras indígenas (TIs) com maior vulnerabilidade, figuram os territórios Yanomami e Vale do Javari – este último a área com o maior número de povos indígenas isolados no país, o que evidencia o risco de extermínio integral de etnias hoje enfrentado.

13. Em nota pública, a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal também alertou para o descaso com a saúde indígena durante a pandemia. A falta de transparência do Estado, a subnotificação de casos e a ausência de uma política coordenada e integral dos órgãos de responsáveis pela política de saúde são algumas das constatações. O órgão ressalta que as instituições públicas, sobretudo a FUNAI e a SESAI, devem atuar “*para que o contexto da pandemia da covid-19 não se transforme em um episódio de “genocídio consentido das populações indígenas pelo Estado brasileiro”*”.¹¹

14. Diversos órgãos internacionais vêm também advertindo para a necessidade de proteção especial para os povos indígenas no contexto da pandemia do coronavírus. Nessa linha, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos expediu diretrizes para o enfrentamento da COVID-19, destacando medidas que devem ser adotadas em relação aos povos indígenas:

“Os Estados devem levar em conta que os povos indígenas utilizam um conceito diferente de saúde, que compreende a medicina tradicional, e devem consultar e considerar o consentimento prévio e informado destes povos com vistas à elaboração de medidas preventivas para impedir o COVID-19.

¹⁰ Disponível eletronicamente em: <https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/nota_tecnica_modelo_covid19.pdf#overlay-context=pt-br/noticias-socioambientais/vulnerabilidade-social-e-motor-da-pandemia-de-covid-19-em-terras-indigenas-mostra-estudo>.

Os Estados devem impor medidas que regulem o acesso de pessoas ao território indígena, em consulta e colaboração com os povos interessados, especialmente com suas instituições representativas.

Em relação aos povos indígenas que vivem em isolamento voluntário ou na fase inicial de contato, os Estados e outros agentes devem considerá-los como grupos populacionais especialmente vulneráveis. As barreiras que forem implantadas para impedir o acesso de pessoas de fora de seus territórios devem ser gerenciadas rigorosamente, a fim de evitar qualquer contato.”¹²

15. A Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), por sua vez, emitiu comunicado aos Estados-membros, instando-os a prestarem especial atenção às populações indígenas durante a crise de saúde causada pelo COVID-19. Devido à dupla situação de vulnerabilidade das comunidades indígenas, resultantes de sua marginalização histórica e do seu isolamento geográfico, *“as autoridades locais, regionais e nacionais de cada Estado Membro a trabalhar em coordenação com protocolos específicos que visam garantir a saúde e o bem-estar de sua população indígena desde uma perspectiva intercultural, conforme contemplado na Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas das Nações Unidas, aprovada em 2007, e na Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas da Organização dos Estados Americanos, aprovado em 2016”*.¹³

16. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao seu turno, expediu a Resolução n° 01/2020 sobre ‘Pandemia e Direitos Humanos nas Américas’,¹⁴ reconhecendo que grupos em situação de especial vulnerabilidade, como os povos indígenas, sentem mais fortemente os impactos do vírus, dada a realidade desigual e de violência generalizada a que estão submetidos. Por isso, a CIDH recomenda aos Estados as seguintes medidas:

“54. Proporcionar informação sobre a pandemia em seu idioma tradicional, estabelecendo, quando for possível, facilitadores interculturais que lhes permitam compreender de maneira clara as medidas adotadas pelo Estado e os efeitos da pandemia.

¹¹ Disponível eletronicamente em <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/em-nota-publica-mpf-alerta-sobre-descaso-com-a-saude-indigena-durante-pandemia-da-covid-1>>.

¹² ONU. Oficina do Alto Comissariado das Nações Unidas. Directrices Relativas a la COVID-19, p. 8. Ginebra, 14 de abril de 2020. Disponível eletronicamente em: <https://www.ohchr.org/Documents/Events/COVID-19_Guidance_SP.pdf>.

¹³ Disponível eletronicamente em: <https://www.oas.org/es/centro_noticias/comunicado_prensa.asp?sCodigo=C-029/20>.

¹⁴ Disponível eletronicamente em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>>.

55. *Respeitar de forma irrestrita o não contato com os povos e segmentos de povos indígenas em isolamento voluntário, dados os gravíssimos impactos que o contágio do vírus poderia representar para sua subsistência e sobrevivência como povo.*

56. *Extremar as medidas de proteção dos direitos humanos dos povos indígenas no contexto da pandemia da COVID-19, levando em consideração que estes coletivos têm direito a receber uma atenção à saúde com pertinência cultural, que leve em conta os cuidados preventivos, as práticas curativas e as medicinas tradicionais.*

57. *Abster-se de promover iniciativas legislativas e/ou avanços na implementação de projetos produtivos e/ou extrativos nos territórios dos povos indígenas durante o tempo que durar a pandemia, em virtude da impossibilidade de levar adiante os processos de consulta prévia, livre e informada (devido à recomendação da OMS de adotar medidas de distanciamento social) dispostos na Convenção 169 da OIT e outros instrumentos internacionais e nacionais relevantes na matéria.”*

17. Por constatarem o crescimento exponencial da pandemia entre os povos indígenas da Amazônia, a ONU e a Comissão Interamericana divulgaram comunicado conjunto, em que advertiram que os Estados *“devem aumentar as medidas para proteger os povos indígenas contra o COVID-19, tanto no nível de contágio quanto nos impactos sobre seus direitos associados à pandemia”*. Como bem destacou a declaração conjunta:

“Enquanto os sistemas nacionais de saúde enfrentam sérias dificuldades em dar uma resposta efetiva, o coronavírus tornou mais evidente a ausência histórica ou presença limitada do estado em muitos territórios e sua capacidade insuficiente para atender às necessidades desses povos, levando também em consideração seus conhecimentos ancestrais, práticas de cura e medicamentos tradicionais, a partir de uma abordagem intercultural.

A pandemia também destacou a importância de garantir que os povos indígenas possam exercer seu autogoverno e autodeterminação. Portanto, é essencial que os Estados garantam a participação dos povos indígenas por meio de suas entidades representativas, líderes e autoridades tradicionais na formulação e implementação de políticas públicas para enfrentar o alto risco de extinção física e cultural dos povos indígenas amazônicos.

Nesse sentido, exortamos os Estados a respeitarem as medidas de auto-isolamento adotadas pelos povos indígenas - sejam elas tradicionais ou resultantes da pandemia, como os cordões sanitários -, bem como a fornecer-lhes material de proteção individual de maneira segura. Também é de extrema importância compartilhar com os povos indígenas informações culturalmente apropriadas e em seus próprios idiomas ou dialetos, que sejam verdadeiras e oportunas em relação à contingência.

[...]

Numa etapa seguinte, as medidas de mitigação e recuperação de danos devem valorizar em seu projeto, implementação e avaliação as prioridades de desenvolvimento dos povos indígenas [...]. É especialmente importante que os Estados garantam processos de consulta prévia, livre e informada, culturalmente apropriados e de boa fé para os povos e comunidades indígenas sobre qualquer nova política de recuperação que possa afetar seus direitos e interesses legítimos”

18. Todos esses atos e recomendações internacionais apontam claramente as obrigações dos governos nacionais de garantir os direitos dos povos indígenas durante a pandemia. Elas se baseiam no Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas são plenamente convergentes com a Constituição de 1988, que além de proteger os direitos fundamentais à vida (art. 5º, *caput*) e à saúde (arts. 6º e 196), consagra o direito dos povos indígenas a viver em seus territórios, de acordo com os seus costumes e tradições (art. 231).

19. Lamentavelmente, o Estado brasileiro vem falhando gravemente no seu dever de proteger a saúde dos povos indígenas diante da COVID-19, gerando o risco de extermínio de muitos grupos étnicos. São inúmeras e crescentes as invasões de territórios tradicionais – bem detectadas pela devastação ambiental nas áreas –, em que os não indígenas se tornaram o principal veículo de propagação do vírus nas comunidades autóctones. Na terra Yanomami, por exemplo, há cerca de 20.000 garimpeiros, que representam um risco enorme para a vida dos integrantes daquela etnia. O Estado vem se omitindo intencionalmente no seu dever de proteger esses territórios indígenas – inclusive aqueles em que vivem povos isolados ou de recente contato –, abstendo-se de impedir e de reprimir invasões, que tantos riscos ocasionam.

20. Pior ainda: muitas vezes, é o Estado que causa ativamente a disseminação do vírus entre povos indígenas. Como bem destacou a APIB:

“O primeiro caso confirmado de contaminação por Covid-19 entre indígenas brasileiros foi de uma jovem de 20 anos do povo Kokama, no dia 25 de março, no município amazonense Santo Antônio do Içá. O contágio foi feito por um médico vindo de São Paulo a serviço do Governo Federal pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), que estava infectado com o vírus. Devido a falta de adoção de medidas preventivas do Governo, atualmente o povo Kokama é o mais afetado em casos de mortes, com 57 indígenas mortos e a região do Alto Rio Solimões, local dos primeiros casos de transmissão da doença, é o local com maior número de indígenas contaminados no Brasil.

A chegada do vírus na região com o maior número de povos em isolamento voluntário e de recente contato no mundo, o Vale do Javari, no estado do Amazonas, também aconteceu através de agentes de saúde do Governo Federal, que entraram no território sem a adoção das medidas de proteção necessárias. No Parque do Tumucumaqui, uma região isolada e de difícil acesso entre os estados do Amapá e Pará, foram militares do Exército que levaram o vírus para a região.”¹⁵

21. E não é só. Com seu discurso assimilacionista e inconstitucional, francamente contrário ao direito dos povos indígenas aos seus territórios tradicionais, o governo tem incentivando ativamente invasões criminosas em terras indígenas, que cresceram exponencialmente na gestão do Presidente Jair Bolsonaro. Nessa linha de incentivo às invasões, além de manifestações frequentes e odiosas do Presidente, deve ser também citada a edição, em plena pandemia, da Instrução Normativa nº 09 da Funai,¹⁶ que favorece o desrespeito aos direitos territoriais dos povos indígenas.

22. Por outro lado, a SESAI – como dito, órgão encarregado da saúde indígena no país – adotou o entendimento absolutamente discriminatório e inconstitucional de apenas prestar atendimento aos indígenas aldeados, que vivem em TIs homologadas. Isso exclui tanto os índios que habitam terras em processo de demarcação – e convém lembrar que o governo paralisou todos os processos demarcatórios, cumprindo sua hedionda e inconstitucional promessa de campanha de não demarcar mais “*nem um centímetro de terras indígenas*” –, como também os que vivem em contexto urbano, mas que não se despem da sua identidade étnica por conta disso. É preciso afastar essa orientação, para proteger todos os indígenas brasileiros, especialmente no contexto da pandemia do COVID-19.

23. Não bastasse, a SESAI e a FUNAI, que já vinham sendo sucateadas desde muito antes, não formularam políticas públicas adequadas para o enfrentamento da pandemia para os povos indígenas brasileiros, e têm se absterido de adotar medidas concretas minimamente suficientes para a garantia do direito à saúde dos povos indígenas diante da pandemia.

¹⁵ APIB. *Emergência Indígena: Plano de enfrentamento da Covid-19 no Brasil: uma proposta*, 2020, p. 03.

¹⁶ A Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020, editada em plena pandemia, assegura a certificação de imóveis para posseiros, grileiros e loteadores em terras indígenas ainda não formalmente homologadas. A APIB escreveu uma nota técnica a esse respeito. Disponível eletronicamente em: <apib.info/2020/04/28/nota-tecnica-a-instrucao-normativa-da-funai-no-092020-e-a-gestao-de-interesses-em-torno-da-posse-de-terras-publicas/>

24. É verdade que a SESAI até elaborou um plano de contingência – o chamado “*Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid-19) em Povos Indígenas*”. Mas se trata de documento que, além de formulado sem qualquer participação dos povos indígenas, à revelia do que dispõe a Convenção nº 169 da OIT, é absolutamente vago, sem medidas concretas, e não vem sendo operacionalizado de forma minimamente adequada.

25. Nesse cenário, cientes da violação dos seus direitos mais básicos, os povos indígenas vêm protestando. Foi o que fez a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB). Em 10 de junho de 2020, após coletiva de imprensa da SESAI, que se limitara a fazer propaganda enganosa de ações não comprovadas do governo em favor dos povos indígenas, a COIAB emitiu nota para denunciar o avanço do coronavírus em direção às terras indígenas e os riscos de contaminação dos territórios.¹⁷ No documento, a entidade ressalta **que os planos até agora elaborados não contaram com qualquer participação das entidades indígenas**, e denuncia a tentativa da SESAI de mascarar os dados reais acerca da contaminação de indígenas pela COVID-19. Afirma, ainda, que as equipes de saúde estão despreparadas e entram em área sem sequer cumprir a quarentena, em flagrante desrespeito às estratégias de isolamento das próprias comunidades. Na corajosa nota, a dramaticidade do quadro não impediu o uso da ironia:

“Mas em um ponto concordamos com o Secretário, este Governo de fato age de forma integrada. Desde o início deste Governo, vimos o aumento drástico das invasões em nossas terras, incentivadas pelos discursos do Presidente. Vimos a Amazônia pegar fogo, enquanto o Governo se preocupava em proteger o agronegócio e negar os dados da destruição da floresta. Vimos o ministério do Meio Ambiente afrouxar a legislação ambiental e as ações de fiscalização. Vemos as tentativas do Governo Federal legalizar a invasão dos nossos territórios ao querer liberar a mineração e o arrendamento. Vimos o Ministério da Justiça e Segurança Pública devolver à Funai para revisão estudos de identificação e delimitação de Terras Indígenas já aprovados. Vimos a Funai editar medidas que restringem a atuação de servidores em áreas não homologadas e editar a IN 09/2020 legalizando a grilagem ao reconhecer registro de terras privadas em cima das Terras Indígenas e áreas interditas com presença de povos isolados. Vimos a tentativa de extinguir a Sesai e sua lenta desestruturação. Vimos, ontem, o Presidente da Funai dizer que é um “problema social” a retirada dos garimpeiros da TI Yanomami, dando a entender que a solução é regularizar o garimpo e o Secretário Especial de

17 Nota de resposta da COIAB. Disponível eletronicamente em: <<https://coiab.org.br/conteudo/nota-de-resposta-1591829458756x252157512144388100>>.

Saúde Indígena afirmar que a Sesai vai continuar discriminando indígenas que vivem nas cidades.

Diferente do que foi falado ontem na coletiva de imprensa, até agora a resposta da Funai e da Sesai à Covid-19 tem sido lenta, descoordenada e insuficiente. A Covid-19 entrou nas Terras Indígenas e está se espalhando rapidamente. Estamos à beira do caos, enquanto o Presidente da Funai e o Secretário da Sesai comemoram a vitória sobre o coronavírus e se gabam de um suposto trabalho bem feito. Mascarar a realidade não vai resolver o problema!

O governo está distante do que os povos indígenas têm demandando e alertado. Sabemos que existem bons profissionais nos órgãos públicos fazendo o possível, e até o impossível, nas pontas, mas é necessário que Funai, Sesai e Forças Armadas de fato elaborem e implementem um plano sério para salvar vidas e impedir efetivamente o avanço da Covid19 em nossos territórios. A vulnerabilidade que tanto atribuíram ontem aos povos indígenas não é inata, ela é resultado do descaso do Estado e se reflete na alta letalidade da Covid-19 entre os indígenas Segundo os dados da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, a letalidade da Covid-19 entre povos indígenas chega a 8,8%, enquanto entre a população brasileira geral é de 5,1%. Alertamos que estamos em uma batalha diária para sobreviver, não só ao Covid-19, mas ao desmonte das políticas indigenistas e da demarcação e proteção dos nossos territórios, ao avanço da cobiça às nossas terras e nossas vidas, aos assassinatos de lideranças, às medidas legislativas anti-indígenas do Governo Federal. Depois de resistirmos ao Covid-19, não é essa a “normalidade” do país que aceitaremos!”

26. Para o enfrentamento dessa gravíssima situação, os Arguentes propõem medidas, que serão mais bem especificadas e justificadas adiante, notadamente:

(i) a determinação à União Federal de que imponha imediatamente barreiras sanitárias que efetivamente protejam os territórios em que habitam os povos indígenas isolados e de recente contato;

(ii) a determinação à União Federal de que, durante a pandemia do COVID-19, providencie o efetivo e imediato funcionamento de “Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais diante do estabelecimento de situações de contato, surtos ou epidemias envolvendo os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato” (art. 12 da Portaria Conjunta nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da Funai), que deve necessariamente contemplar, em sua composição, representantes do Ministério Público Federal,

da Defensoria Pública da União e dos povos indígenas, estes indicados pela APIB;

(iii) a determinação à União Federal de que providencie a imediata retirada de invasores não indígenas dos territórios indígenas a seguir listados, os quais se encontram em situação especialmente crítica de vulnerabilidade ao COVID-19 em razão da presença ilícita dessas pessoas;

(iv) a determinação de que o subsistema de saúde indígena, administrado pela SESAI, passe a contemplar todos os indígenas no Brasil, independentemente de serem ou não “aldeados”, e de estarem ou não em TIs homologadas;

(v) a determinação para que Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), com apoio técnico da Fiocruz e da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), e participação dos povos indígenas – por meio de representantes indígenas indicados pela APIB e pelos Presidentes dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena (CONDISIs) –, formule um plano vinculante para o Estado brasileiro de enfrentamento do COVID-19 para os povos indígenas, a ser apresentado no prazo máximo de 20 dias a contar do deferimento da antecipação de tutela;

(vi) após a sua homologação, o subsequente monitoramento do cumprimento do plano referido acima pelo CNDH, com apoio técnico e da Fiocruz e participação de representantes dos povos indígenas – por meio de representantes indígenas indicados pela APIB e pelos CONDISIs.

27. Antes da justificação e especificação dessas medidas, cabe demonstrar a legitimidade ativa dos Arguentes e o cabimento da presente ADPF.

– II –

Legitimidade Ativa dos Arguentes

28. Os Arguentes **PSB e ...** são partidos políticos com representação no Congresso Nacional **(doc. 03)**. Desse modo, na forma do art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/1999 c/c art. 103, inciso VIII, da Constituição, eles possuem legitimidade ativa universal para o ajuizamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade, inclusive a Arguição de Descumprimento de Preceito

Fundamental. A legitimidade ativa de tais Arguentes já é suficiente para o conhecimento da presente ação.

29. Nada obstante, também é fundamental assentar a legitimidade ativa da **APIB**, que representa os povos indígenas de todo o país. Essa legitimidade se assenta em duas razões.

30. *Em primeiro lugar*, trata-se de uma **entidade de classe de âmbito nacional**, na forma do art. 103, inciso IX, CF/88, c/c art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/1999. A interpretação desse dispositivo não pode ficar presa à jurisprudência tradicional e defensiva do STF, que só admitia as representações de categorias profissionais e econômicas, deixando de fora as entidades nacionais que representam outros segmentos da sociedade, notadamente grupos vulneráveis e minorias.

31. *Em segundo lugar*, mesmo que assim não se entenda, a legitimidade ativa da entidade deriva de interpretação conjugada do art. 103, inciso IX, CF/88, com o disposto no **art. 232 da Constituição**, segundo o qual “*os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo*”. Afinal, seria profundamente ilegítimo e antidemocrático negar à organização nacional dos povos indígenas a possibilidade de defender, perante a Suprema Corte do país, os direitos fundamentais das próprias populações indígenas, *especialmente quando se discute o seu direito de não serem exterminadas!*

32. A **Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB)** é a organização que representa nacionalmente os povos indígenas. Trata-se, aliás, da única entidade nacional de representação dos indígenas brasileiros. De acordo com o art. 4º do seu regimento, ela é composta pelas seguintes organizações regionais: (i) Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME);¹⁸ (ii) Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB);¹⁹ (iii) Articulação dos Povos Indígenas do Sul (ARPINSUL);²⁰ (iv) Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste (ARPIN-SUDESTE);²¹ (v) Conselho do Povo Terena;²² (vi) Aty Guasu Kaiowá Guarani;²³ e (vii) Comissão Guarani Yvyrupa.²⁴ Ela está

¹⁸ Composta por povos presentes nos Estados do Piauí, do Ceará, do Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Pernambuco, de Alagoas, de Sergipe, da Bahia, de Minas Gerais e do Espírito Santo.

¹⁹ Abrange povos dos Estados do Amazonas, do Acre, do Amapá, do Maranhão, do Mato Grosso, do Pará, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins.

²⁰ Representa povos localizados nos Estados do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul.

²¹ Organização que abrange povos dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo.

²² Organização tradicional de Mato Grosso do Sul.

presente em mais de nove unidades da federação brasileira, satisfazendo o requisito assentado pela jurisprudência sobre o *caráter nacional* da entidade.

33. Segundo seu regimento interno,²⁵ a APIB foi criada pelo Acampamento Terra Livre (ATL) de 2005, mobilização nacional realizada todo ano em Brasília, para tornar visível a situação dos direitos indígenas e reivindicar do Estado brasileiro o atendimento das demandas e reivindicações dos povos indígenas. A entidade tem por missão a “*promoção e defesa dos direitos indígenas, a partir da articulação e união entre os povos e organizações indígenas das distintas regiões do país*”.

34. Além de congregar as maiores organizações indígenas regionais de todas as partes do país, a APIB possui reconhecimento no campo internacional, tendo ocupado lugar de destaque na Organização das Nações Unidas (ONU), na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e no Parlamento Europeu, denunciando as violações dos direitos das comunidades indígenas e retrocessos sociais na política indigenista do país. Não faria sentido que não pudesse fazer o mesmo perante a Suprema Corte brasileira.

35. Pois bem. O acesso dos diferentes grupos presentes na sociedade à jurisdição constitucional – especialmente os tradicionalmente excluídos – é essencial para que essa possa se converter num campo de efetiva concretização dos direitos fundamentais. Trata-se de *dar voz a quem não tem voz*. Na Colômbia, que tem provavelmente o tribunal constitucional mais avançado em matéria de direitos humanos de todo o mundo, o fácil acesso à Corte²⁶ é apontado como uma das causas do êxito da instituição em se converter em um espaço privilegiado para lutas emancipatórias.²⁷ Na Índia, cuja Suprema Corte também tem atuação destacada em matéria da proteção dos direitos fundamentais, foi necessária uma construção jurisprudencial extremamente ousada para viabilizar a defesa dos direitos dos grupos mais vulneráveis. O Tribunal, sem base

²³ Localizada no Estado do Mato Grosso do Sul.

²⁴ Abrange povos dos Estados do Rio de Janeiro, de São Paulo, do Espírito Santo, do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul.

²⁵ Disponível eletronicamente em: <<http://apib.info/apib/>>.

²⁶ Na Constituição da Colômbia de 1991, qualquer cidadão pode suscitar o controle abstrato de constitucionalidade de atos normativos na Corte Constitucional, por meio da chamada *acción pública*, bem como buscar a proteção dos seus direitos fundamentais naquele tribunal, quando não houver outro meio eficaz para fazê-lo, por meio da *acción de tutela*.

²⁷ Cf. Manuel José Cepeda-Espinosa. “Judicial Activism in a Violent Context: The Origin, Role and Impact of the Colombian Constitutional Court”. *Washington University of Global Studies Law Review*, vol. 03, 2004; e Rodrigo Uprimny Yepes. “A Judicialização da Política na Colômbia: Casos, Potencialidades e Riscos”. *Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos*, vol. 06, 2007.

legal expressa, flexibilizou ao extremo as regras sobre legitimidade ativa (*locus standi*) e formalidades processuais para permitir que qualquer pessoa ou entidade lhe peticionasse na defesa de interesses de terceiros, sem sequer a necessidade de representação por advogado, sempre que estivessem em jogo os direitos fundamentais de indivíduos ou grupos miseráveis, desprovidos de acesso à justiça.²⁸

36. No Brasil, o constituinte originário quis estender o acesso à jurisdição constitucional às entidades da sociedade civil, ao estabelecer o art. 103, inciso IX, da Lei Maior. Porém, sua orientação vinha sendo parcialmente frustrada pelo STF, que, nas palavras de Luís Roberto Barroso, adotou “*posição severa e restritiva na matéria*”,²⁹ estabelecendo limitações à legitimidade ativa para as entidades de classe claramente discrepantes do espírito da Constituição. O *leading case* foi a ADI n° 42,³⁰ julgada em 1992, em que a Corte assentou, por maioria, que entidade de classe é apenas a que reúne pessoas que exerçam a mesma atividade profissional ou econômica. Na ocasião, o voto vencido do Ministro Célio Borja já apontava para o equívoco dessa construção: “*a classe não é um numerus clausus de atividades ou interesses, identificados e classificados pelo Estado, como no corporativismo estadonovista; mas, para compatibilizar-se com uma Constituição que põe entre os objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre e solidária (art. 3º, I), deve a classe ou categoria ser espécie ou gênero que as pessoas elegem, a cada momento, como relevantes e para cuja defesa ou fomento se submetem à disciplina societária que melhor lhes pareça*”.

37. Não há qualquer razão legítima que justifique essa interpretação restritiva do texto constitucional. Ela não decorre da interpretação literal do preceito, pois a palavra “classe” é altamente vaga, comportando leituras muito mais generosas. Ela não se concilia com a interpretação teleológica da Constituição, pois, como se viu acima, frustra o objetivo do texto magno, que foi democratizar o acesso ao controle concentrado de constitucionalidade. A exegese não se ajusta ao elemento histórico, pois não corresponde à intenção do constituinte originário de

²⁸ Esta linha jurisprudencial é identificada na Índia pelo rótulo de *public interest litigation*. Veja-se, a propósito, Menaku Guruswamy e Bipin Aspatwar. “Access to Justice in India: The Jurisprudence (and Self-Perception) of the Supreme Court. In: Daniel Bonilla Maldonado (Ed.). *Constitutionalism of the Global South: The Activist Tribunals of India, Colombia and South Africa*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013; S. P. Sathe. *Judicial Activism in India*. 2ª ed., New Delhi: Oxford University Press, 2002, pp. 201-211.

²⁹ Luís Roberto Barroso. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 145.

³⁰ STF. ADI n° 42, Tribunal Pleno, Rel. Min. Paulo Brossard, julg. 24/09/1992.

abrir as portas da jurisdição constitucional para a sociedade.³¹ Pior, ela colide frontalmente com a interpretação sistemática da Carta, afrontando o postulado de unidade da Constituição.

38. Com efeito, inexistiu na Constituição de 88 uma priorização dos direitos e interesses ligados às categorias econômicas e profissionais, em detrimento dos demais. Pelo contrário, a Constituição revelou preocupação no mínimo equivalente com a garantia de outros direitos fundamentais. Ela cuidou, ademais, da proteção de minorias e grupos vulneráveis, como povos indígenas, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, afrodescendentes, quilombolas, mulheres etc. – grupos que têm interesses comuns, que não se reconduzem à profissão ou à economia. A Carta de 88 se abriu, por outro lado, para múltiplas demandas por justiça, não só no campo da distribuição, como também na esfera do reconhecimento,³² por admitir que as ofensas à dignidade humana também decorrem de práticas estigmatizadoras e opressivas, que desdenham os grupos portadores de identidades não hegemônicas. Tais questões não têm, via de regra, qualquer ligação com categorias profissionais ou econômicas específicas.

39. Não há, assim, porque permitir o acesso à jurisdição constitucional para atores que encarnam os interesses das profissões e categorias econômicas, mas não para os que corporificam outros direitos e interesses, que são valorados, no mínimo, com o mesmo peso pela ordem jurídica brasileira. **Essa assimetria no campo das garantias jurisdicionais é absolutamente injustificada.** Em boa hora, esta Suprema Corte a vem abandonando, como se infere de decisões importantes da lavra dos Ministros Luís Roberto Barroso e Marco Aurélio, abaixo reproduzidas:

“PROCESSO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS.

³¹ Nesse sentido, Plínio de Arruda Sampaio, relator da subcomissão da Constituinte responsável pela organização do Judiciário e do Ministério Público afirmou que: “[...] havia [...] um clima que era importante dar peso à sociedade civil. No Brasil, o partido só ainda era uma coisa muito limitada. A ideia era não subordinar isso [o acesso] a interesses, deixar o mais possível aberto [...]” (Ernani Carvalho. “Política Constitucional no Brasil: a ampliação dos legitimados ativos na Constituinte de 1988”. *Revista da EMARF*, Cadernos Temáticos, 2010, p. 97-118). Na mesma linha, Andrei Koerner e Lígia Barros de Freitas. “O Supremo na Constituinte e a Constituinte no Supremo”. *Lua Nova*, vol. 88, 2013, p. 141-184.

³² Sobre o reconhecimento como dimensão da justiça, veja-se Nancy Fraser. “Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integral de justiça”. In: Daniel Sarmiento, Daniela Ikawa e Flávia Piovesan (Coord.). *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010; Axel Honneth. *Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003. Destaque-se que a importância do reconhecimento no campo dos direitos fundamentais vem sendo reconhecida pelo STF em várias decisões, como na ADPF n° 186, que tratou das cotas raciais em universidades, e na ADPF n° 132 e ADI n° 142, que trataram da união homoafetiva.

1. *De acordo com a jurisprudência do STF, as entidades de classe de âmbito nacional devem reunir os seguintes requisitos para configuração da legitimidade ativa para propor ação direta: (i) comprovação de associados em nove Estados da federação; (ii) composição da classe por membros ligados entre si por integrarem a mesma categoria econômica ou profissional; (iii) pertinência temática entre seu objetivo social e os interesses defendidos em juízo.*

2. *Superação da jurisprudência. A missão precípua de uma suprema corte em matéria constitucional é a proteção de direitos fundamentais em larga escala. Interpretação teleológica e sistemática da Constituição de 1988. Abertura do controle concentrado à sociedade civil, aos grupos minoritários e vulneráveis.*

3. *Considera-se classe, para os fins do 103, IX, CF/1988, o conjunto de pessoas ligadas por uma mesma atividade econômica, profissional ou pela defesa de interesses de grupos vulneráveis e/ou minoritários cujos membros as integrem.*

4. *Ação direta admitida.*” (ADPF n° 527-MC, Decisão Monocrática, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julg. 29/06/2018)

“A interferência do povo na interpretação constitucional, traduzindo os anseios de suas camadas sociais, prolonga no tempo a vigência da Carta Magna, evitando que a insatisfação da sociedade desperte o poder constituinte de seu estado de latência e promova o rompimento da ordem estabelecida.

À luz dessas considerações deve ser interpretado o inciso IX do art. 103, não se recomendando uma exegese demasiadamente restritiva do conceito de ‘entidade de classe de âmbito nacional’. A participação da sociedade civil organizada nos processos de controle abstrato de constitucionalidade deve ser estimulada em vez de limitada, quanto mais quando a restrição decorre de construção jurisprudencial, à míngua de regramento legal.

Estou convencido, a mais não poder, ser a hora de o Tribunal evoluir na interpretação do artigo 103, inciso IX, da Carta da República, vindo a concretizar o propósito nuclear do constituinte originário – a ampla participação social, no âmbito do Supremo, voltada à defesa e à realização dos direitos fundamentais. A jurisprudência, até aqui muito restritiva, limitou o acesso da sociedade à jurisdição constitucional e à dinâmica de proteção dos direitos fundamentais da nova ordem constitucional. Em vez da participação democrática e inclusiva de diferentes grupos sociais e setores da sociedade civil, as decisões do Supremo produziram acesso seletivo. As portas estão sempre abertas aos debates sobre interesses federativos, estatais, corporativos e econômicos, mas fechadas às entidades que representam segmentos sociais historicamente empenhados na defesa das liberdades públicas e da cidadania.” (ADI n° 5.291, Decisão Monocrática, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 11/05/2015).

40. Não bastasse, ainda que não se queira adotar, em todos os casos, essa leitura mais generosa da expressão “entidade de classe”, contida no art. 103, inciso IX, da CF/88, no mínimo se justifica a abertura da categoria em relação às organizações nacionais de representação dos povos indígenas, à luz de interpretação harmonizada com o disposto no art. 232, CF/88.

41. Tal preceito – o art. 232 – se inscreve no modelo não paternalista com que a Carta de 88 tratou os povos indígenas. Pretendeu o constituinte empoderá-los, rompendo com o paradigma pretérito calcado no paternalismo e na tutela. Por isso, os povos indígenas e suas organizações devem poder defender seus direitos e interesses em todos os espaços jurisdicionais, sem depender para tanto da intermediação necessária de instituições “dos brancos”, como a Funai, os partidos políticos, o Ministério Público Federal etc. Cuida-se de tratar os povos indígenas como protagonistas de suas lutas, e não como meros beneficiários da ação, ainda que benevolente, de terceiros. Trata-se de respeitar o seu “lugar de fala”.

42. Nessa perspectiva, sendo a jurisdição constitucional um *locus* privilegiado para proteção de direitos fundamentais – especialmente direitos de minorias –, não faz sentido adotar interpretação que exclua as organizações nacionais dos índios do campo dos legitimados ativos para propositura de ações diretas no STF, relativas à defesa dos direitos dos próprios povos indígenas. A interpretação sistemática dos arts. 103, inciso IX, e 232 da CF/88 impõe, no mínimo, que se reconheça às organizações nacionais indígenas o direito de defenderem na jurisdição constitucional brasileira o direito desses povos tradicionais.

43. É certo que, como ocorre com praticamente todas as organizações indígenas, a APIB não se encontra formalmente constituída como pessoa jurídica, nos moldes da “lei dos brancos”. Nada obstante, não há dúvida de que a entidade congrega e representa os povos indígenas do Brasil. Como organização indígena, a APIB se rege por costumes e tradições também indígenas, afigurando-se inexigível a sua formalização como pessoa jurídica para que possa defender em juízo, inclusive perante esta Suprema Corte, os direitos dos povos indígenas brasileiros. Pretender o contrário seria negar o espírito do art. 232 da Constituição, que abriu as portas do sistema de justiça às comunidades e organizações indígenas, sem submetê-las à ilegítima exigência de prévia regularização, de acordo com o formalismo jurídico da sociedade envolvente. Destaque-se, neste particular, que no RE nº 1.017.365, em que se discute, em regime de repercussão geral, a questão do chamado “marco temporal” para demarcação de terras indígenas, a APIB foi admitida como *amicus curiae* por esta Suprema Corte, assim como diversas outras comunidades e organizações

indígenas também desprovidas de constituição formal como pessoas jurídicas (RE nº 1.017.365, Decisão Monocrática, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 21/05/2020).

44. Assim, deve-se reconhecer a legitimidade ativa da APIB para o ajuizamento da presente ADPF.

– III –

Cabimento da ADPF

45. O governo federal vem agindo de maneira absolutamente irresponsável no controle da pandemia do coronavírus em relação aos povos indígenas. As ações e omissões do Poder Público estão causando um verdadeiro genocídio, podendo resultar no extermínio de etnias inteiras. Há grave violação de preceitos fundamentais da Constituição Federal, como os direitos à vida e à saúde, bem como o direito dos povos indígenas de viverem em seus territórios, de acordo com sua cultura, seus costumes e tradições (art. 231). A gravidade ímpar do quadro e a dificuldade de enfrentá-lo evidenciam a necessidade de intervenção do Supremo Tribunal Federal, no desempenho da sua função maior de guardião da Constituição (art. 102, *caput*, CF/88).

46. Nesse contexto, a ADPF, prevista no art. 102, § 1º, da CF/88, e regulamentada pela Lei nº 9.882/1999, é a ação vocacionada para o enfrentamento da questão. Como se sabe, a ADPF se volta contra atos dos Poderes Públicos que violem ou ameacem preceitos fundamentais da Constituição. Dessa forma, para o seu cabimento, é essencial que estejam presentes os requisitos legais de admissibilidade, a saber: **(i)** a presença de lesão ou ameaça de lesão a preceito fundamental, **(ii)** causada por ato do Poder Público, e **(iii)** a inexistência de outro instrumento apto a sanar essa lesão ou ameaça (subsidiariedade).

47. Tais pressupostos estão plenamente configurados no presente caso, como se verá a seguir.

III.1. Lesão a preceitos fundamentais

48. Nem a Constituição nem a Lei nº 9.882/1999 definiram quais preceitos constitucionais são fundamentais. Nada obstante, há sólido consenso doutrinário e jurisprudencial no sentido de

que, nessa categoria, figuram os fundamentos e objetivos da República, bem como os princípios e direitos fundamentais.³³

49. Ora, a situação dramática descrita nesta petição inicial envolve afrontas graves a princípios e direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88), os direitos à vida (art. 5º, *caput*) e à saúde (art. 6º e 196), e o direito dos povos indígenas a viverem em seu território, de acordo com suas cultura e tradições (art. 231). Este último, conquanto não inserido expressamente no catálogo dos direitos fundamentais, reveste-se inequivocamente de fundamentalidade material, haja vista a sua importância no sistema constitucional, e ligação direta com a dignidade da pessoa humana.

50. Mais ainda: como há risco real de **extinção de povos indígenas** – especialmente os isolados ou de recente contato –, a ADPF envolve a própria defesa da Nação brasileira, com a pluriétnicidade e interculturalidade que a caracteriza. O risco é para os próprios povos indígenas, mas também para todos os demais brasileiros, das presentes e futuras gerações, que tanto perderiam com os danos irreparáveis à riqueza e a diversidade cultural do país.

III.2. Atos do Poder Público

51. De acordo com o art. 1º da Lei nº 9.882/1999, os atos que podem ser objeto de ADPF são todos aqueles emanados do Poder Público, aí incluídos os de natureza normativa, administrativa ou judicial. A ADPF não se volta apenas contra normas jurídicas, podendo também questionar atos, comportamentos e práticas estatais de outra natureza, comissivos ou omissivos.³⁴ E é isso que se verifica na presente hipótese, já que, como visto, as lesões a preceitos fundamentais aqui impugnadas se originam de uma multiplicidade de atos comissivos e omissivos de instituições públicas federais.

52. Dentre as afrontas a tais preceitos, destaca-se a omissão da União em impedir o ingresso de não índios nos territórios indígenas – mesmo aqueles em que vivem povos isolados ou de recente contato –, possibilitando, com isso, a disseminação do coronavírus entre essas populações,

³³ Cf., *e.g.*, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1267-1269; e Luís Roberto Barroso. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 562-563.

³⁴ Cf., *e.g.*, STF. ADPF nº 347-MC, Tribunal Pleno, Rel. Marco Aurélio, DJe 19/02/2016.

com risco até de extinção. Do mesmo modo, a omissão federal em retirar invasores de TIs, como ocorre com os garimpeiros nas terras Yanomami, o que contribui para aumentar gravemente o risco sanitário nessas regiões.

53. Ainda como violação a preceito fundamental, tem-se a orientação da SESAI de limitar a sua atuação, como órgão responsável pela saúde indígena, apenas aos índios aldeados em TIs homologadas, o que implica negação do direito aos que vivem em contexto urbano, bem como aos que habitam em áreas ainda não definitivamente demarcadas. Como se verá adiante, essa limitação não se compatibiliza com o direito dos povos indígenas a terem acesso à saúde que observe suas especificidades e tradições culturais. Trata-se de uma discriminação inconstitucional, incompatível com os direitos à saúde, à isonomia e à diferença cultural.

54. Finalmente, outra violação relaciona-se à absoluta insuficiência de políticas públicas de órgãos indigenistas, como a SESAI e a Funai, voltados a proteger os povos indígenas diante da pandemia do COVID-19. Essa falta ou deficiência na formulação e implementação de políticas públicas viola gravemente o dever estatal de proteger e promover os direitos fundamentais dos povos indígenas, notadamente à sua vida e saúde. Como já afirmado, o plano de contingência da SESAI para o enfrentamento do coronavírus entre povos indígenas, além de ter sido formulado sem a participação dessas populações, é vago e sem medidas concretas. A atuação dos órgãos indigenistas tem falhando gravemente no seu dever de proteger e promover os direitos desses povos – inclusive os direitos à vida e à saúde.

55. Enfim, a ação não se volta contra o vírus, mas contra a ação equivocada e a inação irresponsável do Poder Público no seu combate. Resta, pois, satisfeito o segundo requisito para o cabimento da ADPF.

III.3. Subsidiariedade

56. A doutrina e a jurisprudência convergem no entendimento de que o pressuposto da subsidiariedade da ADPF (art. 4º, § 1º, Lei nº 9.882/1999) se configura sempre que inexisterem outros instrumentos processuais aptos a solução global da questão constitucional suscitada. Nesse sentido, decidiu este STF:

“13. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.

14. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da argüição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva desta ação.”³⁵

57. No presente caso, não há qualquer remédio processual no âmbito da jurisdição constitucional concentrada que permita o questionamento global das práticas estatais ora impugnadas, muito menos o equacionamento das gravíssimas lesões a preceito constitucional apontadas. Também não há, no arsenal das demais ações judiciais ou medidas extrajudiciais existentes, qualquer instrumento que possibilite o tratamento adequado e eficaz, em tempo hábil, das gravíssimas lesões a preceitos fundamentais apontadas pelos Arguentes.

58. Dessa maneira, **atendidos todos os seus pressupostos, não há dúvidas de que a presente Arguição é cabível e, por isso, deve ser conhecida por esta Corte.**

59. Antes de passar ao desenvolvimento e justificação dos pedidos, vale um breve registro sobre o sistema de saúde indígena, desenvolvido no próximo item.

– IV –

Breves Notas sobre o Subsistema de Saúde Indígena

60. Os indígenas são titulares do direito universal à saúde, como todos os demais brasileiros. Esse direito, contudo, deve ser implementado com observância das respectivas especificidades socioculturais, o que envolve o respeito às suas práticas tradicionais, à cultura e aos modos de organização de cada etnia. Ademais, as políticas de saúde que incidem sobre povos indígenas devem ser implementadas com a sua participação, sujeitas ao seu controle social. É o que decorre do disposto no art. 231 da Constituição, segundo o qual os índios têm direito ao respeito “à sua organização social, seus costumes, línguas, crenças e tradições”. Nessa linha, o art. 25.1 da Convenção 169 da OIT, que desfruta, no mínimo, de hierarquia supralegal na ordem jurídica

³⁵ STF. ADPF nº 33, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 27/10/2006. No mesmo sentido, cf. *e.g.*, ADPF nº 388, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 01/08/2016; e ADPF nº 97, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 30/10/2014.

brasileira, prevê que os serviços de saúde *“deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e levar em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais”*.

61. Até 1988, sequer havia uma política pública para a saúde dos povos indígenas. As únicas medidas oficiais remontam à logística organizada no passado pelo SPI, por meio dos chamados “socorros médicos” (art. 17 do Decreto nº 8.072/1910), que se limitavam a intervenções esporádicas em caso de surtos, sem sistematicidade, o que se repetiria na gestão pela Funai, a partir de 1967.³⁶ Sob a nova ordem constitucional, foi editada a Lei nº 9.836/1999, que incluiu na Lei do SUS (Lei nº 8.080/1990) o capítulo do subsistema de saúde indígena (art. 19-A a 19-H).

62. De acordo com a Lei nº 9.836/1999, o subsistema de saúde indígena compreende as ações e serviços de saúde voltados para o atendimento das populações indígenas. Trata-se da porta de entrada do SUS para os povos indígenas, voltado à atenção básica, mas com a capacidade de funcionar em integração com os demais órgãos do sistema de saúde e da política indigenista. A existência de um subsistema diferenciado não afasta o acesso das populações indígenas a outras áreas do SUS, nos âmbitos da atenção primária, secundária e terciária (art. 19 G, § 3º). Cabe à União financiar o subsistema, mas os Estados, Municípios e outras instituições podem atuar de forma complementar (arts. 19-C e 19-E). Além disso, o subsistema tem caráter descentralizado, hierarquizado e regionalizado (art. 19-G). O legislador previu, como não poderia deixar de ser, que os serviços de saúde devem considerar as especificidades locais e a cultura dos povos indígenas (art. 19-F). Determinou, ainda, que o subsistema em questão *“terá como base Distritos Sanitários Especiais Indígenas”* (art. 19-G, § 1º), e que *“as populações indígenas terão direito de participar dos órgãos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde”* (art. 19-H).

63. Até 2010, o subsistema de saúde indígena era gerido pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), que, durante anos, foi alvo de frequentes denúncias ligadas à corrupção e a deficiências no atendimento. O movimento indígena lutou para que a gestão da saúde indígena passasse às mãos de uma secretaria específica, diretamente vinculada ao Ministério da Saúde – demanda que foi atendida em 2010, com a criação da Secretaria Especial de Saúde Indígena

³⁶ Cf. Julio José Araujo Junior. “O despertar de uma política: as dificuldades de concretização do subsistema de saúde indígena entre 1999 e 2015”. *Boletim científico da Escola Superior do Ministério Público da União*, v. 53, p. 13-447, 2019

(SESAI), por meio da MP nº 483, posteriormente convertida na Lei nº 12.413/2010. A estrutura e as competências da SESAI encontram-se detalhadas no Anexo III do Decreto nº 8.901/2016.

64. No âmbito da SESAI, os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs) são as unidades administrativas responsáveis pela condução da política nos territórios. Os DSEIs são espaços etnoculturais de administração da saúde indígena em áreas delimitadas, que não coincidem com as divisões territoriais políticas de Estados e municípios. A definição territorial de um DSEI leva em conta critérios como população, perfil epidemiológico, relações sociais dos povos indígenas do território com a sociedade regional, e distribuição demográfica tradicional das comunidades indígenas.³⁷ Existem atualmente 34 DSEIs, cuja abrangência pode extrapolar áreas de mais de um Estado ou agrupar diversas unidades em um único ente federativo.³⁸

65. A sede de cada DSEI está situada em um dos municípios da sua área de atribuição. Dentro de cada DSEI, há ainda os polos-base, unidades menores que se situam em outros municípios ou até em aldeias, dotados de uma estrutura básica, com estoque de medicamentos e presença de um grupo de funcionários. Existem também os postos de saúde, que são unidades básicas de saúde indígena para oferecimento de medicamentos e apoio ao trabalho dos agentes de saúde indígena. Compõem a estrutura, por fim, as chamadas casas de saúde (CASAI), consistentes em espaços de acolhimento dos indígenas, que se deslocam aos municípios centrais para aguardar um procedimento médico, uma consulta ou mesmo uma transferência para outra localidade que possua um hospital de referência. O atendimento nas aldeias deve ser feito por equipes multidisciplinares, de forma periódica.

66. O controle social em cada DSEI se dá por intermédio dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena (CONDISIs), que garantem, ao menos no plano da legislação, a participação dos indígenas na gestão do subsistema de saúde indígena. De acordo com o art. 4º da Portaria nº 755/2012 do Ministério da Saúde, 50% dos integrantes de cada CONSIDI são representantes eleitos das comunidades indígenas localizadas no seu âmbito de abrangência.

³⁷ Este conceito é abordado expressamente na publicação que trata da Política Nacional de Saúde Indígena, porém já vinha sendo objeto de preocupações dos povos indígenas desde pelo menos 1986, tendo sido apresentado nas conferências de saúde indígena. O modelo piloto foi o do DSEI Yanomami, após a edição do Decreto nº 23/91. BRASIL. Fundação Nacional de Saúde. Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde. Fundação Nacional de Saúde, 2002, p. 13. Disponível eletronicamente em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_saude_indigena.pdf>.

³⁸ Por exemplo, o DSEI Litoral Sul, com sede em Curitiba, atende indígenas de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Já o Estado do Amazonas tem 7 DSEIs.

67. Embora a constituição do subsistema em questão tenha representado inequívoco avanço na legislação, ele não tem sido capaz de enfrentar todos os desafios para a implementação da saúde indígena no país. A precariedade de atendimento e a carência de profissionais, os preconceitos contra a medicina tradicional e a persistência de índices muito piores que os da população não indígena mostram que há muitas barreiras a superar.

68. Com efeito, estudos apontam a grande vulnerabilidade sanitária da população indígena, com dados que indicam níveis de mortalidade infantil,³⁹ desnutrição, diarreia e anemia em crianças e sobrepeso/obesidade em mulheres superiores aos do restante da população brasileira.⁴⁰ O decréscimo de aplicação de recursos nesse subsistema nesses últimos anos, aliado a outras mazelas, já vinha, muito antes da eclosão da pandemia, comprometendo gravemente o direito dos povos indígenas à saúde, com impactos ainda mais graves sobre as comunidades localizadas em áreas remotas, como as existentes na Amazônia.

69. Na verdade, a pandemia expôs as fragilidades que as equipes de atenção primária à saúde (APS) do Sistema Único de Saúde (SUS) e, mais intensamente, as do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SASISUS) enfrentam cotidianamente há anos, tais como falta de infraestrutura adequada; insuficiência de equipamentos de proteção individual (EPI); reduzido estoque de insumos e medicamentos; alta rotatividade de profissionais; dificuldades de garantir formação adequada e implementar educação permanente com as equipes; problemas de integração com a rede de saúde; e a situação de precariedade e insalubridade das Casas de Saúde do Índio (CASAI). E a realidade das áreas e dos DSEIs mais remotos agrega dificuldades adicionais, como restrições de comunicação (algumas áreas têm comunicação exclusivamente via rádio), dificuldade de acesso e problemas logísticos decorrentes do isolamento geográfico (alguns DSEI têm acesso apenas por via fluvial ou aérea).

70. Firmadas essas premissas, passa-se à discussão de cada um dos blocos de pedidos apresentados pelos Arguentes.

³⁹ Cf. Gerson Luiz Marinho et al. “Mortalidade infantil de indígenas e não indígenas nas microrregiões do Brasil”. *Revista Brasileira de Enfermagem*, vol. 72, n° 01, jan./fev. 2019. Disponível eletronicamente em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71672019000100057&tlng=pt>.

⁴⁰ Cf. FIOCRUZ. Inquérito Nacional de Saúde e Nutrição dos Povos Indígenas. Relatório final; E. A. Coimbra Carlos Jr. “Saúde e povos indígenas no Brasil: reflexões a partir do I Inquérito Nacional de Saúde e Nutrição Indígena”. *Cad.*

Os Povos Indígenas isolados e de recente contato: necessidade de imposição de barreiras sanitárias⁴¹

71. No Brasil, existem registros da presença de 114 povos indígenas isolados, sendo 20 deles confirmados⁴² (doc. 05). Há, ainda, o reconhecimento de ao menos 18 povos indígenas de recente contato (doc. 06).

72. Segundo a legislação brasileira, povos indígenas isolados “*são povos ou segmentos de povos indígenas que, sob a perspectiva do Estado brasileiro, não mantêm contatos intensos e/ou constantes com a população majoritária, evitando contatos com pessoas exógenas a seu coletivo*” (art. 4º, inciso I, da Portaria Interministerial nº 4.094/2019, do Ministério da Saúde e da Funai). Já povos indígenas de recente contato “*são povos ou agrupamentos indígenas que mantêm relações de contato ocasional, intermitente ou permanente com segmentos da sociedade nacional, com reduzido conhecimento dos códigos ou incorporação dos usos e costumes da sociedade envolvente, e que conservam significativa autonomia sociocultural*” (art. 4º, inciso II, do mesmo diploma).

73. Até 1987, a política oficial do Estado brasileiro era atrair e provocar o contato com povos indígenas isolados. A concepção então adotada era profundamente paternalista e assimilacionista. O contato forçado era justificado com base na intenção de “proteger” os povos originários, e a perspectiva era de assimilação a longo prazo, quando os índios seriam “aculturados”, integrando-se à “comunhão nacional” e perdendo a sua identidade étnica específica. No contexto da redemocratização do país, essa concepção se alterou, e, a partir de 1987, “*teve início a implantação de uma política diferenciada para povos indígenas isolados, com o objetivo de fazer respeitar seus modos de vida, afastando-se a concepção de obrigatoriedade do contato para sua proteção*”.⁴³ Sob a vigência da Constituição de 1988 e da Convenção nº 169 da OIT, não

Saúde Pública, vol.30, nº 04, abr. 2014. Disponível eletronicamente em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2014000400855>.

⁴¹ Item elaborado com auxílio do Observatório de Direitos Humanos dos Povos Isolados e de Recente Contato – OPI.

⁴² *Informe nº. 1 do Observatório de Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato - Opi*. Disponível eletronicamente em: <<https://povosisolados.com/2020/02/11/informe-observatorio-opi-n-01-02-2020-povos-indigenas-isolados-no-brasil-resistencia-politica-pela-autodeterminacao/>>.

⁴³ Afirmação da Funai, disponível eletronicamente em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/povos-indigenas-isolados-e-de-recente-contato?start=1>>.

teria como ser diferente, haja vista a superação do paradigma assimilacionista que marca esses textos normativos, que se pautam pelo respeito à autonomia e às culturas indígenas.

74. De acordo com Fabrício Amorim,⁴⁴ existe ampla diversidade de situações de índios isolados, desde grupos demográficos relativamente grandes, que se organizam em grupos locais menores, e que possivelmente se relacionam entre si – tal como ocorre na TI Vale do Javari –, até grupos extremamente reduzidos em função dos históricos de massacres, doenças e violência territorial, tal como os *Piripkura*, no noroeste do Mato Grosso, ou o denominado “Índio do Buraco”, único indivíduo remanescente de uma etnia, em Rondônia. Como afirma o mesmo autor, há também uma diversidade de contextos de “isolamento”. Isso porque alguns grupos fogem e rechaçam todo e qualquer contato com pessoas de fora, mantendo-se praticamente invisíveis, tal como os *Kawahiva* do Rio Pardo no Mato Grosso. Já outros estabelecem, por seus próprios modos, relações indiretas com seu entorno, deixando vestígios propositais e, muitas vezes, permitindo-se ver à distância, tal como os *Mashco*, no Acre. Em comum entre todos, está a vontade de ter maior controle sobre as relações que estabelecem com as sociedades ou indivíduos que os rodeiam.⁴⁵ Como ressaltou Eduardo Viveiros de Castro, “*longe de ignorarem a existência de outras sociedades, eles recusam qualquer interação substancial com elas, especialmente, com os ‘brancos’, palavra usada por índios e brancos, no Brasil, para designar os representantes diretos ou indiretos, desse Estado-nação que exerce soberania sobre os territórios indígenas*”.⁴⁶

75. Povos indígenas isolados e de recente contato estão submetidos, de forma peculiar, a um grande leque de vetores de vulnerabilidade, que se reforçam mutuamente. São eles:⁴⁷ (i) a **vulnerabilidade epidemiológica**, decorrente da inexistência de memória imunológica em seus organismos para defesa contra determinadas doenças – a exemplo de uma simples gripe –; (ii) a **vulnerabilidade demográfica**, que ocorre pela fragilidade do contingente populacional, em consequência dos números reduzidos e das grandes taxas de mortalidade decorrentes do contato; (iii) a **vulnerabilidade territorial**, pela contínua pressão da nossa sociedade sobre seus territórios e a estreita relação desses povos com os recursos naturais e suas respectivas cosmologias; e (iv)

⁴⁴ Cf. Fabrício Amorim. “Povos indígenas isolados no Brasil e a política indigenista desenvolvida para efetivação de seus direitos: avanços, caminhos e ameaças”. *Revista Brasileira de Linguística Antropológica*, vol. 08, n° 02, UNB, 2016.

⁴⁵ Cf. Fabrício Ferreira Amorim e Erika Magami Yamada. “Povos indígenas isolados: autonomia e aplicação do direito de consulta”. *Revista Brasileira de Linguística Antropológica*, vol. 08, n° 02, dez. 2016, p. 41-60.

⁴⁶ Eduardo Viveiros de Castro. “Nenhum povo é uma ilha”. In: Fany Ricardo e Majoí Fávero Gongora (orgs.). *Cercos e resistências: povos indígenas isolados na Amazônia brasileira*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2019.

⁴⁷ Beatriz Huertas. *Corredor Territorial de Pueblos Indígenas en Aislamiento y Contacto Inicial Pano, Arawak y otros*. FENAMAD 2015.

a **vulnerabilidade política**, que ocorre pela impossibilidade desses povos se manifestarem através dos mecanismos de representação comumente aceitos pelo Estado, tais como partidos políticos, associações ou assembleias.

76. A vulnerabilidade epidemiológica vem sendo melhor conceituada como “socioepidemiológica”, de modo a evidenciar aspectos sociais, tal como o fato de os povos indígenas viverem de forma comunitária, em sociabilidades específicas – *e.g.*, habitações coletivas, compartilhamento comunitário de utensílios –, que podem, por vezes, potencializar a transmissão e prolongar efeitos das doenças, sobretudo as infectocontagiosas. Fala-se, portanto, em vulnerabilidade socioepidemiológica, que “*consiste num conjunto de fatores, individuais e coletivos, que fazem com que os grupos isolados e de recente contato sejam mais suscetíveis a adoecer e morrer em função, principalmente, de doenças infecciosas simples como gripes, diarreias e doenças imunopreveníveis, pelo fato de não terem memória imunológica para os agentes infecciosos corriqueiros na população brasileira e não terem acesso, no caso dos isolados, à imunização ativa por vacinas*”.⁴⁸

77. Cabe salientar que a vulnerabilidade epidemiológica dos povos indígenas como um todo – inclusive dos povos isolados e de recente contato – não decorre de supostas deficiências em seus sistemas imunológicos. Ao contrário, a competência imunológica de seus organismos é a mesma de qualquer outra pessoa sadia: quando vacinados, produzem anticorpos e defesas adequadas, fato já demonstrado em estudos.⁴⁹ Essas populações em isolamento mantêm uma relação estável com agentes de doenças infectocontagiosas que lhes são conhecidas.⁵⁰ Todavia, o surgimento de novos agentes infecciosos provoca um significativo desequilíbrio, produzindo velozes processos de disseminação, de adoecimento coletivo e, conseqüentemente, de mortes. Segundo a *Oficina General de Epidemiología* do Peru,⁵¹ possivelmente em face de outros fatores, inclusive sociais, os povos indígenas, quando expostos a novos agentes infecciosos, demoram entre três a cinco gerações para estabilizar a resposta a esses novos agentes:

⁴⁸ Douglas A. Rodrigues A. *Proteção e Assistência à Saúde dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato no Brasil*. OTCA: São Paulo, 2014, p. 80. Disponível eletronicamente em: <https://boletimisolados.trabalhoindigenista.org.br/wp-content/uploads/sites/3/2017/08/Saude_PiIRC-Douglas-Rodrigues.pdf>.

⁴⁹ Cf. Douglas A. Rodrigues. “Desafio da atenção à saúde dos povos isolados e de recente contato”. In: Fany Ricardo e Majói Fávero Gongora (orgs.) *Cercos e resistências: povos indígenas isolados na Amazônia brasileira*. *Op. cit.*

⁵⁰ *Ibidem*, p. 19.

⁵¹ Oficina General de Epidemiología, OGE. *Pueblos en situación de extrema vulnerabilidad: El caso de los Nanti de la Reserva Territorial Kugapakori Nahua – Río Camisea*. Cusco, 2003.

“La recurrencia y frecuencia con que se producen brotes de enfermedades virales e infecciosas en estas poblaciones impide que dispongan de tiempo suficiente para recuperarse y afrontar de mejor manera las nuevas epidemias, agravando aún más su situación.”⁵²

78. De fato, os condicionantes sociais e culturais dos índios isolados e de recente contato contribuem para o impacto das doenças que, com frequência, **geram mortes que podem ocasionar verdadeiro etnocídio.**

79. Com efeito, são diversos – e dramáticos – os relatos de povos indígenas isolados ou de recente contato dizimados por epidemias de doenças infectocontagiosas causadas por contatos com grupos externos. Aliás, desde a chegada dos primeiros europeus, há inúmeros casos de processos velozes de genocídio de povos indígenas, em decorrência, sobretudo, de doenças desconhecidas por seus sistemas imunológicos. É consenso na historiografia que as doenças foram mais fatais e rápidas no desaparecimento das populações autóctones do continente americano até do que as armas dos europeus.

80. Nesse sentido, o médico indigenista Lucas Albertoni aponta situação gravíssima ocorrida com os *Korubo*, em 2015, que foram quase dizimados, pelo contato com as doenças dos brancos. Muitos doentes ficaram, inclusive, incapazes de realizar atividades básicas de sobrevivência, como a caça, a coleta e a agricultura. A falta de alimentos agravou ainda mais o quadro, acarretando um número de óbitos assustador.

81. O caso do contato com os *Kajkwakratxi Tapayuna*, no oeste do Mato Grosso, que começou na década de 1960, realizado por missionários e pela Funai, também é exemplo emblemático de tragédia. Durante o início dessas relações, os indígenas relatam que haviam contraído uma gripe que se alastrou nas habitações dos que ainda recusavam o contato. As equipes procuraram essas habitações. Encontraram todas abandonadas, algumas queimadas, cadáveres espalhados pelo chão, homens, mulheres, jovens e velhos. Não houve tempo e força sequer para enterrar os mortos. Os sobreviventes fugiram para a floresta, reunidos posteriormente pela equipe.⁵³ Inicialmente com população calculada em mil pessoas, foram reduzidos a 48

⁵² Beatriz Huertas. Autodeterminación y salud. In: *El derecho a la salud de los pueblos indígenas en aislamiento y en contacto inicial*. IWGIA, 2008.

⁵³ Cf. Daniela Batista de Lima. *Transformações, Xamanismo e Guerra entre os Kajkwakratxi (Tapayuna)*. Tese de Doutorado, UNB, 2019.

sobreviventes, removidos em 1970 para o Parque do Xingu, com a justificativa de salvar o povo *Tapayuna* do completo extermínio.

82. Os *Kararaô*, por sua vez, foram contatados no Rio Iriri, próximo à foz do rio Xingu. A equipe de sertanistas da Funai encontrou um grupo de 48 indígenas. Depois do contato, os técnicos retornaram a Belém para obter medicamentos, alimentação e outros materiais.⁵⁴ No entanto, quando regressaram, já encontraram um quadro grave de enfermidades. Quando organizaram uma incursão por via terrestre já era tarde: dos 48 *Kararaô* contactados, encontraram apenas 7 vivos e muito debilitados. O sertanista Afonso Alves conta que os indígenas “[...] *estavam sendo enterrados dentro de casa. Eles cavaram essas sepulturas dentro de casa mesmo, não fora. Não tinham condições de caminhar, de fazer nada [...]. Só um que escapou e os outros saíram pro mato, morreram no mato. Urubu comeu*”.⁵⁵ E muitos outros casos dramáticos poderiam ser relatos sobre contatos de povos isolados com a “civilização” que resultaram em muitas mortes e até em etnocídio. Eles evidenciam a necessidade de proteção desses grupos, no contexto de uma pandemia.

83. Pois bem. A Portaria Conjunta nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da Funai, ao definir princípios, diretrizes e estratégias para a atenção à saúde dos povos indígenas isolados e de recente contato, dispõe, no art. 3º, que devem ser observados: i) o direito à autodeterminação e respeito aos seus usos, costumes e tradições; ii) a salvaguarda do território e do acesso aos recursos naturais tradicionalmente utilizados como fator fundamental da manutenção e promoção da qualidade de vida e bem-estar da população; e iii) o reconhecimento de sua vulnerabilidade social e epidemiológica em face da maior suscetibilidade ao adoecimento e à morte.

84. Embora os usos, costumes e tradições dos povos isolados e de recente contato não sejam tão acessíveis a nós, uma coisa é certa: a própria ação do isolamento é a parcela mais evidente de seus costumes, ou seja, é a forma como manifestam sua vontade de viver afastados de outros grupos sociais, sejam indígenas ou não indígenas. Segundo Amorim e Yamada:

“[...] podemos afirmar que as relações estabelecidas pelos diferentes grupos ou povos isolados ocorrem sob diferentes formas e gradações de intensidade. No entanto, em todos os casos, há uma manifestação clara dos povos ou grupos

⁵⁴ Cf. Carlos Augusto da Rocha Feire. *Sagas Sertanistas: práticas e representações do campo indigenista no século XX*. Tese de doutorado, UFRJ, 2005.

⁵⁵ Rubens Valente. *Os fuzis e as flechas: história de sangue e resistência indígena na ditadura*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

indígenas isolados de não aceitação de relações intensas ou constantes com seu entorno. Isso pode ser traduzido comparativamente pela afirmação externa de que estes povos não estão dispostos a relações forçadas nem a formas de interação que não desejam.”⁵⁶

85. Respeitar as tradições culturais e a autodeterminação dos povos isolados e de recente contato, portanto, é garantir condições para que eles possam seguir vivendo desse modo. É o que afirmou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao assentar que “*el principio de no contacto es la manifestación del derecho de los pueblos indígenas en aislamiento voluntario a la libre determinación*”.⁵⁷ Não por outra razão, a Comissão recomendou aos Estados “[a]doptar acciones dirigidas a asegurar el respeto y garantía del principio de no contacto de los pueblos en aislamiento por parte de cualquier persona o grupo, considerando la adopción de zonas de protección, así como la prohibición y sanción apropiada del contacto forzado, incluyendo el de organizaciones religiosas”.⁵⁸

86. Ademais, **diante de sua vulnerabilidade socioepidemiológica, o isolamento é a maior garantia do direito fundamental à vida dessas populações, pois, entre os inúmeros efeitos de um contato indesejado, destaca-se a elevada taxa de mortes por epidemias, que representa uma das causas de maior impacto na redução demográfica dos povos indígenas.**

87. Em outras palavras: a **proteção da saúde dos povos isolados e de recente contato não se faz sem a proteção dos territórios onde vivem**, pois somente com a garantia da integridade desses espaços é possível assegurar a distância de agentes capazes de levar doenças e, ao mesmo tempo, proteger a integridade de um meio ambiente saudável, onde possam encontrar alimentos e medicamentos tradicionais.

88. Por isso, os direitos à saúde e à vida dessas populações pressupõem, especialmente em contexto de uma epidemia, **a formação de barreiras sanitárias**, que são viabilizadas por ações de atenção a outros povos não isolados, os quais vivem no entorno daquelas, e por ações de combate ao ingresso de invasores ilegais nos seus territórios. **A constituição de barreiras sanitárias deve ser a ação primordial do Estado brasileiro para a proteção da saúde dessas populações.**

⁵⁶ Fabrício Ferreira Amorim e Erika Magami Yamada. “Povos indígenas isolados: autonomia e aplicação do direito de consulta”. *Revista Brasileira de Linguística Antropológica*, vol. 08, n° 02, dez. 2016, p. 41-60.

⁵⁷ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Pueblos Indígenas em Aislamiento Voluntario y Contacto Inicial em las Americas*, 2013, p. 11. Disponível eletronicamente em: <<http://www.oas.org/es/cidh/indigenas/docs/pdf/Informe-Pueblos-Indigenas-Aislamiento-Voluntario.pdf>>.

89. Recorde-se que, que dentre as diretrizes para o enfrentamento do COVID-19 expedidas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, frisou-se que, *“em relação aos povos indígenas que vivem em isolamento voluntário ou na fase inicial de contato, os Estados e outros agentes devem considerá-los como grupos populacionais especialmente vulneráveis. As barreiras que forem implantadas para impedir o acesso de pessoas de fora de seus territórios devem ser gerenciadas rigorosamente, a fim de evitar qualquer contato”*.⁵⁹ Na mesma linha, a Resolução nº 01/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sobre ‘Pandemia e Direitos Humanos nas Américas’, foi também expressa ao recomendar: *“55. Respeitar de forma irrestrita o não contato com os povos e segmentos de povos indígenas em isolamento voluntário, dados os gravíssimos impactos que o contágio do vírus poderia representar para sua subsistência e sobrevivência como povo”*.⁶⁰

90. Para que se tenha dimensão do risco envolvido, vale mencionar as TIs Vale do Javari e Yanomami, ambas com importante presença de indígenas isolados e de recente contato. Na primeira, tais grupos étnicos estão indevidamente expostos ao contato com indivíduos que circulam pelo estado da Federação com a maior taxa de mortalidade do país – o Amazonas – e, na segunda, já foram confirmados 117 casos de COVID-19, e quatro óbitos. Ambas figuram no ranking das 5 terras indígenas mais vulneráveis do país em relação ao COVID-19.⁶¹ Além disso, a Terra Indígena Vale do Javari se encontra próxima aos municípios de Tabatinga e Benjamin Constant, onde já foram registrados 645 e 570 casos, respectivamente. Já a Terra Indígena Yanomami se encontra próxima aos municípios de Boa Vista, São Gabriel da Cachoeira e Santa Isabel do Rio Negro, onde já foram registrados 1870, 672 e 24 casos, respectivamente.

91. Os dois exemplos servem para mostrar a urgência da imposição de barreira sanitária nas terras indígenas com registros de povos isolados e naquelas com a presença de povos de recente contato. **Considerando que muitas terras são compartilhadas entre eles, estamos falando de apenas 31 terras indígenas que exigem a barreira sanitária.**

⁵⁸ Ibidem, p. 83.

⁵⁹ ONU. Oficina do Alto Comissariado das Nações Unidas. *Directrices Relativas a la COVID-19*, p. 08. Genebra, 14 de abril de 2020. Disponível eletronicamente em: <https://www.ohchr.org/Documents/Events/COVID-19_Guidance_SP.pdf>.

⁶⁰ Disponível eletronicamente em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>>.

⁶¹ Como indicador de vulnerabilidade social considerou-se a disponibilidade de leitos hospitalares, números de casos por município, número de óbitos, perfil etário da população indígena, vias de acesso e outros fatores relacionados com a estrutura de atendimento da saúde indígena e mobilidade territorial. Disponível eletronicamente em: <<https://covid19.socioambiental.org>>.

92. Porém, esse o isolamento não vem sendo assegurado pelo Estado brasileiro, pelo contrário. Basta ver as declarações do Presidente da República, defendendo até o garimpo em terras indígenas – o que obviamente estimula invasões –, bem como a recente nomeação para a coordenação-geral de Índios Isolados e de Recente Contato da Funai do pastor Ricardo Lopes Dias, que já trabalhou por vários anos como missionário na Missão Novas Tribos do Brasil, promovendo exatamente a tentativa de evangelização de povos indígenas isolados.⁶² Nem mesmo o contexto de pandemia do coronavírus alterou esse cenário de desrespeito.

93. Nessa linha, o Observatório de Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato – OPI emitiu o Informe nº 02, intitulado “*A Ameaça do COVID-19 e o Risco de Genocídio de Povos Indígenas e Isolados*”, em que se destacou:

“Antes mesmo da pandemia, a vulnerabilidade epidemiológica dos povos indígenas isolados e de recente contato já era um fator preocupante. Mais vulneráveis à infecções virais, estariam expostos a todas as situações acima relatadas, porém com maior risco.

*De acordo com dois estudos realizados, pela Fiocruz e FGV e ISA e CSR/UFGM algumas terras indígenas com a presença dos PIIRC são apontadas como **as mais vulneráveis do Brasil para a contaminação pelo COVID-19**, como, por exemplo, as terras indígenas Yanomami, Vale do Javari e Alto Rio Negro.*

*E pior, além da precária situação do sistema de saúde, a vulnerabilidade dos PIIRC se intensifica com o **aumento das invasões e da degradação ambiental** como no resto do Brasil. Isso porque praticamente todos os recursos de vida desses povos estão conectados ao território. Sem o usufruto exclusivo de seus territórios é impossível sobreviver com saúde.*

Alguns PIIRC sofrem de maneira crônica com a invasão de seus territórios tradicionais, sendo os invasores a maior fonte de contaminação para COVID-19. As invasões, são, em geral, locais insalubres e violentos, com aglomeração de pessoas e sem controle epidemiológico algum. Algumas invasões estão localizadas muito próximas às aldeias e é frequente o encontro com invasores de todo tipo, caçadores, pescadores ilegais e madeireiros. Além disso, é comum serem deixados objetos contaminados pelo caminho que podem ser recolhidos pelos isolados.

Como não há ações de fiscalização territorial ocorrendo, os povos indígenas de recente contato que tiveram acesso à notícia da nova pandemia acionaram suas próprias estratégias de defesa, já experienciadas no passado. Os grupos que podiam, se isolaram em locais afastados dos postos de saúde e até das aldeias

⁶² Veja-se <<https://www.google.com.br/amp/s/www.bbc.com/portuguese/amp/brasil-51319113>>.

que ocupavam. Diante de o todo o cenário que já conhecem bem, isolar-se tornou-se a principal estratégia de sobrevivência.

[...]

Não se vê **nem a sombra de um monitoramento sério ocorrendo em nível central**. Temos a impressão que as diversas iniciativas locais são dispersas e não coordenadas e, aparentemente, independentes uma das outras. É cada um por si, do jeito que sempre ocorreu. Os povos indígenas criam estratégias próprias de defesa como o isolamento e, os que têm apoiadores e colaboradores, se viram como podem. Os profissionais de saúde, por sua vez, continuam usando todos os tipos de improvisos pela falta crônica de infraestrutura e de materiais básicos. E agora, mais ainda, desprovidos de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs adequados para se protegerem e também protegerem os indígenas contra o Coronavírus.”

94. Em resumo, o Poder Público vem se omitindo gravemente na adoção de medidas administrativas voltadas à garantia do isolamento dos povos indígenas isolados e de recente contato. E essa omissão pode ter efeitos devastadores sobre esses povos, ceifando muitas vidas e acarretando, talvez, até a extinção de grupos étnicos em situação de grande vulnerabilidade.

95. Por isso, deve ser determinado à União Federal que imponha imediatamente essas barreiras sanitárias, de modo a proteger a integridade dos territórios indígenas em que haja registro de presença de povos indígenas isolados ou de recente contato, pelo menos enquanto não forem plenamente debelados os riscos inerentes à pandemia do coronavírus. Seguem, abaixo, duas tabelas – uma sobre índios isolados e outra sobre índios de recente contato – com indicação do nome dos grupos (quando existente) e das terras indígenas que ocupam. Elas são integralmente baseadas em informações oficiais fornecidas pela Funai (docs. 05 a 08).

terra(s) indígena(s)	povos isolados
Alto Tarauacá	Isolados do alto Rio Humaitá*
Araribóia	Awá Guajá
Caru	Awá Guajá
Himerimã	Himerimã
Igarapé Taboca,	Isolados do Alto Humaitá
Kampa e Isolados do Rio Envira	Isolados do Alto Humaitá e Mashco Piro

Kulina do Rio Envira	Isolados do Alto Humaitá
Riozinho do Alto Envira	Isolados do Riozinho
Kaxinauá do Rio Humaitá	Isolados do Alto Humaitá
Kawahiva do Rio Pardo	Kawahiva do Rio Pardo
Mamoadate	Mashco Piro
Massaco	Isolados da terra indígena Massaco
Piripkura	Piripkura
Pirititi	Pirititi
Rio Branco	Isolados da terra indígena Massaco
Uru-Eu-Wau-Wau	Yraparariquara
Tanaru	"índio do buraco" ou Isolado da Terra Indígena Tanaru
Vale do Javari	Korubo e Warikama Dyapá
Waimiri-Atroari	Pirititi
Yanomami	Mochëatetea

*Devido a política do não contato, adotada desde 1987 pelo Estado brasileiro, muitos nomes ainda não são conhecidos, sendo a referência do povo denominada pela localização geográfica.

terra(s) indígena(s)	povos de recente contato
Zo'é	Zo'é
Awa, Caru, Alto Turiaçu	Awá,
Avá Canoeiro	Avá Canoeiro,
Omerê	Akun'tsu
Omerê	Kanoê
Vale do Javari	Korubo
Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá	Povo de Recente Contato do Xinane
Waimiri-Atroari	Waimiri-Atroari,
Arara da TI Cachoeira Seca	Arara da TI Cachoeira Seca

Araweté	Araweté
Suruwahá	Suruwahá
Yanomami	Yanomami
Alto Rio Negro	Hupdah
Alto Rio Negro	Yuhupdeh
Pirahã	Pirahã
Enawenê-Nawê	Enawenê-Nawê
Juma	Juma
Apyterewa	Parakanã*

*Vide docs. 07 (p. 25) e 08.

96. Outro ponto importante é o efetivo funcionamento da **Sala de Situação**, no contexto da pandemia. O art. 12 da Portaria Conjunta nº 4.094/2018 do Ministério da Saúde e da Funai dispõe sobre a necessidade de funcionamento da Sala de Situação, para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais, diante do estabelecimento de situações de contato, surtos ou epidemias envolvendo os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato. Eis o teor do preceito:

“Art. 12. Deverá ser ativada uma Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais diante do estabelecimento de situações de contato, surtos ou epidemias envolvendo os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato.

§ 1º A Sala de Situação terá como objetivos precípuos o compartilhamento e a sistematização de informações, o favorecimento do processo decisório, a organização de respostas para emergências e o monitoramento e avaliação das intervenções realizadas.

§ 2º A Sala de Situação será composta por membros indicados pela SESAI/MS e membros indicados pela FUNAI e poderá ser integrada também por colaboradores convidados, com a anuência conjunta de ambos os órgãos.

§ 3º A Sala de Situação será convocada indistintamente pela SESAI/MS ou pela FUNAI.

§ 4º A Sala de Situação não substitui as respectivas competências legais da SESAI/MS e da FUNAI frente à promoção e proteção dos direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato.”

97. No cenário da pandemia, o efetivo funcionamento da Sala de Situação é vital para que possam ser dadas respostas rápidas e adequadas aos problemas surgidos com povos indígenas e isolados, na medida em que eles forem aparecendo. Porém, pelo que se sabe, embora formalmente constituída, não se têm notícias do efetivo funcionamento da Sala de Situação, e tampouco de suas orientações. É fundamental que a Sala de Situação desempenhe suas funções, tão essenciais neste momento – e não só no papel.

98. Por outro lado, diante da gravidade do quadro ora vivenciado – e considerando a omissão e antagonismo político do governo federal diante dos direitos indígenas –, é fundamental assegurar a participação, na Sala de Situação, de representantes de instituições independentes, entre cujas missões figure atuar em favor de direitos indígenas, como o Conselho Nacional de Direitos Humanos, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, além de representantes indígenas, a serem indicados pela APIB.

– VI –

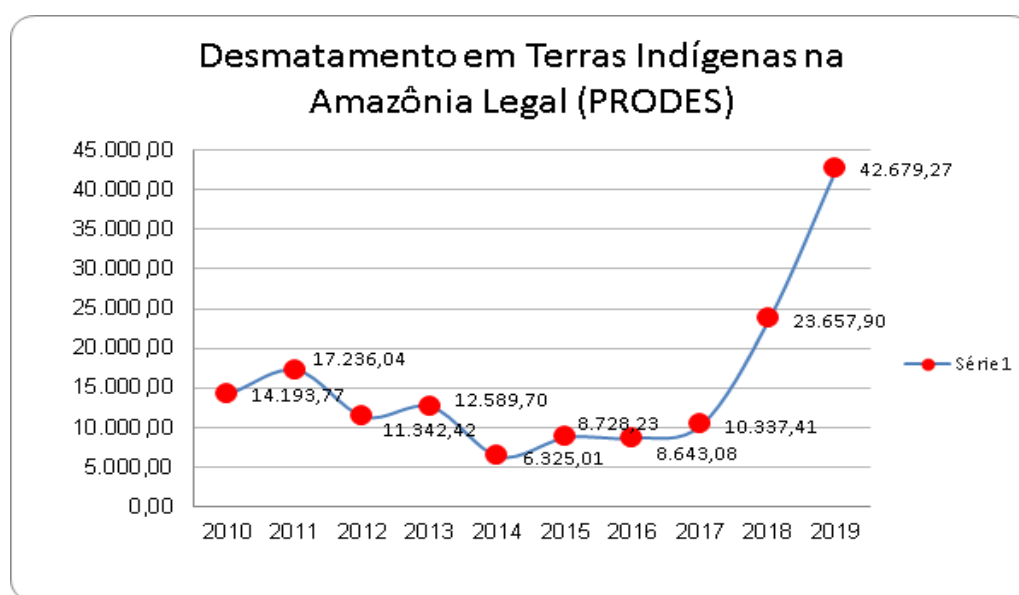
Desmatamento, doença e genocídio: a urgência sanitária da retirada de invasores não indígenas das TIs⁶³

99. As invasões de terras indígenas demarcadas afrontam o comando contido no art. 231, § 2º, da Constituição, que destina aos índios a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas TIs. Em tais territórios, que foram objeto de regularização e homologação, também já houve apreciação pelo Poder Público sobre eventuais direitos de ocupações de não indígenas, assim como a definição e pagamento de indenizações por benfeitorias de boa-fé porventura cabíveis (art. 231, § 6º, CF/88).⁶⁴ É fora de dúvida, portanto, que ***invasores atuais de terras indígenas agem de forma absolutamente ilícita e violadora aos direitos desses povos tradicionais.***

⁶³ Item elaborado com base no “*Relatório técnico sobre o risco iminente de contaminação de populações indígenas pelo novo coronavírus em razão da ação de invasores ilegais*”, do Instituto Socioambiental – ISA, produzido por Antonio Ovied, Elis Nice Oliveira de Araújo, Juliana de Paula Batista e Tiago Moreira dos Santos (doc 09). Os mapas, gráficos e vários trechos deste item foram extraídos do mencionado relatório.

⁶⁴ Art. 231, § 6º, CF/88: “São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.”

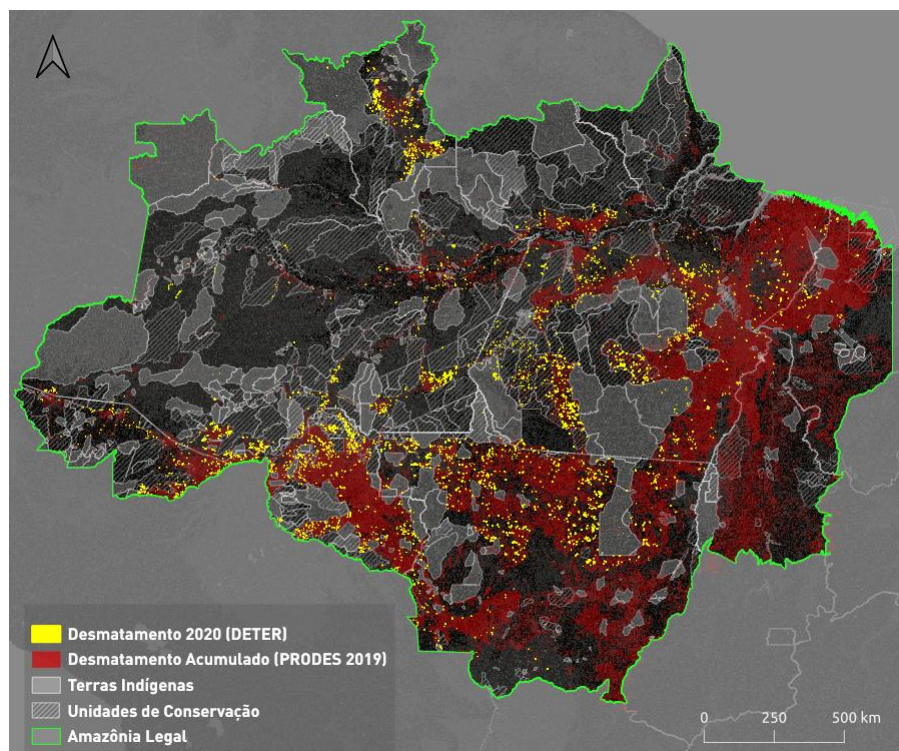
100. Todavia, **é de conhecimento geral que o desmatamento e a mineração em terras indígenas demarcadas apresentaram um aumento dramático a partir de 2018, e que esse cenário se agrava a cada dia.** Dados do PRODES, sistema do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – Inpe, revelam que, **em 2019, a taxa anual de desmatamento (avaliada entre agosto de 2018 e julho de 2019) em toda a Amazônia foi de 34,41%, mas que esse incremento foi de 80% quando consideradas apenas as terras indígenas!**⁶⁵ Confira-se, a propósito, gráfico que compara o desmatamento em terras indígenas na Amazônia Legal na última década:



Desmatamento em Terras Indígenas na Amazônia Legal nos últimos 10 anos (PRODES/Inpe)

101. A mesma conclusão decorre da análise de dados coletados pelo Sistema de Detecção do Desmatamento em Tempo Real – DETER do Inpe, que se destina a apoiar as atividades de fiscalização dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama) e que inclui também dados de 2020:

⁶⁵ BRASIL. *Monitoramento do Desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite*. PRODES/Inpe. Disponível eletronicamente em: <<http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>>.



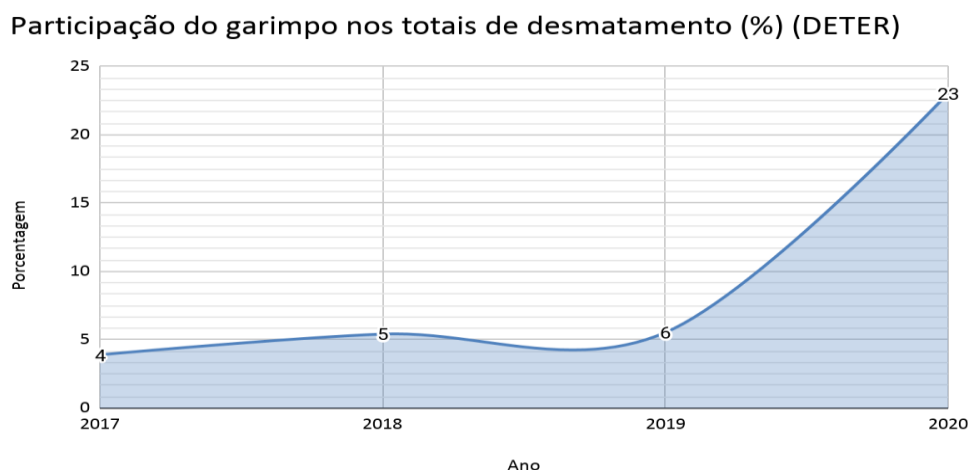
Desmatamento acumulado até 2019 e incremento até 10.06.2020 na Amazônia Legal (PRODES/Inpe)

102. Entre janeiro e maio de 2020, o DETER registrou aumento de 32% nos alertas de desmatamento em relação ao mesmo período de 2019. Com 61.200 hectares de áreas desmatadas, equivalentes ao mesmo número de campos de futebol, maio foi o mês com a maior área de alerta de desmatamento em 2020. Com efeito, os dados mostram que, em maio de 2020, houve aumento de 34% nos alertas de desmatamento por corte raso de vegetação na Amazônia legal em relação ao mês de abril do mesmo ano.

103. As principais terras indígenas atingidas pelo desmatamento acumulado entre 2019 e 2020 são: Ituna/Itatá, Cachoeira Seca do Iriri, Apyterewa, Trincheira Bacajá, Parque Indígena do Xingu, Marãiwatsédé, Kayapó, Munduruku, Manoki, Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayabi, Parque Indígena Aripuanã, Batelão, Sete de Setembro, Waimiri Atroari, Zoró, Yanomami, Roosevelt, Panará, Urubu Branco, Rio Guaporé e Wawi. Elas concentram 90% do desmatamento em terras indígenas ocorrido no período.

104. Como se sabe, **o aumento expressivo da perda de vegetação é um indicador importante da ocorrência de invasões com as finalidades de exploração ilegal dos recursos**

naturais e de apropriação fundiária.⁶⁶ Nesse sentido, destaca-se que cerca de 6% do desmatamento detectado pelo DETER em 2019 foi classificado como advindo de mineração ilegal, atividade de alto impacto químico e biológico para o meio ambiente, e de grave impacto humano para os povos indígenas.⁶⁷ **Os registros realizados até junho de 2020 mostram que esse índice já chega a 23%, quase quatro vezes mais do que ocorreu no ano anterior, tendo atingido um recorde histórico de 10.557 hectares degradados.**⁶⁸ Confira-se:



Desmatamento causado por garimpo em TI, detectado pelo DETER entre 2017 e 2020 (até 10.06.2020).

105. Pois bem. **Se, em condições normais, as invasões de terras indígenas demarcadas já constituem comportamentos ilícitos graves, que demandam a intervenção do Poder Público em favor dos direitos dos povos indígenas e da proteção ao meio ambiente, isso se torna ainda mais urgente no contexto da pandemia provocada pelo novo coronavírus.**

⁶⁶ Ao lado do desmatamento, a degradação ou o corte seletivo de madeira nas terras indígenas, estágio anterior à derrubada total da floresta, é um outro indicador importante da ocorrência de invasões ou atividades ilegais nas TIs. O DETER também vêm identificando o aumento dessas atividades, informando que entre 2018 e 2019 ele foi da ordem de 83%.

⁶⁷ De acordo com o Parecer Técnico nº 1.495 de agosto de 2019 produzido pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal (SPPEA/MPF), que busca a quantificar os danos ambientais decorrentes de atividades de exploração mineral de ouro no bioma amazônico, o método de lavra a céu aberto, usado pela maioria das minas de minerais metálicos, provoca impactos no nível fisionômico, químico, biológico e humano, tais como “Desmatamento, destruição da fauna e da flora locais, alterações físico-químicas dos leitos aquáticos e poluição com insumos químicos utilizados na mineração estão entre os principais danos ocasionados”. BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Parecer Técnico nº 1.495/2019 – SPPEA. Disponível eletronicamente em: <<http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/docs/parecer-sppea-ft-amazonia>>.

⁶⁸ Nesse sentido, é o relatório do IBAMA obtido pelo repórter Leandro Prazeres e usado como base para a reportagem “Desmatamento causado por garimpos na Amazônia aumenta 23% em 2019 e bate recorde histórico”. *O Globo*, 06.05.2020. Disponível eletronicamente em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/desmatamento-causado-por-garimpos-na-amazonia-aumenta-23-em-2019-bate-recorde-historico-1-24412968>>.

106. Como se sabe, o avanço do garimpo, da extração de madeira e outras atividades ilegais sobre as terras indígenas é acompanhado do crescimento de contingentes de populações não-indígenas empregadas no esforço de derrubada da floresta e extração de minerais. **Além de provocar extensivos danos ambientais às TIs, os invasores são disseminadores potenciais da COVID-19 entre os indígenas, em violação ao seu direito à saúde e ao isolamento durante a pandemia, além de pôr em risco a sobrevivência de grupos étnicos inteiros. Trata-se, repita-se, de risco real de genocídio!**

107. O fluxo migratório de não índios em terras indígenas na realização de atividades ilegais cria situações favoráveis à transmissão e multiplicação de diferentes morbidades, como febre amarela, malária e leishmaniose; além de doenças transmissíveis, como tuberculose; hanseníase; sífilis, hepatites e HIV.⁶⁹ **Com a emergência do novo coronavírus, a presença de garimpeiros, madeireiros e outros invasores nas áreas indígenas passa a representar fator gravíssimo de risco à exposição das populações indígenas à COVID-19.**

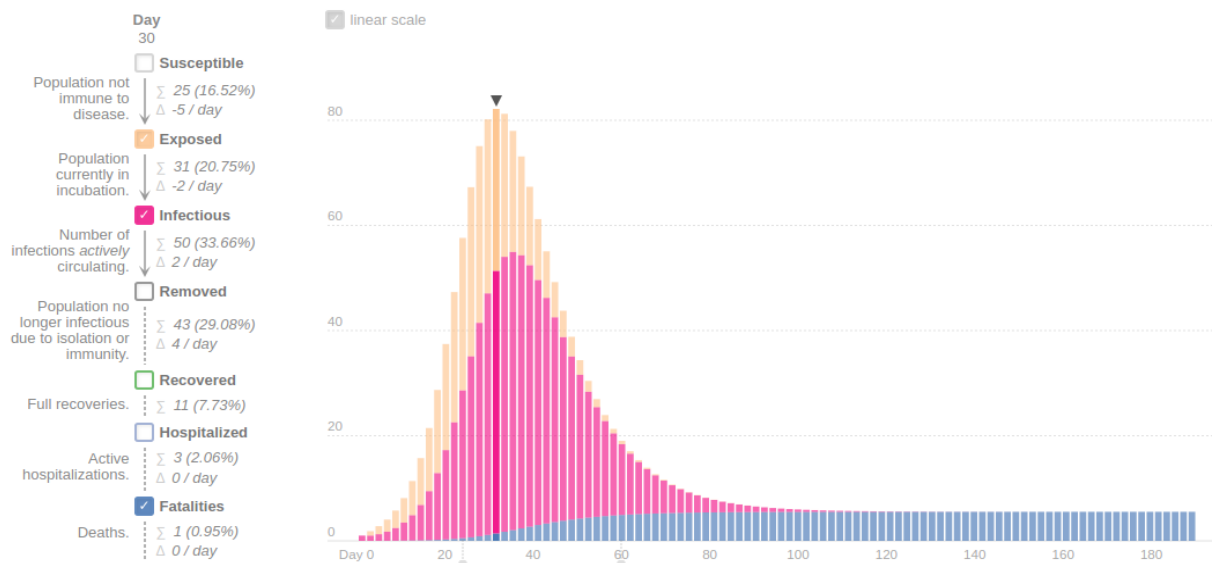
108. **A alta transmissibilidade da doença põe os povos indígenas diante de um cenário devastador, pois ela se soma à vulnerabilidade social, econômica e de saúde dessas populações, que vivem em regiões remotas, onde não há acesso à assistência médica e logística para o transporte de enfermos.** São grupamentos humanos que, não raro, apresentam modos de vida com alto grau de contato social, moradias coletivas, elevada densidade demográfica das habitações e aldeias, compartilhamento de utensílios etc – o que favorece o espreado do vírus. Conforme alerta emitido pela Fiocruz ao governo brasileiro, em 22 de abril de 2020, “*o crescimento exponencial de casos confirmados de Covid-19 na população brasileira e a clara interiorização da circulação viral, com destaque para os estados do Amazonas e Amapá, nos alertam para os impactos dessa pandemia nos povos indígenas*”.⁷⁰

109. Como já destacado nesta petição, os povos indígenas são grupos étnicos de grande vulnerabilidade socioepidemiológica, demandando a adoção de medidas especiais para sua salvaguarda. Dada as características sociodemográficas das populações indígenas, com contato

⁶⁹ A. F. Barbieri, I. O. Sawyer. e B.S Soares Filho. “Population and Land Use Effects on Malaria Prevalence in the Southern Brazilian Amazon”. *Hum Ecol* 33, 847–874 (2005). Disponível em: <<https://doi.org/10.1007/s10745-005-8213-8>>. Elisabeth Carmen Duarte e Cor Jesus Fernandes Fontes. “Associação entre a produção anual de ouro em garimpos e incidência de malária em Mato Grosso - Brasil, 1985-1996”. *Rev. Soc. Bras. Med. Trop.* [online]. 2002, vol.35, n.6 [cited 2020-06-12], pp.665-668.

⁷⁰ BRASIL. FIOCRUZ. *Risco de espalhamento da COVID-19 em populações indígenas: considerações preliminares sobre vulnerabilidade geográfica e sociodemográfica.* Disponível em: <https://gitlab.procc.fiocruz.br/mave/repo/blob/master/Relat%C3%B3rios%20t%C3%A9nicos%20-%20COVID-19/procc-emap-ensp-covid-19-report4_20200419-indigenas.pdf>. Acesso em: 17.06.2020.

social intenso e constante entre seus integrantes, pode-se aplicar a elas modelos epidemiológicos simples relativos à transmissão do vírus em ambientes fechados. Esses modelos revelam que **uma única pessoa infectada com o Sars-CoV-2 pode escalar um surto epidemiológico para até 30% de uma população de 148 pessoas.** É o que se constata em estudo de caso conduzido por Ye *et al.*:⁷¹



110. No modelo apresentado, o ‘ R_0 ’ – índice de reprodução básica da epidemia – pode ser até três vezes maior para população em alto grau de contato do que para agrupamentos urbanos. Daí se pode ter uma noção da taxa de transmissibilidade da COVID-19 em povos indígenas, o que também tende a se refletir no alto grau de letalidade da doença – agravado, como já indicado, pela dificuldade ou inexistência de acesso à assistência médica e logística para o transporte de enfermos.

111. Como se verá, **esse quadro dramático já começou a se instalar em terras indígenas brasileiras.** Nelas, o fluxo ilegal de não índios, motivado pelo garimpo e pelo desmatamento, dentre outras atividades, submete a inúmeros tipos de violência povos tradicionais que, de outra forma, estariam mais protegidos dentro de suas comunidades. A mais recente dessas violências é justamente a exposição ao novo coronavírus, que ameaça pôr fim à história de etnias que lutam, há

⁷¹ YE *et al.* Zhonghua Liu Xing Bing Xue Za Zhi. 2020;41(0): E065. doi:10.3760/cma.j.cn112338-20200316-00362. Disponível em:<https://gabgo.github.io/COVID/>.

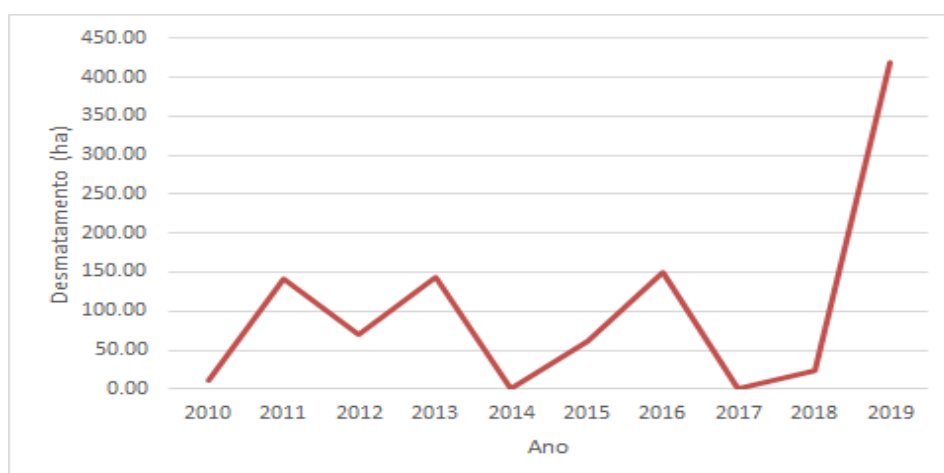
séculos, para sobreviver. **Cumpra ao Estado brasileiro evitar esse genocídio, tomando medidas emergenciais para a retirada de invasores das terras indígenas e para impedir que, uma vez retirados, a elas tentem retornar.**

112. Os itens a seguir voltam-se a comprovar que **os invasores de terras indígenas não estão em *home office*, nem cumprem qualquer tipo de medida de isolamento social.** Na ausência de providências enérgicas do Poder Público, eles continuarão expondo os indígenas ao risco real e iminente de contaminação pelo coronavírus.

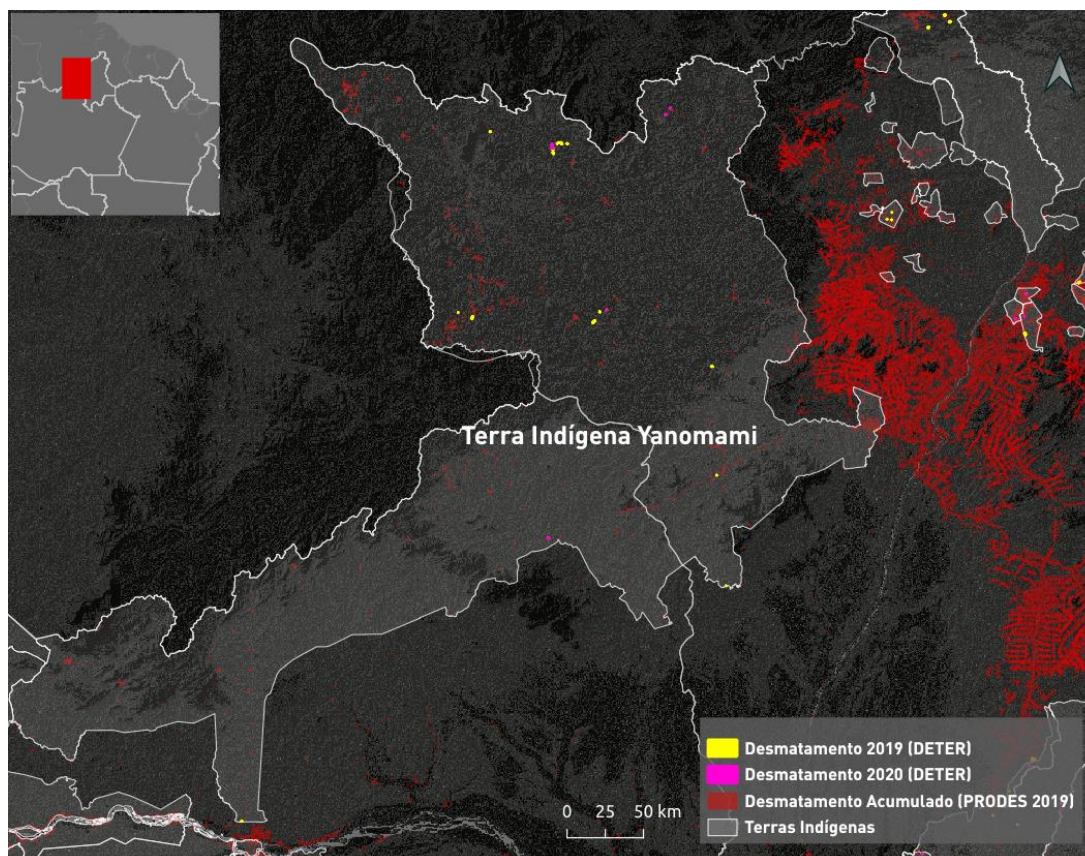
VI.1 Terra Indígena Yanomami

113. A TI Yanomami, homologada pelo Decreto s/n, de 26 de maio de 1992, é coabitada pelos *Yanomami*, pelos *Yek'wana* e pela confirmada presença dos índios isolados *Moxihatëtëma*. Há, ainda, evidências em estudo de outros oito grupos indígenas em isolamento voluntário na área. A população estimada é de 27.398 indígenas, vivendo em cerca de 331 comunidades. A TI Yanomami se localiza em uma área de 9,6 milhões de hectares, entre o Amazonas e Roraima, Estados que se encontram entre os primeiros do Brasil em proporção de casos da Covid-19, em relação às suas respectivas populações totais.

114. Segundo o PRODES, 2019 foi o ano de maior taxa de desmatamento na TI Yanomami nos últimos 10 anos. Foram 418 hectares, **um aumento de 1.686% em relação a 2018!** É o que demonstra o gráfico de Desmatamento na Terra Indígena Yanomami entre 2010 e 2019, apresentado a seguir:



115. Esse triste recorde não pôs fim à sanha dos invasores, como demonstra mapa relativo aos dados mais recentes do DETER:



Alertas de desmatamento na TI Yanomami entre 2019 e 10.06.2020 (DETER)

116. Até 2018, estimava-se a existência de 4 mil garimpeiros na TI Yanomami. Desde o início de 2019, contudo, houve um aumento dramático da atividade garimpeira na área, **com um número estimado em 20 mil invasores presentes na TI atualmente**. O sistema de monitoramento do ISA (SIRAD⁷²) mostrou que 1.925,8 hectares de florestas já foram degradados pelo garimpo ilegal, em dados acumulados até maio 2020. Somente em março de 2020, cerca de 114 hectares de floresta foram destruídos pelo garimpo.⁷³ Não bastasse o volume assustador das

⁷² O Sirad é um sistema de monitoramento sistemático do desmatamento que utiliza imagens de radar. Ele usa scripts da plataforma Google e técnicas de processamento e mapeamento de imagens para detectar anomalias na cobertura da terra. Por meio das imagens de radar é possível obter informações mesmo em período de alta cobertura de nuvens (quando o sistema DETER não funciona, pois os seus sensores detectam ondas e, por isso, não atravessa as nuvens).

⁷³ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). *O impacto da pandemia na Terra Indígena Yanomami*. Relatório. Disponível eletronicamente em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/covid-19-pode-contaminar-40-dos-yanomami-cercados-pelo-garimpo-ilegal>>.

invasões, elas se encontram muito próximas – cerca de 5km – das residências de grande parte dos yanomamis, sujeitando a TI a risco real e permanente de contaminação.

117. Diante desse quadro, estudo realizado pelo ISA, em parceria com a UFMG e revisado pela Fiocruz, demonstra que, *“se nada for feito para conter a transmissão da doença, cerca de 5.600 Yanomami podem ser infectados, considerando apenas as aldeias próximas às zonas de garimpo. Isso representa 40% da população que vive nessas áreas”*. O estudo explica que o quadro geral de saúde da população indígena e suas práticas culturais agravam a probabilidade de alta taxa de transmissão e mortalidade decorrente da COVID-19. Confira-se:

“Por razões culturais, a implementação de medidas de isolamento social é um desafio. Os Yanomami, assim como outros povos indígenas, compartilham suas casas entre várias famílias, assim como cuias e utensílios domésticos. Se uma doença altamente contagiosa como a Covid-19 entrar na comunidade, é muito difícil impedir a sua transmissão. Por isso, considerando a invasão garimpeira e os hábitos culturais, cenários de transmissão intensa têm grande chance de acontecer.

Os Yanomami apresentam várias fragilidades em seu quadro geral de saúde, inclusive um histórico de doenças respiratórias. Assim, se a letalidade for duas vezes maior do que a população não indígena, 207 a 896 Yanomami poderiam morrer em decorrência da Covid-19 nessas zonas impactadas pelo garimpo, o que representaria 6,5% da população da TI (ou destas comunidades).”⁷⁴

118. Recentemente, a *Hutukara Associação Yanomami* pediu o deferimento de medida cautelar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para a retirada dos garimpeiros ilegais da TI Yanomami. Em informações adicionais prestadas à CIDH em 21 de junho de 2020, a associação confirma a situação ora narrada, afirmando que **garimpeiros estão muito próximos de malocas dos indígenas isolados Moxihatëtëma e que, em plena pandemia, chegaram a invadir malocas Yanomami:**

“A Hutukara Associação Yanomami recebeu no dia 09 de junho uma carta [...] da equipe missionária da Missão Catrimani com informações atualizadas sobre a situação do garimpo, denunciando que três garimpeiros invadiram a maloca de Maxiú e exigiram fazer uso dos equipamentos de radiofonia para solicitar mantimentos que, segundo eles, ainda não haviam sido encaminhados. No dia 15 de junho, a Hutukara Associação Yanomami recebeu uma segunda carta com

⁷⁴ Ibidem, p. 04.

*informações sobre a situação do garimpo na região do rio Catrimani, próximo às comunidades de Waroma e Pacú, onde as informações recebidas indicam a **presença de 5 balsas de garimpeiros armados, que estão aliciando indivíduos indígenas e mantendo as comunidades sob ameaça** [...].*

Ao mesmo tempo, monitoramentos por satélite apontam que a área degradada pelo garimpo continuou avançando a despeito da pandemia [...]. O último boletim do sistema de monitoramento elaborado a pedido da HAY pela organização parceira Instituto Socioambiental (ISA) indica um aumento de 39 hectares em área degradada pelo garimpo na TIY em relação ao mês anterior, concentrado principalmente nas regiões de Aracaça, Waikás, Kayanau, Homoxi e Parima. Outras áreas de garimpo não puderam ser identificadas via satélite pela menor escala de seus impactos. Sabe-se, contudo, dezenas de acampamentos de garimpeiros menores, que ameaçam a saúde e a sobrevivência física e cultural dos Yanomami e Ye'Kwana dentro da terra indígena.

Embora não haja informações novas em relação ao grupo indígena em isolamento voluntário, Moxihatëtëma, persiste a situação de elevado risco em que se encontram, com focos de garimpo localizados a poucos quilômetros de sua maloca que chegam a contar com pistas de voo clandestinas. Os garimpeiros perambulam pelas matas para caçar e pescar, qualquer encontro acidental ou intencional com esse grupo poderá ser desastroso e ocasionar um genocídio, visto que eles não possuem defesas imunológicas para doenças comuns, como a gripe, não contam com qualquer atendimento de saúde e estão em áreas remotas.

119. Conforme exposto pela Hutukara Associação Yanomami, tais informações demonstram a continuidade da circulação de garimpeiros na TIY de forma sistemática, rotineira e impune, “invadindo comunidades indígenas e as ameaçando sem maiores constrangimentos, à revelia do Estado e ignorando a situação de ilicitude em que se encontram. E mais, comprova-se o risco de contágio por COVID-19 pelos mesmos garimpeiros que continuam circulando na TIY”. No documento enviado à CIDH, a associação também denuncia a possibilidade de mortes em massa na TI Yanomami, que carece de estrutura médica e logística para a retirada de eventuais doentes:

“O trânsito contínuo de garimpeiros para as cidades com altas taxas de contaminação e sua entrada na TIY pode levar a disseminação e contágio dos Yanomami. Vale lembrar que a TIY está distante de qualquer centro urbano e que a retirada dos indígenas do território demanda uma logística difícil e demorada, que, ao lado das insuficiências estruturais do Distrito Sanitário Especial Yanomami apontadas na inicial, poderá inviabilizar o socorro de pessoas eventualmente contaminadas.”

120. Ressalte-se, por fim, que desde o começo da pandemia, a *Hutukara Associação Yanomami* vem oficiando ao Conselho da Amazônia, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao Ministério da Defesa e Forças Armadas, ao Ibama e aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal sobre a gravidade da situação. A associação clama pela retirada dos mais de 20 mil garimpeiros que invadiram a TI, mas suas reivindicações vêm sendo ignoradas. No dia 26 de junho, houve grave confronto com garimpeiros, que resultou na morte de dois jovens yanomamis. A situação é de gravíssima tensão, e iminência de conflito aberto entre indígenas e garimpeiros, em plena pandemia.⁷⁵

121. Por tudo isso, verifica-se a urgência da retirada de garimpeiros da TI Yanomami. Não se pode perder de vista o alerta conjunto do ISA, da UFMG e da Fiocruz no sentido de que “*os Yanomami são o povo mais vulnerável à pandemia de toda a Amazônia brasileira. Além da invasão garimpeira, os indígenas sofrem com uma grande vulnerabilidade social e um frágil atendimento de saúde*”.⁷⁶ O cenário é dramático e exige providências imediatas.

VI.2. Terra Indígena Karipuna

122. A Terra Indígena Karipuna, habitada pelos indígenas de mesmo nome, está localizada entre os municípios de Nova Mamoré e Porto Velho, em Rondônia, a uma distância de cerca de 150 quilômetros da capital. O acesso por estradas deveria facilitar a disponibilidade de serviços, como atendimento médico, mas o que se vê é que a proximidade das frentes de expansão econômica vem marcando de tragédia a história desse povo. A TI Karipuna foi homologada apenas em 1998, por intermédio do Decreto s/n de 09 de setembro de 1998, com 152.930 hectares, 20 anos depois da primeira tentativa de estabelecer uma área para esse povo.

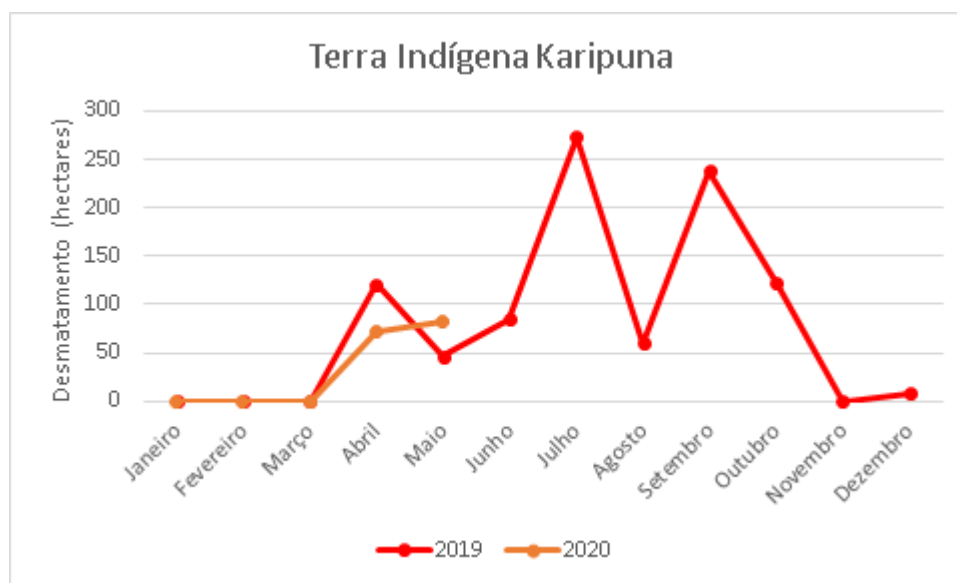
123. Nos últimos dez anos, a TI Karipuna tem se mantido entre as dez terras indígenas mais desmatadas do país, sendo também uma das mais ameaçadas por queimadas promovidas por não índios. Desde 2017, o crescimento do desmatamento se tornou ininterrupto, tendo-se observado, só entre 2018 e 2019, um aumento de 75,5% do total acumulado, totalizando 2.484 hectares. **Essa é a maior taxa de desmatamento da última década e um sinal claro do aumento das invasões**, que

⁷⁵ Veja-se <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2020/06/27/yanomami-temem-ciclo-de-violencia-apos-jovens-indigenas-serem-mortos-por-garimpeiros-em-rr.ghtml>.

⁷⁶ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). *O impacto da pandemia na Terra Indígena Yanomami*. Relatório. Op. cit., p. 04.

vêm sendo acompanhadas de ameaças e intimidações à população indígena. Com efeito, em outubro de 2019, ganhou repercussão nacional a notícia de que invasores atacaram um posto da Funai localizado dentro da TI, que foi queimado e depredado.⁷⁷

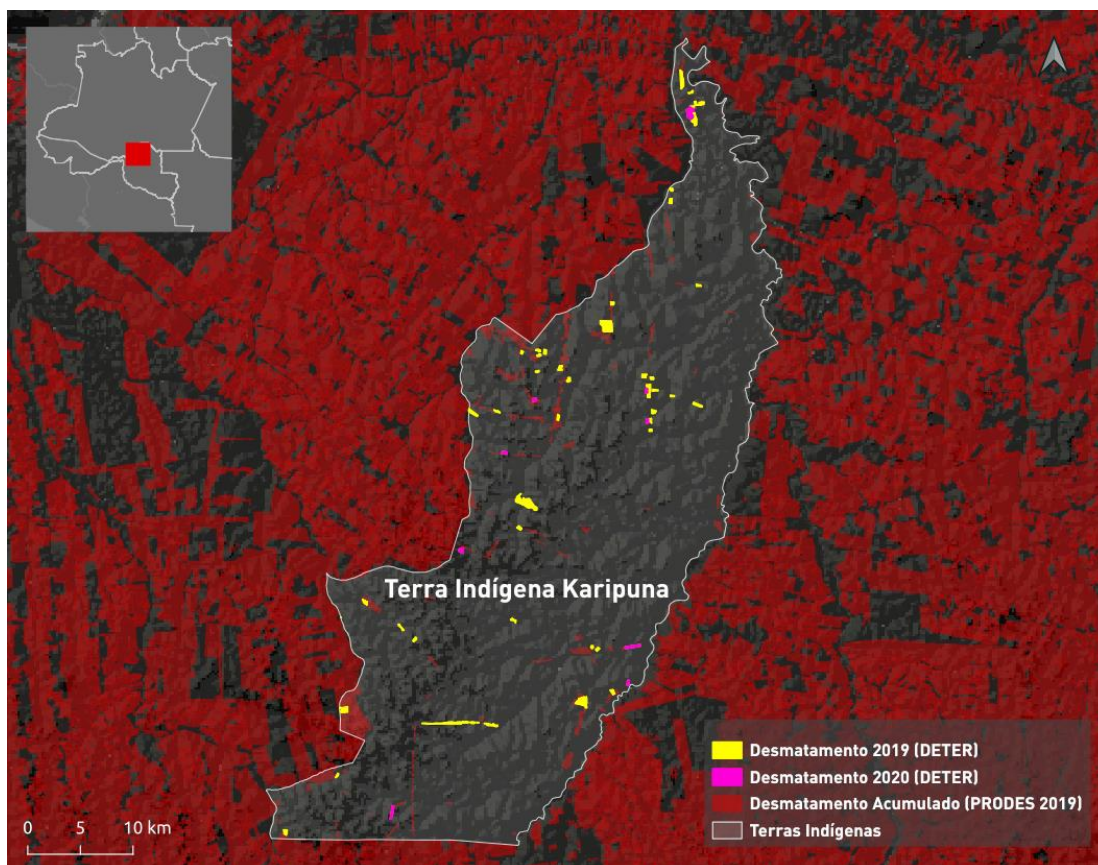
124. Os dados mensais do DETER revelam que a TI Karipuna já está passando por desmatamento crescente desde abril e que a tendência é de seguir aumentando nos próximos meses, no período do verão amazônico, que se estende do final de maio até setembro. Confira-se:



Alertas de desmatamento na TI Karipuna entre 2019 e maio de 2020 (DETER).

125. Observe-se, ainda, a distribuição das áreas abertas na TI Karipuna em 2019 e no primeiro semestre de 2020 (até 10.06.2020), segundo os alertas de desmatamento DETER:

⁷⁷ Carolina Dantas. “Terras indígenas têm alta de 74% no desmatamento; área mais afetada protege povo isolado”. *GI*, 28.11.2019. Disponível eletronicamente em: <<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/11/28/terras-indigenas-tem-alta-de-74percent-no-desmatamento-area-mais-afetada-protege-povo-isolado.ghtml>>.



Alertas de desmatamento na TI Karipuna entre 2019 e 10.06.2020 (DETER).

126. O ataque constante à área demarcada e ao povo que a habita tem apresentado resultados terríveis. A população vivendo na TI hoje é de aproximadamente 21 pessoas, enquanto há seis anos esse número era de 55.⁷⁸ Nesse cenário, **as invasões na TI Karipuna tendem a provocar a dispersão do novo coronavírus entre o grupo, o que pode custar até a sua existência física e sociocultural.**

127. Não por acaso, a TI Karipuna foi uma das Terras Indígenas citadas em carta da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns, enviada ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública em 20 de abril de 2020. A carta solicita a “*adoção de medidas urgentes*” à proteção das terras indígenas “*diante da possibilidade de uma catastrófica mortandade entre povos*” e até “*da extinção de alguns grupos*”. A carta alerta ainda para o fato de

⁷⁸ ISA. Terras Indígenas no Brasil. TI Karipuna. Disponível eletronicamente em: <<https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/3723>>.

que grileiros se aproximam da aldeia Panorama, na TI Karipuna, “onde os indígenas se refugiaram para tentar se proteger do novo Coronavírus”.⁷⁹

128. Em reportagem publicada pela Revista Veja, em 30 de abril 2020, o repórter Eduardo Gonçalves destacou: “As entradas de áreas de reserva indígena costumam ser sinalizadas no Brasil com uma placa escrita ‘Terra Protegida’ em letras maiúsculas. Proteção, no entanto, é o que menos se vê por esses locais. Desde o ano passado, o garimpo ilegal tem avançado com força sob as ‘terras protegidas’ e as ações aumentaram agora em meio à pandemia de Coronavírus. Com as invasões, as tribos indígenas sofrem uma dupla ameaça - perder território e ser infectada pela Covid-19”.⁸⁰

129. Nesse quadro, a própria continuidade da existência do povo indígena Karipuna depende da concessão das medidas requeridas na presente ADPF.

VI.3. Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau

130. A Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau está localizada na região central de Rondônia, tem 1.867.120 ha e foi homologada pelo Decreto nº 275 de 29 de outubro de 1991. Além do povo indígena *Uru-Eu-Wau-Wau*, vivem na terra também os *Amondawa* e os *Oro Win* – estes sobreviventes de um massacre ocorrido em agosto de 1963.⁸¹ A população desses grupos é estimada em 209 pessoas. Além desses povos, existem ao menos quatro registros de grupos indígenas vivendo em isolamento voluntário na TI, cujo quantitativo populacional se desconhece.

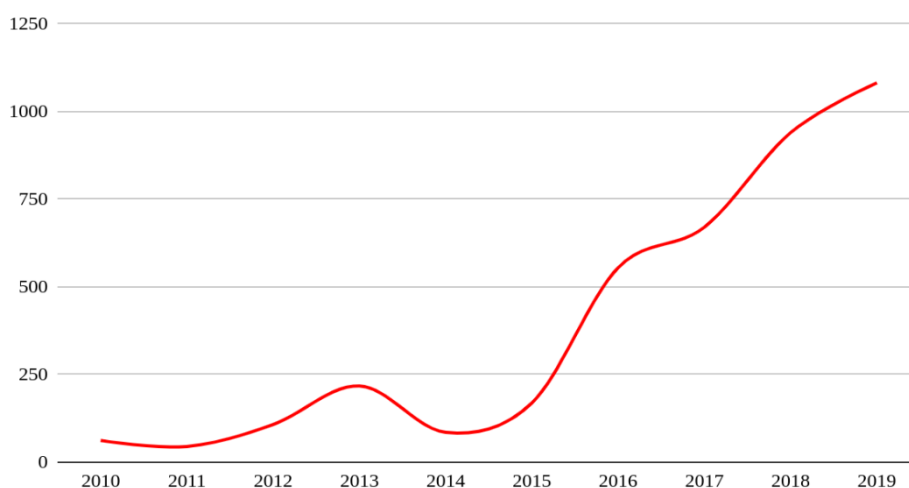
131. A TI vem sofrendo com a ação de invasores e roubo de madeira, tendo sido a oitava mais devastada no país em 2019. Naquele ano, **o desmatamento na TI Uru-Eu-Wau-Wau atingiu a maior taxa dos últimos 10 anos, 1.081,9 ha, um aumento de 15% em comparação com 2018.** Confira-se, a propósito, os dados do PRODES sobre o desmatamento na terra indígena:

⁷⁹ Daniela Chiaretti. “Comissão alerta Moro para ‘imenso risco’ aos povos indígenas”. *Valor Econômico*, 22.04.2020. Disponível eletronicamente em: <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/04/22/comissao-alerta-moro-para-imenso-risco-aos-povos-indigenas.ghtml>>.

⁸⁰ Eduardo Gonçalves. “Vídeos flagram aviões e retroescavadeiras em garimpo ilegal na Amazônia”. *Veja*, 30.04.2020. Disponível eletronicamente em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/videos-flagram-avioes-e-retroescavadeiras-em-garimpo-ilegal-na-amazonia/>>.

⁸¹ O massacre foi organizado pelo então seringalista Manoel Lucindo da Silva, denunciado em 1978 e condenado em 1994 pelo Tribunal do Júri Popular pelo crime de genocídio.

Desmatamento na Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau (PRODES)



Desmatamento na Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau entre 2010 e 2019 (PRODES, Inpe).

132. **O primeiro semestre de 2020 já apresenta uma área desmatada e degradada maior do que a dos anos anteriores**, de acordo com dados do DETER.

133. Neste ano, a Polícia Federal desarticulou uma quadrilha de grileiros acusada de invadir, grilar e desmatar a TI Uru-Eu-Wau-Wau.⁸² Os grileiros haviam dividido a terra em 328 lotes, que eram vendidos por até R\$ 40 mil. Em 2019 a Operação Terra Protegida desarticulou outra organização criminosa que promovia invasões, grilagem e desmatamentos na TI.⁸³

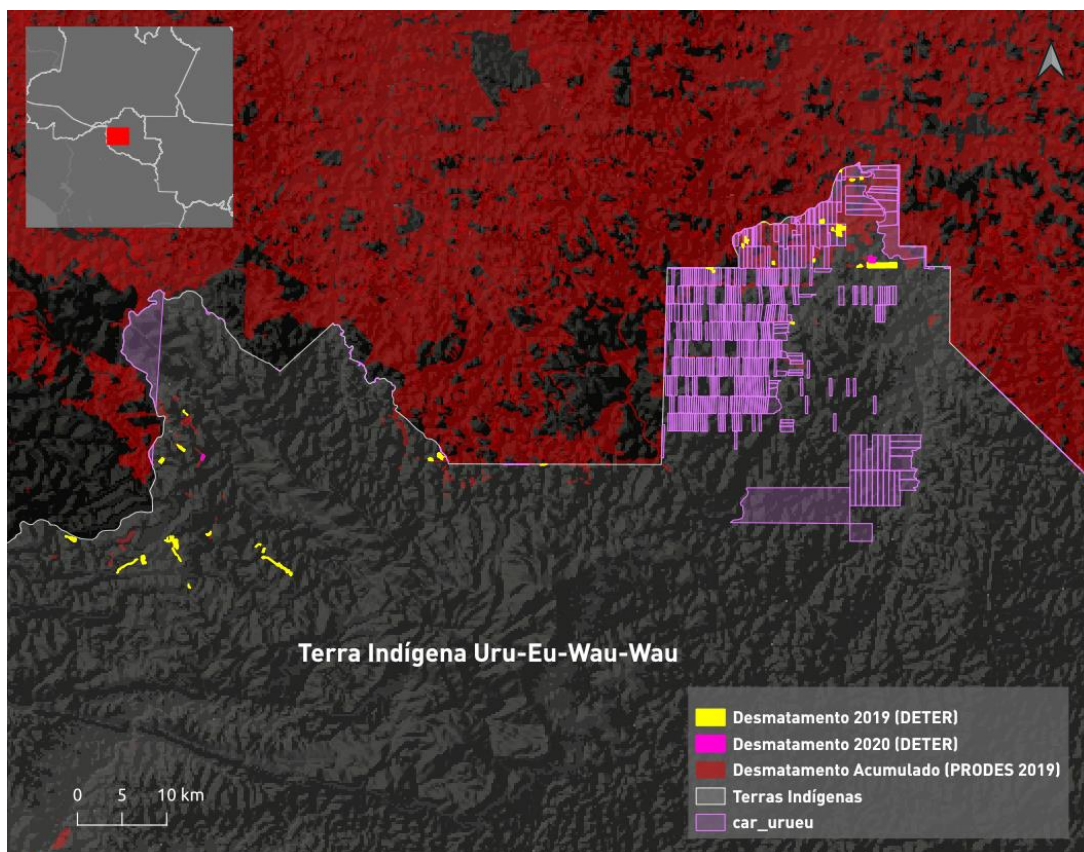
134. Para entender a dinâmica das invasões e depredações dessa TI – e que é extensível a outras –, deve-se compreender como funciona o Cadastro Ambiental Rural (CAR). Invasores fazem o CAR (que é autodeclaratório) de TIs como se fossem áreas privadas. Uma vez que os órgãos ambientais demoram a fazer a validação e a anular esses cadastros ilegais, os invasores usam o documento para desmatar, lotear e vender a área para terceiros. O objetivo desse comportamento é criar fatos consumados, que depois auxiliarão o invasor ou o terceiro a busca anular processos de demarcação em curso ou, ainda, a tentar a redução de TIs homologadas, sob a

⁸² AMAZÔNIA REAL. Por Elaíze Farias. **PF desmonta esquema de grilagem que causou prejuízo ambiental de R\$ 22 mi na terra dos índios Uru-Eu-Wau-Wau**. Notícia de 14.08.2017. Disponível em: <<https://amazoniareal.com.br/pf-desmonta-esquema-de-grilagem-que-causou-prejuizo-ambiental-de-r-22-mi-na-terra-dos-indios-uru-eu-wau-wau/>>. Acesso em: 19.06.2020.

⁸³ BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Força-tarefa Amazônia fez quatro operações e denunciou 30 pessoas e oito madeireiras por crimes em Rondônia*. Notícia de 16.10.2019. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/ro/sala-de-imprensa/noticias-ro/forca-tarefa-amazonia-fez-quatro-operacoes-e-denunciou-30-pessoas-e-oito-madeireiras-por-crimes-em-rondonia>>.

alegação de que elas teriam deixado de ser essenciais à sobrevivência física e cultural dos grupos indígenas.

135. Na TI Uru-Eu-Wau-Wau, há inúmeros cadastros que ainda não foram nem validados, nem anulados pelo Estado de Rondônia. Cerca de 40% do total desmatado na TI incide em áreas registradas no CAR. Ademais, existem CAR em áreas da terra indígena que ainda não foram desmatadas. É o que mostra a figura abaixo:



Registros do Cadastro Ambiental Rural (CAR) incidentes sobre a Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau e alertas de desmatamento entre 2019 e 10.06.2020 (DETER).

136. Tudo indica que as áreas objeto de CAR e ainda não desmatadas terão prioridade para os invasores e desmatadores, que provavelmente passarão a atuar de forma coordenada e sistemática no início da seca, ou seja, entre maio e setembro. **A tendência é uma explosão do desmatamento na TI Uru-Eu-Wau-Wau nestes e nos próximos meses.**

137. Embora o principal problema da Uru-Eu-Wau-Wau seja a invasão por grileiros, que efetuam o corte raso na floresta, madeireiros e garimpeiros ilegais também atuam na TI. **As ameaças à referida terra indígena culminaram, em abril de 2020, com o assassinato de Ari**

Uru-Eu-Wau-Wau, que fazia parte do grupo de vigilância territorial do povo indígena Uru-Eu-Wau-Wau e registrava e denunciava as extrações ilegais de madeira na TI.⁸⁴

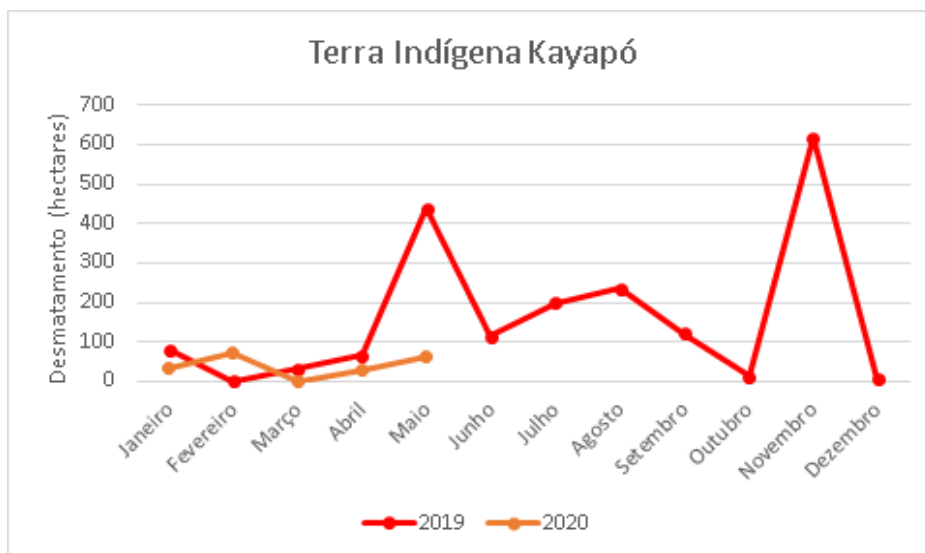
138. É preciso ressaltar o efeito avassalador que a contaminação da população da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau pelo coronavírus pode representar, diante da vulnerabilidade epidemiológica dessas comunidades. A ameaça é ainda maior para as populações vivendo em isolamento voluntário no interior desta terra. Como dito no item anterior, diferentemente dos povos com um histórico de contato com a população geral, os grupos em isolamento voluntário não têm qualquer defesa imunológica às doenças trazidas por não indígenas. A disseminação do coronavírus entre os índios isolados da TI Uru-Eu-Wau-Wau representa risco real de extermínio em massa desses grupos. Em razão disso, é urgente que o Estado brasileiro retire os invasores da referida terra indígena.

VI.4. Terra Indígena Kayapó

139. Os Kayapó se destacaram nos anos 1980 e 1990 pela defesa de suas terras nos Estados do Pará e Mato Grosso, que restaram homologadas, com 3.284.005 hectares, pelo Decreto nº 316, de 29 de outubro de 1991. A população atual da TI supera 5 mil pessoas, distribuídas em uma rede extensa de mais de 50 aldeias. Além dessa população, há registro de um grupo em isolamento voluntário, ainda em estudo (isolados do Rio Fresco).

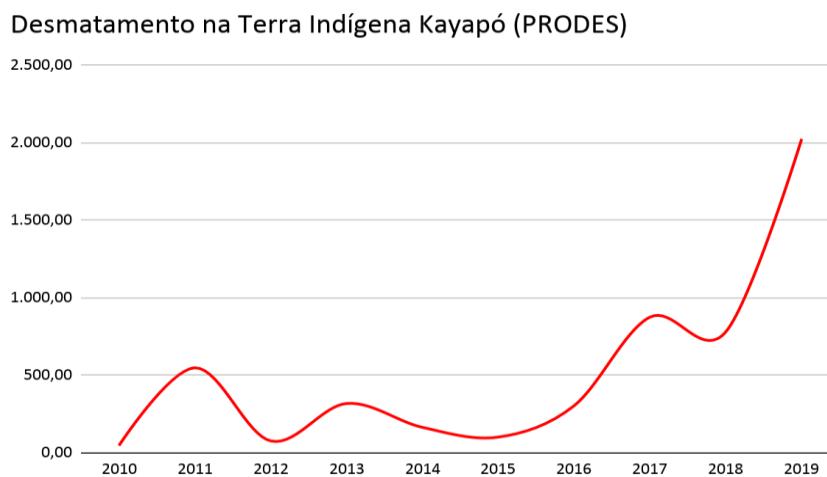
140. Dados do PRODES revelam que os dois últimos anos foram os de maior taxa de desmatamento na TI Kayapó. O aumento do desmatamento em 2019 foi de 159%, a taxa mais alta da última década:

⁸⁴ G1. “Índigena Uru-eu-wau-wau morto em Rondônia vinha sofrendo ameaças havia meses, dizem ambientalistas”, 20.04.2020. Disponível eletronicamente em: <<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2020/04/20/indigena-uru-eu-wau-wau-morto-em-rondonia-vinha-sofrendo-ameacas-havia-meses-dizem-ambientalistas.ghtml>>.

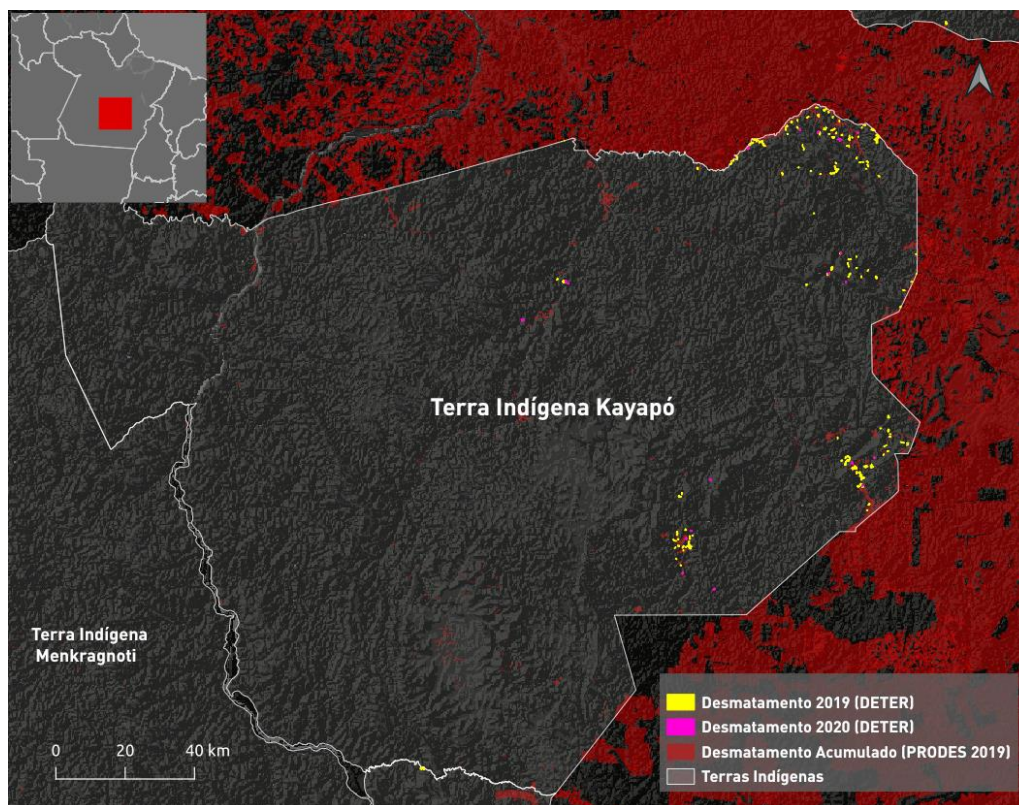


Desmatamento na Terra Indígena Kayapó entre 2010 e 2019 (PRODES, Inpe)

141. Por sua vez, dados do DETER indicam que a tendência do desmatamento na TI Kayapó estava ascendente nos meses de abril e maio. Essa tendência tende a se manter no segundo semestre de 2020, no período do verão amazônico (período da seca), como ocorreu no ano passado. **Veja-se gráfico e mapa de alertas de desmatamento na TI Kayapó para 2019 e início de 2020 (até 10.06.2020):**



Alertas de desmatamento na TI Kayapó entre 2019 e maio de 2020 (DETER).



Alertas de desmatamento na TI Kayapó entre 2019 e 10.06.2020 (DETER)

142. O garimpo é a principal causa da degradação ambiental na Terra Indígena Kayapó: em 2019 dos 1.926 hectares de desmatamento registrados na TI, 71% haviam sido causados por atividades de mineração ilegal. **Dos 197 hectares de degradação registrados nos primeiros meses de 2020, 90% decorreram dessa atividade ilícita.**

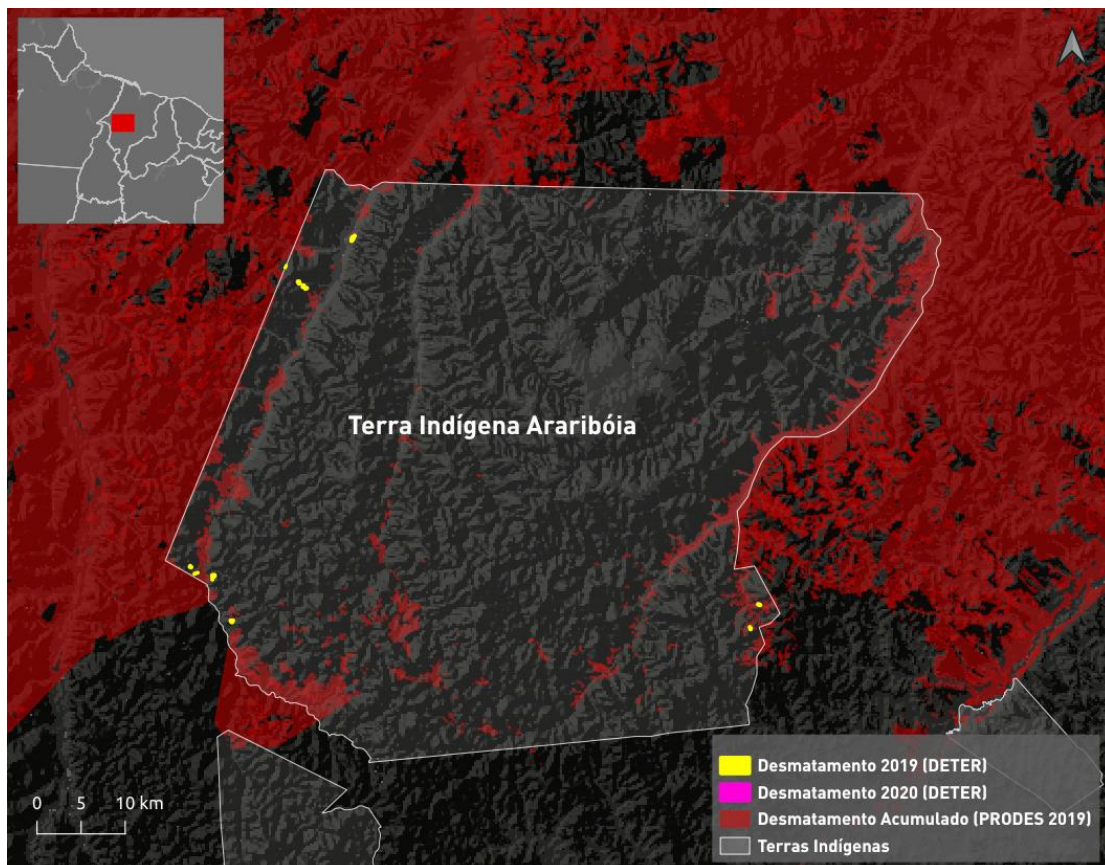
143. A exemplo do exposto em relação à TI Yanomami, a presença de garimpeiros na terra Kayapó vem aumentando significativamente o risco dessa população ser infectada pelo novo coronavírus. Deve-se destacar que muitas aldeias estão em locais isolados, muito distantes de centros urbanos com UTIs. A presença de invasores aumenta enormemente o risco de contaminação dessas comunidades.

VI.5. Terra Indígena Araribóia

144. A Terra Indígena Araribóia, localizada na região centro-oeste do Maranhão, é habitada pelos indígenas *Guajajara* e *Awá-Guajá*. Nela, também residem grupos *Awá*, que vivem em

isolamento voluntário. A população estimada da TI é de 16 mil pessoas. A TI, que conta com 413 mil hectares, foi homologada pelo Decreto nº 98.852, de 23 de janeiro de 1990.

145. A exploração madeireira na TI Araribóia intensificou-se a partir de 2019. Segundo dados do PRODES, o desmatamento aumentou 23% entre os anos de 2018 e 2019. Os dados do DETER de 2019 revelam que a exploração ilegal de madeira se concentra nas bordas da TI Araribóia, como indicado abaixo:



Alertas de desmatamento na TI Araribóia em 2019 e início de 2020 (até 10.06.2020).

146. Organizações criminosas que exploram a extração ilegal de madeira são presenças constantes em Araribóia. O sistema de monitoramento do ISA (SIRAD) já detectou mais de 1,2 mil quilômetros de estradas e ramais ilegais no interior da TI.⁸⁵ O desmatamento acumulado até março de 2020 já consumiu 29.845,9 hectares de floresta (ou 29.845 campos de futebol). **Durante a pandemia da COVID-19, o desmatamento não cessou e em abril foram detectados 18,2 hectares desmatados.**

⁸⁵ Clara Roman. “Araribóia sofre com violência, invasões e desmatamento”. ISA, 06.11.2019. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/en/node/6576>>

147. **O contato de madeireiros com os povos indígenas naquela área é constante, e vem frequentemente acompanhado de violência. Em um período de 5 meses, 5 indígenas Guajajara foram assassinados na região!** Em 1º de novembro do ano passado,⁸⁶ Paulo Paulino Guajajara foi morto dentro da TI Araribóia. Ele era um Guardiã da Floresta – um grupo de monitoramento territorial, formado pelos próprios indígenas para evitar invasões de madeireiros e proteger a TI. O último homicídio, o de Zezico Rodrigues, ocorreu em 31 de março deste ano.⁸⁷ Zezico também lutava pela expulsão de madeireiros da TI Araribóia.

148. A escalada de conflitos, segundo os Guajajara, está relacionada com as invasões, roubo de madeira e ameaças. As invasões tendem a se intensificar nos próximos meses, no verão Amazônico (período da seca). Assim, **os Guajajara, Awá-Guajá e Awá estarão sujeitos a mais violência, agravada por riscos reais de contaminação pela COVID-19.**

VI.6. Terra Indígena Munduruku

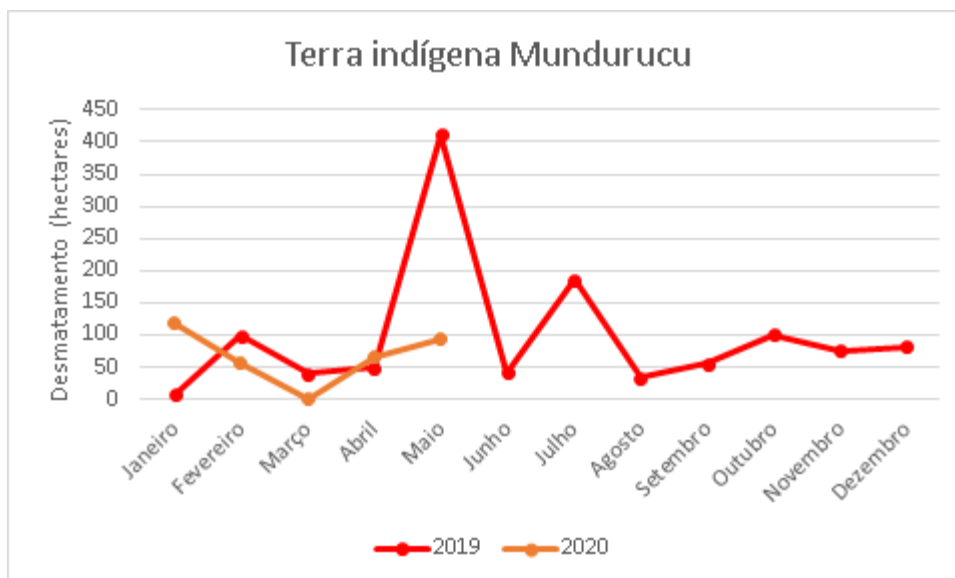
149. A Terra Indígena Munduruku é habitada pelos *Munduruku* e pelos *Apiaká*, tendo uma população estimada de 6.518 pessoas. A TI tem 2.382.000 hectares, está situada no sudoeste do Estado do Pará e foi homologada pelo Decreto s/nº de 26 de fevereiro de 2004.

150. Apesar de recorrente, a presença de atividades ilegais de mineração na TI Munduruku eram dispersas e pontuais até 2010. Desde então, ela vem crescendo exponencialmente. **Segundo o PRODES, 2019 foi o ano de maior taxa do desmatamento na TI Munduruku nos últimos 10 anos, totalizando 1.826,8 ha desmatados, o que representou um aumento de 177% em relação a 2018.**

151. O DETER detectou desmatamentos para todos os meses de 2019 na TI Munduruku e continua emitindo alertas para os cinco primeiros meses de 2020, com exceção de março:

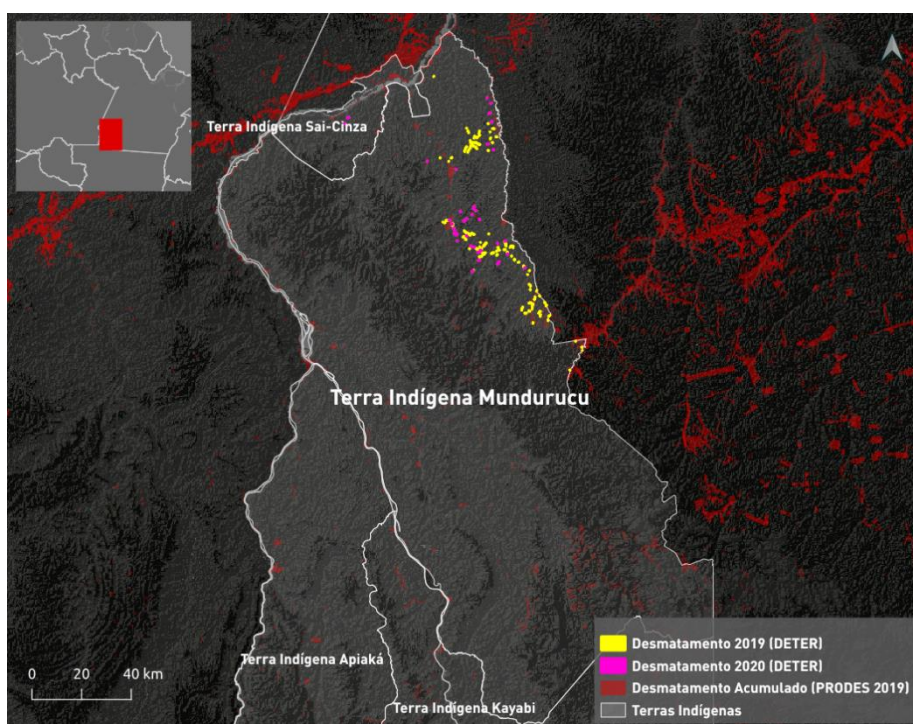
⁸⁶ Diego Junqueira e Mariana Della Barba. “Omissão do Estado e impunidade: o que está por trás do massacre dos guajajara no Maranhão”. *Repórter Brasil*, 04.04.2020. Disponível eletronicamente em: <<https://reporterbrasil.org.br/2020/04/omissao-do-estado-e-impunidade-o-que-esta-por-tras-do-massacre-dos-guajajara-no-maranhao/>>.

⁸⁷ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Mais um Guajajara tomba! Até quando?* Notícia de 01.04.2020. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/mais-um-guajajara-tomba-ate-quando>>.



Alertas de desmatamento do DETER na TI Mundurucu entre 2019 e maio de 2020 (DETER).

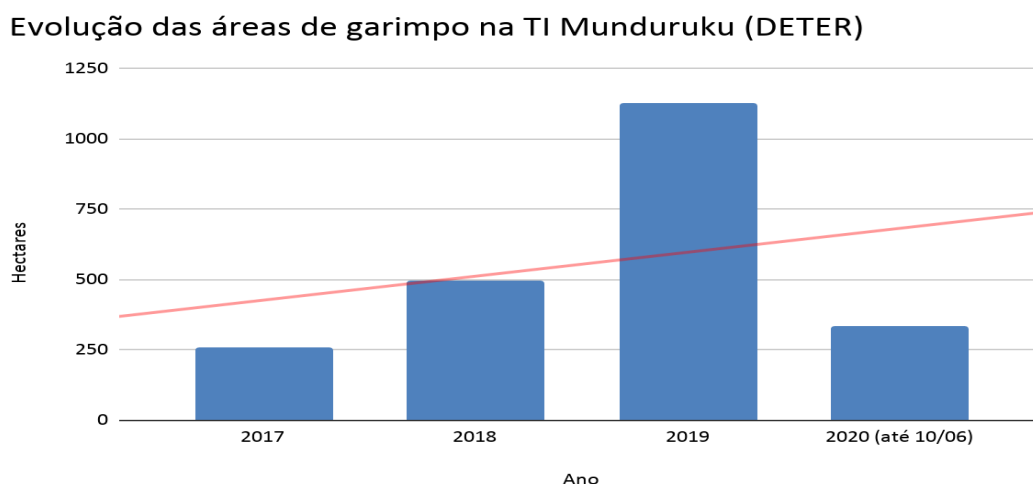
152. Veja-se, ainda, o mapa de alertas de desmatamento na TI Mundurucu para 2019 e início de 2020:



Alertas de desmatamento na TI Mundurucu entre 2019 e 06.06.2020 (DETER)

153. As áreas de garimpo na Terra Indígena Mundurucu apresentaram rápido crescimento a partir de 2017. Em 2019, foram 1.130 hectares de florestas derrubadas por conta da mineração

ilegal, o que corresponde a 95,6% de toda a área de desmatamento registrada pelo DETER nessa TI. A **área desmatada até o início de junho de 2020** supera o desmatamento registrado no ano 2017, já é mais da metade do de 2018, e **pode escalar para um prejuízo ambiental maior do que o registrado em 2019**. É ver-se:



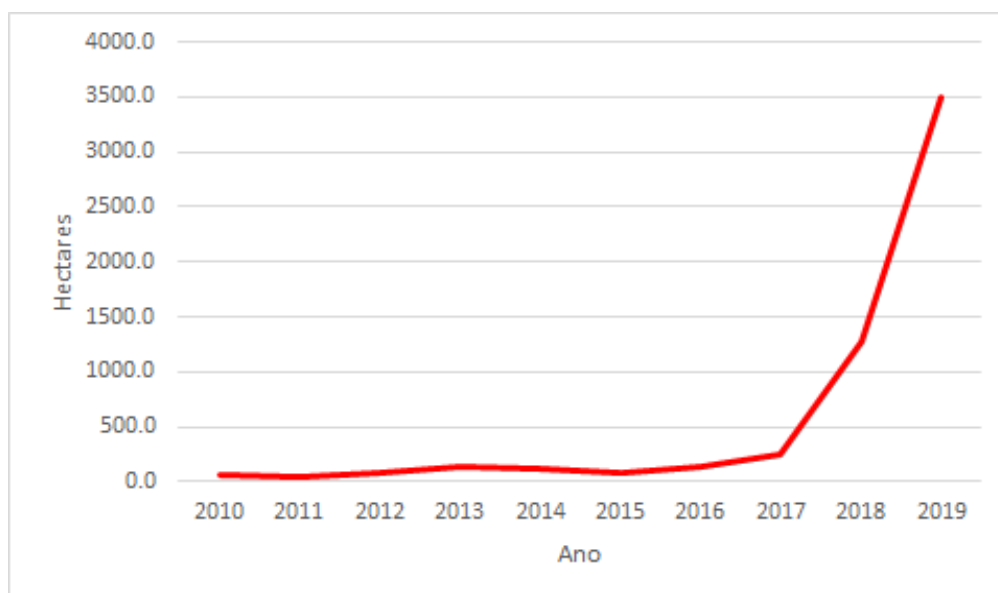
154. O cenário para os próximos meses é sombrio. De acordo com informações do Instituto Escolhas, “*com o aumento da demanda por ativos financeiros mais seguros, em um momento de crise econômica provocada pela pandemia da Covid-19, o preço do ouro disparou nos mercados internacionais e nos quatro primeiros meses de 2020, o valor das exportações brasileiras cresceu 15%, com a remessa para fora do país de 29 toneladas de ouro*”.⁸⁸ A reportagem, realizada com fundamento no estudo “*A Nova Corrida do Ouro na Amazônia*”,⁸⁹ conclui que “*a falta de controle sobre a cadeia econômica do ouro e diminuição na fiscalização incentivam o aumento da extração ilegal na floresta*”.

⁸⁸ INSTITUTO ESCOLHAS. “Brasil exportou 29 toneladas de ouro em 2020 e parte dela extraída em garimpos ilegais na Amazônia, estimulada pelo preço do ouro no mercado internacional”. Disponível eletronicamente em: <<http://www.escolhas.org/brasil-exportou-29-toneladas-de-ouro-em-2020-e-parte-dela-extraida-em-garimpos-ilegais-na-amazonia-estimulada-pelo-preco-do-ouro-no-mercado-internacional/>>.

VI.7. Terra Indígena Trincheira Bacajá

155. A Terra Indígena Trincheira Bacajá, localizada no estado do Pará, é habitada pelos indígenas *Mebêngôkre Kayapó*, e *Xikrin (Mebengôkre)*, com população estimada de 746 pessoas. A TI tem 1.651.000 hectares e foi homologada pelo Decreto s/nº de 04 de outubro de 1996.

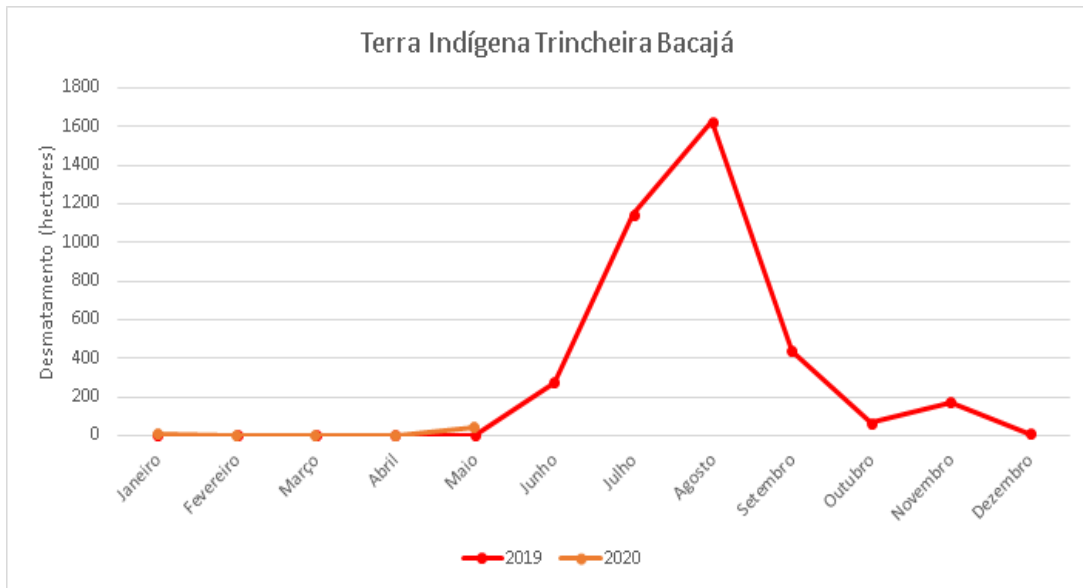
156. Dados do PRODES revelam que 2019 apresentou a maior taxa de desmatamento observada na Trincheira Bacajá nos últimos 10 anos, totalizando 3.502 ha de áreas desmatadas, o que representou um aumento de 176% em relação a 2018:



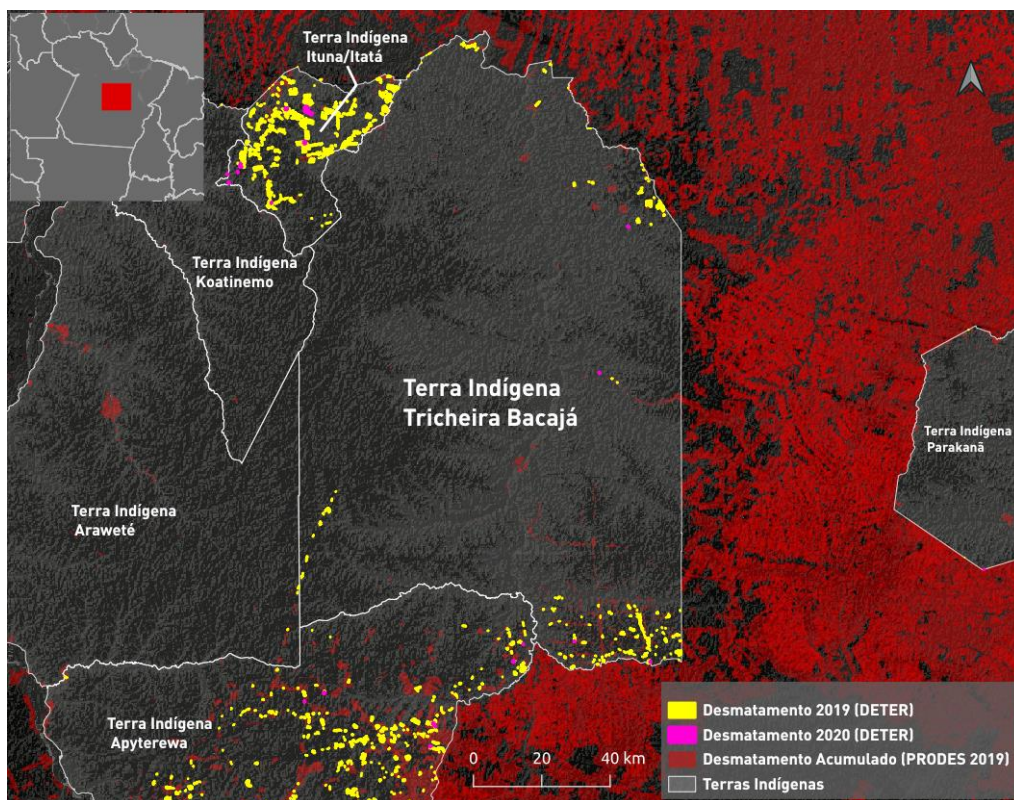
Desmatamento na Terra Indígena Trincheira Bacajá entre 2010 e 2019 (PRODES, Inpe).

157. Dados do DETER reforçam esse cenário, demonstrando que os desmatamentos na TI Trincheira Bacajá se concentraram no segundo semestre de 2019, o que pode voltar a ocorrer em 2020, se não houver fiscalização durante o período do verão amazônico (tempo da seca). Veja-se, a propósito, o gráfico e o mapa de alertas de desmatamento na TI Trincheira Bacajá para 2019 e início de 2020:

⁸⁹ INSTITUTO ESCOLHAS. “A Nova Corrida do Ouro na Amazônia”. Disponível eletronicamente em: <http://www.escolhas.org/wp-content/uploads/2020/05/TD_04_GARIMPO_A-NOVA-CORRIDA-DO-OURO-NA-AMAZONIA_maio_2020.pdf>.

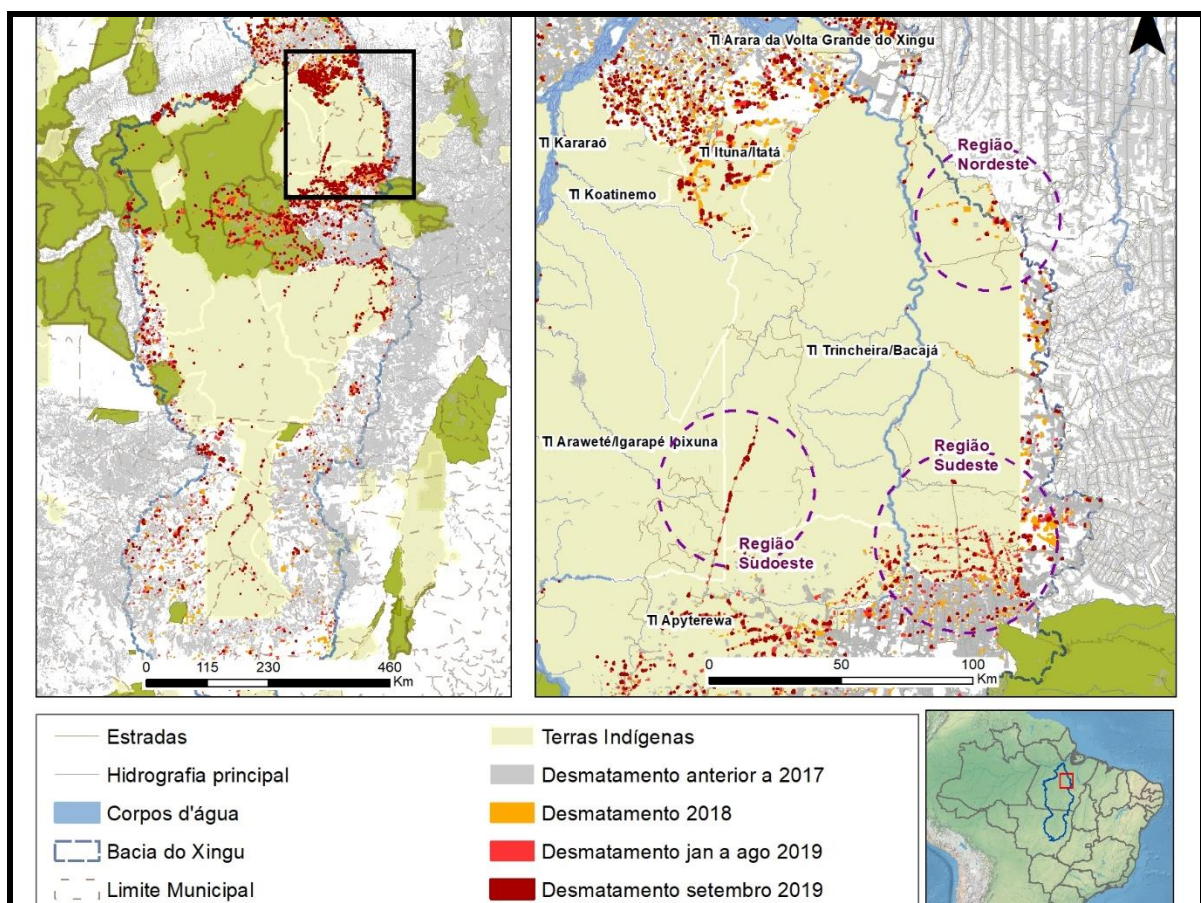


Alertas de desmatamento do DETER na TI Trincheira Bacajá entre 2019 e maio de 2020 (DETER)



Alertas de desmatamento na TI Trincheira Bacajá entre 2019 e 06.06.2020 (DETER)

158. Atualmente, a TI Trincheira Bacajá é alvo de um intenso processo de invasão e desmatamento em três regiões: nordeste, sudoeste e sudeste. Em 2019, a Rede Xingu+⁹⁰ apresentou duas representações ao MPF sobre essas invasões e ressaltou o **aumento de cerca de 32 km de estrada na frente de invasão sudoeste**, que se origina em uma área invadida com grandes desmatamentos dentro da TI Apyterewa. Essa estrada cruza de forma ilegal três terras indígenas: partindo de dentro da TI Apyterewa, ela segue em linha reta pela TI Araweté/Igarapé Ipixuna, até adentrar a TI Trincheira/Bacajá. O desmatamento acelerado nessa frente de invasão revela a determinação dos invasores em ocupar e explorar os recursos florestais da TI Trincheira/Bacajá. É o que se vê no seguinte mapa:



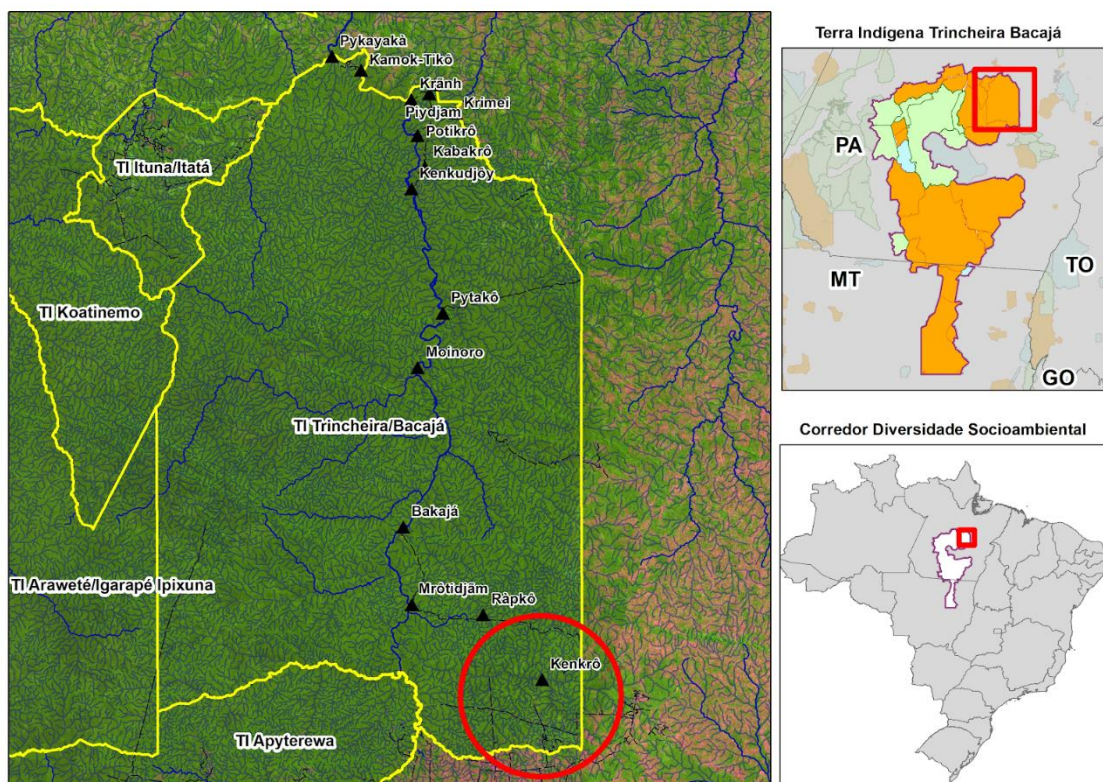
Desmatamento e invasões na TI Trincheira Bacajá.

159. Entre janeiro e maio de 2020, o SIRAD – sistema de monitoramento do ISA – detectou 65 hectares desmatados na TI Trincheira Bacajá, concentrados em sua região sudeste. Em

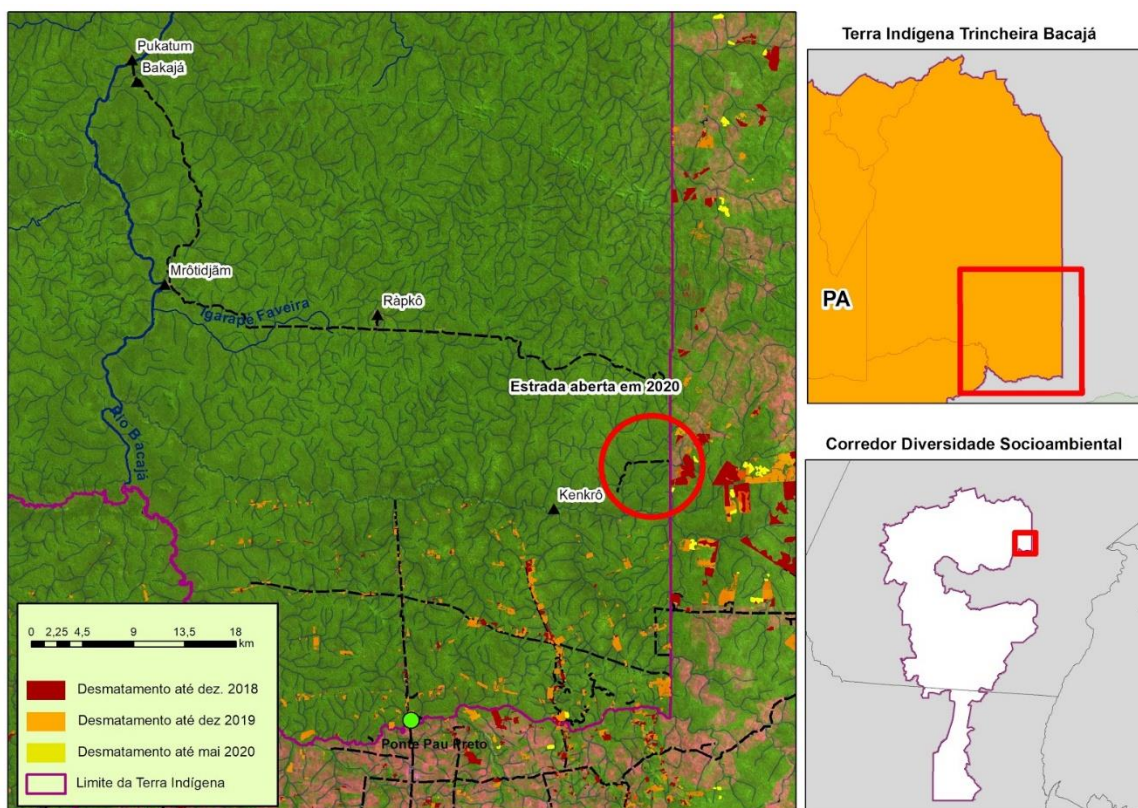
⁹⁰ A Rede Xingu+ é uma aliança entre as principais organizações de povos indígenas, associações de comunidades tradicionais e instituições da sociedade civil atuantes na bacia para a consolidação e defesa do corredor e dos direitos dos povos da floresta que o mantêm.

fevereiro deste mesmo ano, caciques e guerreiros reunidos na aldeia Krimex informaram a continuidade das invasões por não indígenas e pediram apoio para contê-las. No mês de junho, os Xikrin denunciaram nova invasão nas proximidades das aldeias Mrotidjãm, Bakajá, Kenkro, Pykatum e RapKô – situadas naquela TI – e demonstraram **grande preocupação com um iminente confronto e com o risco de contraírem a COVID-19**. Os indígenas informaram que houve uma reunião dos invasores no dia 21 de junho de 2020, quando discutiram estratégias de ampliação e continuidade da invasão. Disseram que os grupos invasores estão entrando pela ponte chamada Pau Preto, localizada nas seguintes coordenadas geográficas: 05° 26' 42" S 51° 12' 24" W, na região sudeste da TI.

160. Os mapas a seguir mostram, respectivamente, a proximidade da nova frente de invasão com as aldeias e uma estrada recém aberta pelos invasores, próxima à aldeia Kenkro:



Região da invasão denunciada pelos indígenas da TI Truncheira Bacajá em junho de 2020.



Estrada aberta por invasores na TI Trincheira Bacajá em 2020.

161. Deve-se recordar que essa TI foi alvo de uma ação de fiscalização pelo Ibama em março e início de abril de 2020. Contudo, ações tão importantes como esta estão sendo desestimuladas e descontinuadas pelo governo brasileiro.⁹¹ De acordo com reportagem publicada pelo G1, a ampla repercussão midiática das referidas ações foi “recompensada” pela exoneração injustificada dos coordenadores de fiscalização da área:

“O Ministério do Meio Ambiente e o presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Eduardo Bim, exoneraram Renê Luiz de Oliveira e o coordenador de operação de fiscalização, Hugo Ferreira Netto Loss, responsável por operações contra crimes ambientais no Brasil.

[...]

Segundo funcionários do Ibama, os coordenadores foram ameaçados de exoneração do cargo após a exibição de uma reportagem no Fantástico da mega operação realizada pelo Instituto para fechar garimpos ilegais e proteger as

⁹¹ Fabiano Maisonnave. “Bolsonaro desautoriza operação em andamento do Ibama contra madeira ilegal em RO”. *Folha de São Paulo*, 14.04.2019. Disponível eletronicamente em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/04/bolsonaro-desautoriza-operacao-em-andamento-do-ibama-contra-madeira-ilegal-em-ro.shtml>>.

aldeias de quatro terras indígenas no Sul do Pará: Apyterewa, Cachoeira Seca, Trincheira, Bacajá e Ituna Itatá.”⁹²

162. O Presidente da República chegou ao cúmulo de enviar mensagem ao então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sr. Sérgio Moro, queixando-se da ação de fiscalização:

“Mensagem enviada por Jair Bolsonaro ao então ministro da Justiça, Sérgio Moro, mostra a reação negativa do presidente a uma ação de fiscalização do Ibama no combate a crimes ambientais. Ao reenviar a Moro um vídeo, o presidente prometeu: ‘Força Nacional, Ibama e Funai... As coisas chegam para mim por terceiros... Eu não vou me omitir...’ Sete dias depois dessa mensagem, dois dos mais importantes servidores do Ibama na área de fiscalização foram exonerados pelo ministro Ricardo Salles (Meio Ambiente) e pelo presidente do Ibama, Eduardo Bim.

A mensagem integra o inquérito do STF que apura as denúncias de Moro de suposta interferência do presidente na Polícia Federal.”⁹³

163. O comportamento das autoridades públicas do mais alto escalão do país sugere, portanto, um endosso tácito – às vezes, nem tão tácito assim – às invasões e ilegalidades cometidas dentro de terras indígenas, que neles encontram estímulo valioso para se perpetuarem e agravarem.

164. Os riscos do avanço do desmatamento e da presença de não índios para a saúde da população indígenas não podem ser subestimados. Como visto, a TI Trincheira Bacajá é alvo cada vez mais frequente de invasores, que, inclusive, construíram estradas e ramais, com a finalidade de facilitar a entrada e a retirada de madeira de dentro da TI. Considerando o desestímulo à fiscalização ambiental na região e a certeza de impunidade, os altos índices de desmatamento observados em 2019 devem se repetir em 2020. Diante disso, é fundamental que medidas urgentes sejam tomadas para resguardar os Mebêngôkre Kayapó e Xikrin (Mebengôkre) da TI Trincheira Bacajá.

⁹² “Governo exonera chefes de fiscalização do Ibama após operações contra garimpos ilegais”. *GI*, 30.04.2020. Disponível eletronicamente em: <<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2020/04/30/governo-exonera-chefes-de-fiscalizacao-do-ibama-apos-operacoes-contr-garimpos-ilegais.ghtml>>.

⁹³ Rubens Valente. “Bolsonaro reagiu contra fiscalização do Ibama 7 dias antes de exonerações”. *UOL*, 24.05.2020. Disponível eletronicamente em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/05/24/bolsonaro-mensagens-sergio-moro.htm>>.

VI.8. Providências Necessárias

165. Diante dos fatos expostos, resta claro o grave e iminente risco de transmissão do novo coronavírus, decorrente das atuais invasões por não índios de terras indígenas demarcadas, que vêm causando alto índice de desmatamento e degradação ambientais. Conforme já referido, as invasões mostram-se absolutamente ilícitas e os indivíduos que as praticam não detêm o direito de demandar do Estado a manutenção de sua presença nesses territórios. **Não são de posseiros de boa-fé, que têm na área a sua moradia permanente, mas sim pessoas que ingressaram de modo ilegal naquelas áreas, que vêm degradando para desenvolver atividades econômicas ilegítimas.** Não bastasse, a alta vulnerabilidade epidemiológica dos povos indígenas, somada às altas taxas de transmissibilidade da doença, periga dizimar povos inteiros e, com isso, provocar o desaparecimento de culturas, modos de ser e de viver que jamais serão recuperados.

166. O governo federal não vem combatendo essas invasões. Pelo contrário, o comportamento das autoridades públicas é de absoluta leniência, quando não de encorajamento, como se vê de declarações do Presidente Jair Bolsonaro.

167. Nesse contexto, é imperativo que se determine à União Federal que proceda à retirada imediata dos invasores nas Terras Indígenas **Yanomami, Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayapó, Araribóia, Mundurucu e Trincheira Bacajá**, valendo-se, se necessário for, do auxílio das Forças Armadas para tanto.

– VII –

Dever de atendimento da SESAI a todos os indígenas, princípio da igualdade e direitos à saúde diferenciada e à cultura

168. A presença de indígenas fora de territórios tradicionais é fenômeno inegável. Desde a época em que ainda éramos colônia, índios povoaram muitas das nossas primeiras cidades, de norte ao sul do país, aproveitando-se de suas oportunidades para formar alianças e obter recursos que passaram a fazer parte da vida social de muitos povos originários, consideradas as variações regionais e étnicas. Mais recentemente, o Censo de 2010 apontou para a existência de **315.180 indígenas vivendo em contexto urbano.**

169. No Estado de São Paulo, por exemplo, os dados apontam que existem 37.915 índios vivendo em cidades, o que representa 91% da população indígena daquela unidade federativa. Ainda segundo o IBGE, São Paulo é o 4º município com maior população indígena (população absoluta) no Brasil: 12.977 índios. Na cidade de Campo Grande (MS), existem atualmente 05 (cinco) aldeias urbanas oficiais. Em Manaus, existe um bairro – o Parque das Tribos – em que vivem cerca de 2500 indígenas, de 37 diferentes etnias. Essa realidade se reproduz em muitas outras cidades.

170. São vários os fatores sociais que ocasionam o deslocamento de indígenas para os centros urbanos, como casos de tratamento de saúde, formação profissional, busca de trabalho e renda, problemas fundiários decorrentes da falta de demarcação de suas terras etc. Nesse contexto social, os indígenas sofrem *dupla discriminação*, pois são tidos como não pertencentes àquele novo local, e ao mesmo tempo, são classificados como *aculturados*. Essas afirmações recorrentes de que o indígena na cidade “*deixa de ser índio*” são fruto de um preconceito, que congela o indígena no tempo e no espaço, como se a sua identidade étnica dependesse apenas do local em que vive.

171. Como registrou a Professora Titular de Antropologia da USP, Manuela Carneiro Cunha a “urbanização” de indígenas está muitas vezes ligada aos “*atratores das cidades e, por outro lado, ao que os antropólogos chamam de ciclo de desenvolvimento do grupo doméstico, ou seja, grosso modo, à idade dos filhos de um casal. Esses atratores são sobretudo os serviços públicos, principalmente os de educação, de saúde, de documentação, e atualmente os programas de proteção social ou assistenciais como bolsa família, estendida aos indígenas em 2008, cinco anos após sua criação*”.

172. De todo modo, não cabe ao Estado definir quem é ou não indígena. Indígena é quem se identifica e é identificado, por um grupo étnico originário, como integrante desse mesmo grupo (art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.001/1973). Pessoas indígenas não se dispem dessa qualidade por viverem em cidades, muito menos por habitarem terras ainda não demarcadas definitivamente pelo Poder Público. O critério fundamental é “*a consciência de sua identidade indígena*” (art. 1º.1 da Convenção nº 169 da OIT), coadjuvada pelo reconhecimento dela por comunidade indígena.

173. Ocorre que, como já se antecipou, a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), sem qualquer base legal, adotou orientação segundo a qual lhe compete apenas o atendimento de indígenas aldeados. Com efeito, em entrevista ao Instituto Socioambiental – ISA, o titular da SESAI, Robson Santos da Silva, afirmou que “[t]oda a estrutura da Sesai está voltada para as

Terras Indígenas (TIs)” e que, “[q]uando o indígena é aldeado e ele vem para a cidade, para o núcleo urbano, fazer o tratamento, a Sesai se responsabiliza por essa pessoa. Nos casos em que a pessoa mora na cidade, estuda, trabalha, aí [o responsável] é o SUS normal”.⁹⁴ Na mesma linha, em nota de esclarecimento contrária aos termos do PL n° 1.142/2020, que também trata de saúde indígena, o Secretário da SESAI afirmou (doc 10):

“A alteração das atividades da SESAI, que é cuidar dos povos aldeados irá trazer o seu enfraquecimento e debilidade no cuidado com os povos mais vulneráveis perante o Subsistema de Saúde Indígena, ou seja, os povos aldeados”

174. Contudo, tal entendimento parte do pressuposto anacrônico e equivocado de que os indígenas só mantêm sua identidade se vivem fora das áreas urbanas, em aldeias e comunidades distantes, preferencialmente com pouco ou nenhum contato com a chamada “civilização”. Por trás dessa visão, também subjaz a expectativa preconceituosa de que, um dia, os ditos “silvícolas” se tornarão “aculturados” e integrados à sociedade nacional, deixando os seus costumes e modos de vida para trás. Trata-se de paradigma assimilacionista com o qual a Constituição de 1988 pretendeu romper, atenta que está aos processos históricos que, há séculos, caracterizam as redes de relações dos povos indígenas entre si, bem como das diferentes etnias com outros brasileiros.⁹⁵

175. Como já afirmou corretamente este eg. Supremo Tribunal Federal – com as ressalvas aqui registradas quanto a alguns termos empregados:

*“O substantivo ‘índios’ é usado pela Constituição Federal de 1988 por um modo invariavelmente plural, para exprimir a diferenciação dos aborígenes por numerosas etnias. Propósito constitucional de retratar uma diversidade indígena tanto interétnica quanto intra-étnica. **Índios em processo de aculturação permanecem índios para o fim de proteção constitucional. Proteção constitucional que não se limita aos silvícolas, estes, sim, índios ainda em primitivo estágio de habitantes da selva.**” (Pet n° 3.388, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJe 25/09/2009)*

⁹⁴ Instituto Socioambiental. “Indígenas de cidades com Covid-19 não ficarão sem assistência, mas responsabilidade é do SUS, diz Sesai”. Disponível eletronicamente em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/indigenas-de-cidades-com-covid-19-nao-ficaram-sem-assistencia-mas-responsabilidade-e-do-sus-diz-sesai>>.

⁹⁵ Sobre a superação desse paradigma, veja-se Júlio Jose de Araújo Júnior. *Direitos Territoriais Indígenas*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2018.

176. A SESAI também não tem atendido os indígenas em áreas cujo processo demarcatório ainda não foi concluído – orientação que se alinha à absurda política da Funai de não atuar nessas áreas, para não favorecer supostos “invasores indígenas”. Ocorre que os processos de demarcação estão completamente paralisados no Brasil desde o governo de Michel Temer. Na atual gestão, o Presidente Jair Bolsonaro admite e até se vangloria disso, repetindo a todo momento o bordão inconstitucional de que o governo não irá demarcar mais “*nem um centímetro*” de terras indígenas. Nesse quadro, são muitos os grupos que ficam injustificadamente desassistidos pelo subsistema de saúde indígena. São duplamente atingidos, já que, por um lado, a mora estatal lhes priva de segurança no seu direito ao território, enquanto, por outro, veem-se também alijados de políticas públicas voltadas à população indígena, como o acesso ao subsistema sanitário específico.

177. Essas restrições são manifestamente inconstitucionais. E é dever do Estado, diante dos múltiplos contextos em que vivem os indígenas, assegurar a eles o pleno gozo dos seus direitos fundamentais, promovendo a igualdade através do respeito à diferença, e oferecendo o atendimento à saúde dentro do que determinam a sua diversidade cultural e necessidades específicas. Em sentido semelhante, prevê a Convenção nº 169 da OIT, em seu art. 2.1.c, a responsabilidade dos governos de adotar medidas para “*ajudar os membros desses povos a eliminar quaisquer disparidades socioeconômicas entre membros indígenas e demais membros da comunidade nacional de uma maneira compatível com suas aspirações e estilos de vida*”.

178. Dessa forma, nota-se que o entendimento adotado pela SESAI, por dispensar tratamento discriminatório injustificado aos indígenas urbanos ou que não habitem territórios homologados, **viola o princípio da igualdade** (art. 5º, *caput*, CF/88). Desde a elaboração da máxima aristotélica de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais,⁹⁶ tal postulado exige das autoridades públicas que as diferenças de tratamento porventura instituídas sejam razoáveis e voltadas à promoção de objetivos legítimos,⁹⁷ o que não se verifica no presente caso. Não se é – ou deixa de ser – indígena em razão apenas do lugar onde se vive, e é injustificável, sob a ótica da isonomia, que pessoas que se encontram, sob o ângulo dos valores envolvidos, em situações semelhantes, submetam-se a tratamentos tão díspares.

179. Cabe salientar que o caráter discriminatório da distinção entre indígenas aldeados e urbanos, para fins de acesso à seguridade social, já vem sendo assentado pela jurisprudência.

⁹⁶ Cf. Aristóteles. *Ética a Nicômaco*. Brasília: UnB, 1985.

⁹⁷ Cf. Celso Antônio Bandeira de Mello. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. São Paulo: Malheiros, 1993.

Nessa linha, ao julgar ação civil pública que questionava a exclusão do indígena-artesão urbano da condição de segurado especial da Previdência, na qual estavam incluídos os indígenas-artesãos aldeados, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “*por imposição do princípio da igualdade, a adoção de um tratamento semelhante a ambos no âmbito previdenciário, pois não é válido como critério de discrimen o aspecto puramente geográfico*”. (TRF-4, Apelação Cível nº 0024546-35.20008.404.7100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJe 24/08/2010)

180. Segundo a jurisprudência desta eg. Corte, o princípio da igualdade, “*somado à consagração explícita do princípio do devido processo legal, se traduz na exigência da razoabilidade das disposições legais e na proscrição da lei arbitrária*”.⁹⁸ Em outras palavras, é necessário que eventuais desequiparações normativas entre pessoas e situações “*estejam respaldadas em critérios objetivos e razoáveis*”,⁹⁹ o que não ocorre quando inexistente relação de correspondência lógica entre o motivo do tratamento diferenciado e o fator de desigualação utilizado pelo Estado. A presente hipótese configura violação à isonomia, justamente porque traduz discriminação arbitrária entre indivíduos a quem a própria CF/88 reconhece a condição de integrantes da população indígena, independentemente de critérios desarrazoados, como o geográfico.

181. Não bastasse, esse tratamento discriminatório **também ofende os direitos fundamentais à saúde e à cultura.**

182. De um lado, alijar indígenas não aldeados ou que vivam em terras não homologadas do atendimento pela SESAI significa, em última análise, negar-lhes o direito constitucional de receber assistência sanitária compatível com as suas peculiaridades culturais. Recorde-se que aquela própria Secretaria, na condição de órgão encarregado do subsistema de saúde indígena, surgiu justamente da necessidade de reformulação da gestão do setor no país, demanda reivindicada pelos próprios indígenas durante as Conferências Nacionais de Saúde Indígena. Sua principal missão institucional está relacionada com a proteção, a promoção e a recuperação da saúde dos povos originários. A regra, conforme o já citado art. 25.1 da Convenção nº 169 da OIT, é promover os serviços de saúde indígena de acordo com as condições sociais e culturais dos índios.

⁹⁸ STF. ADI nº 1.076-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 07/12/2000.

⁹⁹ Jane Reis Gonçalves Pereira. *Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 361.

183. De outro lado, qualquer interpretação capaz de colocar em risco a integridade de indígenas que estejam em espaço diferente de suas terras tradicionais definitivamente demarcadas afronta o direito desses indivíduos de serem tratados de acordo com a sua cultura. Como já ressaltado nesta petição, o art. 231, *caput*, CF/88, confere expressa proteção a todos os povos originários do Brasil, bem como à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Nas palavras de Carlos Frederico Marés de Souza Filho, “*o reconhecimento da organização social e cultural dos povos indígenas é o centro da mudança de paradigmas estabelecida pela Constituição de 1988*” e “*o processo de desenvolvimento e os caminhos para o futuro são assuntos internos de cada povo, que compõem o seu direito à organização social própria*”.¹⁰⁰ Nisso está inserido, sem dúvida, o direito de todo indígena de que seus direitos sociais – inclusive a saúde – sejam-lhe assegurados de acordo com “*sua identidade social e cultural, seus costumes e tradições e suas instituições*” (art. 2.1.b da Convenção nº 169 da OIT).

184. Logo, deve este eg. STF determinar que a SESAI passe a prestar atendimento a todos os indígenas no Brasil, independentemente de estarem ou não aldeados ou vivendo em TI’s homologadas. Essa imposição, evidentemente, não implica em privar os indígenas da faculdade de buscar os serviços do SUS – fora do subsistema de saúde indígena –, se assim preferirem.

– VIII –

Formulação e Monitoramento de Plano de Defesa dos Povos Indígenas diante da Pandemia. Elaboração pelo CNDH, com participação dos povos indígenas e assessoramento técnico da Fiocruz e da Abrasco

185. As inconstitucionalidades apontadas nesta petição, além de gravíssimas, demandam equacionamento bastante complexo. Consequentemente, elas exigem providências das mais variadas espécies. Há medidas que decorrem diretamente da incidência dos preceitos fundamentais contemplados na CF/88 e que, por isso, podem ser aplicadas de plano por esta Corte. Porém, existem providências que, por se voltarem à resolução de problemas estruturais e urgentes da política indigenista e de saúde, exigem maior flexibilidade na sua definição, bem como diálogo e cooperação com outros órgãos e instituições para sua formulação e monitoramento.

¹⁰⁰ Carlos Frederico Marés de Souza Filho. “Comentário aos arts. 231 e 232”. In: J. J. Gomes Canotilho. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2018, p. 2254.

186. A adequada resolução de inconstitucionalidades sistêmicas, que comprometem gravemente a eficácia de direitos fundamentais, é um sério desafio. Duas principais objeções podem ser lançadas a essa atuação jurisdicional: (i) *a de que não é democrática*, porquanto permite que juízes não eleitos interfiram em políticas públicas que deveriam ser formuladas e implementadas pelos Poderes Legislativo e Executivo; e (ii) *a de que não é eficiente*, pois os magistrados não teriam a capacidade institucional necessária para resolver esses complexos problemas estruturais, que demandam *expertise* e conhecimentos extrajurídicos em temas multidisciplinares subjacentes às políticas públicas.

187. Quanto à primeira objeção, sabe-se que a democracia não é o simples predomínio da vontade da maioria, mas corresponde a sistema político baseado no respeito aos direitos fundamentais das pessoas, notadamente das minorias.¹⁰¹ Por isso, não ofende o princípio democrático a atuação jurisdicional que se volte à proteção de direitos fundamentais, especialmente aqueles titularizados por grupos minoritários e vulneráveis, a exemplo dos povos indígenas, em cenário de sérias violações e omissões dos poderes governamentais.¹⁰² A proteção de direitos fundamentais, especialmente neste cenário de grave urgência, não pode ficar condicionada aos azares da política majoritária ou às preferências dos governantes de ocasião. Especialmente quando esses governantes declaram publicamente o seu absoluto desprezo pelos direitos dos grupos minoritários, como o Presidente Jair Bolsonaro faz reiteradamente em relação aos povos indígenas.

188. Já em relação à segunda objeção, cabe dizer que o déficit de *expertise* do Poder Judiciário no campo das políticas públicas não exclui a possibilidade de se buscar soluções por meio de técnicas decisórias mais flexíveis, baseadas no diálogo e na cooperação entre diferentes órgãos estatais e instituições.¹⁰³ Dessa maneira, ao invés de a resposta vir pronta do tribunal, atribui-se a outro ente especializado a sua formulação, em prazo adequado, com o subsequente monitoramento das medidas, por delegação do Judiciário.

189. Deve-se ressaltar que esse tipo de técnica de decisão alternativa vem sendo largamente utilizada no Direito Comparado para a solução de graves e massificadas afrontas a direitos

¹⁰¹ Cf. Ronald Dworkin. *Freedom's Law: the moral reading of the American Constitution*. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 01-38.

¹⁰² Mesmo correntes da teoria constitucional mais reticentes em relação a uma atuação proativa da jurisdição constitucional, como os procedimentalistas, reconhecem que, em se tratando da defesa de minorias vulneráveis, esta atuação se justifica. Veja-se, a propósito, John Hart Ely. *Democracy and distrust: a theory of judicial review*. Cambridge: Harvard University Press, 1980.

¹⁰³ Cf. Carlos Alexandre de Azevedo Campos. *Estado de Coisas Inconstitucional*. Salvador: JusPodivm, 2016.

fundamentais, muitas vezes decorrentes de falhas estruturais em políticas públicas. Na jurisdição constitucional norte-americana, tais técnicas foram usadas na tentativa de superação da segregação racial de fato em escolas públicas, na melhoria de instituições psiquiátricas, e também para o enfrentamento dos gravíssimos problemas prisionais do país.¹⁰⁴

190. No julgamento do famoso caso *Grootboom*, a Corte Constitucional da África do Sul constatou a inconstitucionalidade da política pública habitacional promovida pelo Estado e determinou sua reforma para que esta contemplasse medidas de alívio imediato a pessoas miseráveis.¹⁰⁵ A Corte também atribuiu a um órgão técnico independente a tarefa de supervisionar a elaboração e implementação do novo programa, reportando-se ao tribunal. Também a Corte Constitucional da Alemanha pautou o equacionamento do caso *Hartz IV* pela técnica do diálogo institucional, estabelecendo marcos a serem observados para que a definição legislativa a respeito do cálculo de benefício assistencial observasse o mínimo existencial.¹⁰⁶ A Corte Constitucional da Colômbia vale-se amplamente dessas técnicas dialógicas, para equacionamento de violações sistêmicas aos direitos fundamentais, como se deu no importante caso dos *desplazados*.¹⁰⁷

191. E a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal também não é estranha à necessidade de intervenção judicial para a solução de violações sistêmicas a direitos fundamentais. Com efeito, ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional dos presídios brasileiros, no âmbito da ADPF nº 347, esta Corte consignou:

“Ao Supremo cumpre interferir nas escolhas orçamentárias e nos ciclos de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, mas sem detalhá-las. Deve formular ordens flexíveis, com margem de criação legislativa e de execução a serem esquematizadas e avançadas pelos outros Poderes, cabendo-lhe reter jurisdição para monitorar a observância da decisão e o sucesso dos meios escolhidos. Ao atuar assim, reservará aos Poderes Executivo e Legislativo o campo democrático e técnico de escolhas sobre a forma mais adequada para a superação do estado de inconstitucionalidades, vindo apenas a colocar a máquina estatal em movimento e cuidar da harmonia

¹⁰⁴ Sobre a questão, v. Charles F. Sabel e Willian H. Simon. “Destabilization Rights: How Public Law Litigation Succeeds”. *Harvard Law Review*, nº 117, 2004. Em defesa deste modelo de atuação judicial, associado às structural injunctions, cf. Owen Fiss. *The Civil Rights Injunctions*. Bloomington: Indiana, 1978.

¹⁰⁵ *Government of the Republic of South Africa and Others v Grootboom and Others* (CCT11/00) [2000] ZACC 19; 2001 (1) SA 46; 2000 (11) BCLR 1169 (4 October 2000).

¹⁰⁶ Tribunal Constitucional Federal da Alemanha. BverfGE 125, 175 (2010).

¹⁰⁷ Corte Constitucional na Colômbia. Sentencia T-025/2014. Veja-se, a propósito, César Rodrigues Garavito (Coord). *Mas allá del desplazamiento: políticas, derechos y superación del desplazamiento forzado em Colombia*. Bogotá: Ediciones Uniandes, 2010.

dessas ações. Como destaca a doutrina colombiana, o Tribunal não chega a ser um ‘elaborador’ de políticas públicas, e sim um ‘coordenador institucional’, produzindo um ‘efeito desbloqueador’ [...].”¹⁰⁸

192. No presente caso, o equacionamento da questão suscitada nesta petição inicial demanda que este Tribunal imponha, **com urgência**, a elaboração de *plano voltado à proteção dos povos indígenas em relação ao avanço da pandemia do novo coronavírus*.

193. A elaboração e implementação de plano específico para essa finalidade se alinha às diretrizes da Organização dos Estados Americanos (OEA) e das Nações Unidas (ONU), já antes citadas, que registram a necessidade de os Estados atuarem em proteção às comunidades indígenas em seus territórios diante do COVID-19. Se ajusta também às recomendações, também já mencionadas nesta petição, da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

194. Não se ignora que a SESAI apresentou um plano – o chamado “*Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus em Povos Indígenas*” (doc. 11).¹⁰⁹ Contudo, os povos indígenas não foram sequer consultados sobre o referido plano, nem tampouco participaram minimamente de sua elaboração, à revelia do que dispõe o art. 6º, I, “a” e “b”, da Convenção nº 169 da OIT, que preveem os direitos à consulta prévia e à participação dos povos indígenas, em relação a medidas que os afetem. E essas não são exigências apenas formais, ou que visam tão somente à legitimidade democrática das medidas. Mais que isso, elas são fundamentais para a elaboração de um plano minimamente eficiente, que têm de levar em consideração as especificidades culturais dos povos indígenas, suas demandas, e problemas que eles vivenciam, e conhecem melhor que ninguém. Afinal, como pensar em atenção diferenciada à saúde em contexto intercultural sem um efetivo diálogo com os povos diretamente interessados? Como formular um plano sem ter o diagnóstico com a participação dos grupos atingidos? De que forma assegurar os aspectos socioculturais no fluxo de referência do SUS, se a opinião dos indígenas sequer é levada em consideração? Essa constatação já basta para desqualificar juridicamente o plano apresentado.

195. Além disso, o plano em questão é absolutamente vago e insuficiente, não apontando medidas concretas, prazos e responsabilidades. Há, ademais, graves falhas e omissão na execução

¹⁰⁸ STF. ADPF nº 347-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 19/02/2016

¹⁰⁹ Disponível eletronicamente em: <http://docs.bvsalud.org/biblioref/2020/04/1095139/plano_de_contingencia_da_saude_indigena_preliminar.pdf>.

das políticas públicas existentes, o que vem resultando no agravamento do risco sanitário para os povos indígenas brasileiros – alguns deles em situação dramática. Além dos problemas já apontados de falta de barreiras sanitárias, invasões e discriminação no atendimento pela SESAI, há relatos de falta de testagem de coronavírus, inclusive para os próprios funcionários de saúde,¹¹⁰ de não instalação de unidades de saúde para o recebimento de casos suspeitos, de falta de equipamentos de proteção individual em DSEIs, e de quantidade ínfima de insumos e outros materiais e equipamentos indispensáveis para o atendimento dos povos indígenas,¹¹¹ dentre inúmeras outras mazelas.

196. Portanto, afigura-se indispensável a intervenção jurisdicional, com a imposição da formulação do **plano, com medidas concretas, cronogramas, definição de responsabilidades etc – e não meras orientações gerais** – a ser homologado pelo relator do feito, com o subsequente monitoramento do mesmo. O pedido dos Arguentes é de que o plano seja elaborado e monitorado pelo **Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), com a participação de indígenas indicados pela APIB e pelos Conselhos Distritais de Saúde Indígena (CONDISIs), e com a assessoria técnica da Fiocruz**, que tem grande *expertise* no tema da saúde indígena, e vem fazendo trabalhos altamente qualificados sobre a defesa dos povos indígenas diante da COVID-19.

197. A atuação francamente contrária aos povos indígenas, por parte do governo federal, justifica que a tarefa de elaboração do plano não seja confiada a órgãos hierarquicamente subordinados ao Presidente da República – autoridade que vem se notabilizando por reiteradas manifestações públicas absolutamente hostis aos povos originários brasileiros. No corpo administrativo da SESAI e da Funai, existem – é claro – agentes públicos com efetivo compromisso com a sua missão institucional e com os povos indígenas. Porém, o aparelhamento dos órgãos dirigentes dessas entidades por pessoas abertamente refratárias aos direitos indígenas, e sem qualquer interlocução com suas organizações e comunidades, comprometeria a qualidade e eficácia de planos que, no presente contexto, viessem dessas instituições. No atual governo, tais entidades vêm atuando sistematicamente **contra** os povos indígenas, com decisões e políticas refratárias aos seus direitos. Por isso, não se revelam confiáveis para o desempenho de missão necessária para impedir ou minorar o verdadeiro **genocídio** que vêm ajudando a produzir.

110 Cf. João Soares. “Sem serem testadas para covid-19, equipes que atendem indígenas temem tragédia”. DW, 30.04.2020. Disponível eletronicamente em: <<https://www.dw.com/pt-br/sem-serem-testadas-para-covid-19-equipes-que-atendem-ind%C3%ADgenas-temem-trag%C3%A9dia/a-53286113>>.

111 Cf. MPF recorre de decisão em ação que solicita efetivação de planos de contingência do coronavírus em comunidades indígenas de MS”, 25.06.2020. Disponível eletronicamente em: <<http://www.mpf.mp.br/ms/sala-de-imprensa/noticias-ms/mpf-recorre-de-decisao-em-acao-que-solicita-efetivacao-de-planos-de-contingencia-do-coronavirus-em-comunidades-indigenas-de-ms>>.

198. Assim, a medida mais adequada é a atribuição ao CNDH da tarefa de elaboração do plano concreto, com a indispensável participação de representantes dos povos indígenas – nos termos do art. 6º da Convenção nº 169 da OIT –, bem como com a assessoria técnica da Fiocruz. Sabe-se que tal responsabilidade deve recair sobre o órgão que reúna competência, pertinência temática e independência. É justamente esse o caso do o CNDH, criado pela Lei nº 12.986/2014, e que se destina à promoção e a defesa dos direitos humanos no Brasil.

199. O CNDH, conquanto formalmente inserido na estrutura do Poder Executivo Federal, é órgão independente, composto por representantes do Estado e da sociedade civil, tendo por incumbência zelar pela proteção dos direitos humanos – dentre os quais figuram, naturalmente, os direitos dos povos indígenas. O Conselho se inclui dentro do conceito de “conselhos de políticas públicas de direitos humanos”, os quais dependem de participação do Poder Executivo no processo decisório, mas permitem a participação social e a cogestão, efetivando o controle social da implementação de direitos humanos.¹¹² Disciplinado pela Lei nº 12.986/2014 – que transformou o antigo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional de Direitos Humanos, “o CNDH tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos” (art. 2º).

200. Dentre as atribuições mais relevantes do CNDH, previstas no art. 4º da Lei nº 12.896/2014, figuram “promover medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, inclusive os previstos em tratados e atos internacionais ratificados no País, e apurar as respectivas responsabilidades” (I); “fiscalizar a política nacional de direitos humanos, podendo sugerir e recomendar diretrizes para a sua efetivação” (II); “expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo” (IV); “articular-se com órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais encarregados da proteção e defesa dos direitos humanos” (VI); “manter intercâmbio e cooperação com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com o objetivo de dar proteção aos direitos humanos e demais finalidades previstas neste artigo” (VII); e “dar especial atenção às áreas de maior ocorrência de violações de direitos humanos, podendo nelas promover a instalação de representações do CNDH pelo tempo que for necessário” (XII). Esse feixe de competências legais bem demonstra a pertinência entre o CNDH

¹¹² Cf. André de Carvalho Ramos. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 415.

e a tarefa de elaboração de um plano, voltado à preservação dos direitos humanos mais básicos dos povos indígenas brasileiros.

201. Há de se destacar, ainda, que o CNDH possui comissão permanente com finalidade específica de atuar na defesa dos povos indígenas, qual seja, a “*Comissão Permanente dos Direitos dos Povos Indígenas, dos Quilombolas, dos Povos e Comunidades Tradicionais, de Populações Afetadas por Grandes Empreendimentos e dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Envolvidos em Conflitos Fundiários*”. Como se vê, trata-se de órgão com *expertise* e competência legal para formular o plano ora discutido, e depois monitorar a sua implementação, por delegação desta Suprema Corte. E o CNDH conta ainda com a possibilidade de “*nomear consultores ad hoc, sem remuneração, com o objetivo de subsidiar tecnicamente os debates e os estudos temáticos*” (art. 8º, § 5º, Lei nº 12.896/2014).

202. Por outro lado, a consultoria técnica da Fiocruz e da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO) na elaboração e monitoramento do plano, também postulada pelos Arguentes, agregaria ao CNDH a vasta experiência dessas renomadas instituições com o tema da saúde indígena. Como dito, tanto a Fiocruz como a ABRASCO contam com grupos altamente qualificados, que já estão trabalhando com a questão do impacto da COVID-19 sobre povos indígenas. Com isso, além da *expertise* sanitária, elas teriam condições de imprimir maior celeridade à elaboração do plano, pelo seu conhecimento já acumulado na matéria. E a celeridade se afigura essencial, diante da urgência do quadro vivenciado.

203. Finalmente, a participação dos povos indígenas, seja na formulação, seja no monitoramento do plano, é também vital. Em primeiro lugar, trata-se de impostergável exigência constitucional e convencional. Como se sabe, a Constituição de 88 representou verdadeira ruptura com o regime tutelar que por longos anos pautou as interações entre índios e não-índios no Brasil. Repudiando o modelo pretérito, que concebia os povos indígenas como coletividades em estágio inferior de civilização, o constituinte instituiu um paradigma de valorização da autonomia e de respeito aos modos de vida dos povos tradicionais. Em tal cenário, torna-se essencial a participação dos povos indígenas na tomada de decisões sobre temas relevantes para a sua existência. Independentemente do seu conteúdo, medidas que impactam a vida dos povos indígenas, adotadas sem que eles tenham tido sequer a possibilidade de participar, não são juridicamente válidas, violando o disposto no art. 231 da Constituição.

204. Tal exigência funda-se, ainda, no art. 6º da Convenção nº 169 da OIT, que contempla o direito dos povos indígenas a participarem na adoção das decisões que os afetem. Ela está também contemplada no art. 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, segundo o qual os povos indígenas têm direito “***a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos***”, *através de representantes eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos*”.

205. O sistema interamericano de direitos humanos também reconhece o direito de participação dos povos indígenas, que se entende compreendido no direito à participação política previsto pelo art. 23 do Pacto de San José da Costa Rica. Com efeito, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já destacou que: “o art. 23 reconhece o direito de ‘[t]odos os cidadãos’ a ‘participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos’. No contexto dos povos indígenas, o direito a participação política inclui o direito ‘a participar na tomada de decisões sobre assuntos e políticas que incidem ou podem incidir em seus direitos’”.¹¹³

206. Parece razoável que a escolha dos representantes dos povos indígenas para participação na formulação e implementação do plano em questão incumba: (i) a APIB, por se tratar da única organização nacional de representação dos povos indígenas do Brasil, e (ii) aos CONDIs, porque são os órgãos incumbidos da realização do controle social do subsistema de saúde indígena. Caberia à APIB indicar pelo menos 3 representantes, e aos presidentes dos CONDIs designar pelo menos outros 3 – todos necessariamente indígenas. Assim, restaria assegurada a participação mínima de 6 representantes indígenas na formulação e monitoramento do plano de enfrentamento do coronavírus para os povos indígenas.

207. Em síntese, a pretensão dos Arguentes é de que seja determinada a elaboração pelo CNDH de ***plano voltado à proteção dos povos indígenas em relação ao avanço da pandemia do novo coronavírus***. Esse plano, a ser apresentado no prazo máximo de 20 dias, deve ser formulado com auxílio técnico da Fiocruz, e participação indígena de, no mínimo, seis representantes, sendo pelo menos três indicados pela APIB e pelo menos outros três pelos Presidentes dos CONDIs. Após a homologação do referido plano pelo Relator desta ADPF, esse deve ser implementado

¹¹³ Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. “Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales: normas y jurisprudencia del sistema interamericano de derechos humanos”. 30 de dezembro de 2009. Tradução livre. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/indigenas/docs/pdf/tierras-ancestrales.esp.pdf>.

pelos órgãos competentes Estado brasileiro, sob o monitoramento do CNDH, mais uma vez com o auxílio técnico da Fiocruz, assegurada a participação indígena, realizada nos mesmos termos.

– IX –

Da Medida Cautelar

208. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar ora postulada. A plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) se assenta nas razões longamente expostas ao longo desta petição e nos dados fáticos aportados.

209. O *periculum in mora*, por sua vez, é também evidente. Esta ADPF busca evitar danos irreparáveis para os povos indígenas e para toda as presentes e futuras gerações, do Brasil e da Humanidade. Existe risco real de que as gravíssimas falhas do governo federal no enfrentamento à pandemia do coronavírus entre os povos indígenas, além de causar um elevado número de mortes e doentes, ocasionem até o extermínio de determinadas etnias. **O risco é de genocídio**, como vêm alertando as organizações indígenas, a imprensa e diversos organismos e instituições internacionais.

210. Nesse cenário dramático, **não é possível aguardar o julgamento desta ADPF para adoção das providências postuladas pelos Arguentes. Até lá, danos terríveis e irreversíveis já terão se consumado.**

211. A extrema urgência – e o fato de que a ação está sendo proposta às vésperas do início do recesso da Corte – justifica que a medida seja concedida monocraticamente pelo relator, como expressamente autoriza o art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999. Vale consignar que o ajuizamento da ADPF neste momento não decorre de uma estratégia deliberada dos Arguentes, mas do caráter recente da pandemia, da evolução subsequente dos fatos, e da grande dificuldade de reunir todos os elementos e dados fáticos que embasam esta ação – o que se pode constatar da leitura desta peça inicial.

212. Neste quadro, requerem os Arguentes:

(a) Seja determinada à União Federal que tome imediatamente todas as medidas necessárias para que sejam instaladas e mantidas **barreiras sanitárias** para proteção das terras indígenas em que estão localizados povos indígenas isolados e de recente contato. As terras são as seguintes: dos povos isolados, Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami; e dos povos de recente contato, Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

(b) Seja determinado à União Federal que providencie o efetivo e imediato funcionamento da *“Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais diante do estabelecimento de situações de contato, surtos ou epidemias envolvendo os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato”*(art. 12 da Portaria Conjunta n. 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da Funai), o qual deve necessariamente passar a contemplar, em sua composição, representantes do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União e dos povos indígenas, estes indicados pela APIB.

(c) Seja determinado à União Federal que tome imediatamente todas as medidas necessárias para a retirada dos invasores nas Terras Indígenas **Yanomami, Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayapó, Araribóia, Munduruku e Trincheira Bacajá**, valendo-se para tanto de todos os meios necessários, inclusive, se for o caso, do auxílio das Forças Armadas.

(d) Seja determinado à União Federal que os serviços do Subsistema de Saúde Indígena do SUS devem ser imediatamente prestados a todos os indígenas no Brasil, inclusive os não aldeados (urbanos) ou que habitem áreas que ainda não foram definitivamente demarcadas.

(e) Seja determinado ao Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) que, com auxílio técnico das equipes competentes da Fundação Oswaldo Cruz do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde

Coletiva (ABRASCO), e participação de representantes dos povos indígenas, elabore, em 20 dias, **plano de enfrentamento do COVID-19 para os povos indígenas brasileiros**, com medidas concretas, e que se tornará vinculante após a devida homologação pelo relator desta ADPF. Os representantes dos povos indígenas na elaboração do plano devem ser indicados pela APIB (pelo menos três) e pelos Presidentes dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena (pelo menos três).

(f) Após a homologação do plano referido acima, seja determinado o seu cumprimento pelo Estado brasileiro, delegando-se o seu monitoramento ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, com auxílio técnico da equipe competente da Fundação Oswaldo Cruz, e participação de representantes dos povos indígena, nos termos referidos no item anterior.

– X –

Do Pedido

213. Diante do exposto, requerem os Arguentes que, após a prestação de informações pela União Federal e pela Funai, responsáveis pelos atos e omissões violadores de preceitos fundamentais descritos nesta petição, sejam ouvidos o Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, CF/88); e o Procurador-Geral da República (art. 103, § 1º, CF/88).

214. Requerem, ainda, seja conhecida e julgada integralmente procedente esta ADPF, para se confirmar, em caráter definitivo, todas as providências postuladas no item anterior, de modo a:

(a) Determinar à União Federal que tome todas as medidas necessárias para que sejam instaladas e mantidas **barreiras sanitárias** para proteção das terras indígenas em que estão localizados povos indígenas isolados e de recente contato. As terras são as seguintes: dos povos isolados, Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami; e dos povos de

recente contato, Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

(b) Determinar à União Federal que, durante a pandemia do COVID-19, providencie o efetivo e imediato funcionamento da *“Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais diante do estabelecimento de situações de contato, surtos ou epidemias envolvendo os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato”* (art. 12 da Portaria Conjunta n. 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da Funai), o qual deve necessariamente contemplar, em sua composição, representantes do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União e dos povos indígenas, estes indicados pela APIB.


(c) Determinar à União Federal que tome todas as medidas necessárias para a retirada dos invasores nas Terras Indígenas **Yanomami, Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayapó, Araribóia, Munduruku e Trincheira Bacajá**, valendo-se para tanto de todos os meios necessários, inclusive, se for o caso, do auxílio das Forças Armadas.

(d) Determinar que os serviços do Subsistema de Saúde Indígena do SUS devem ser prestados a todos os indígenas no Brasil, inclusive os não aldeados (urbanos) ou que habitem áreas que ainda não foram definitivamente demarcadas.

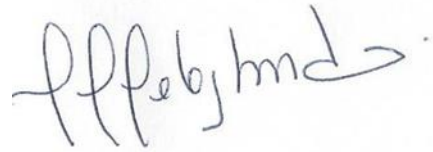
(e) Determinar ao Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) que, com auxílio técnico das equipes competentes da Fundação Oswaldo Cruz (FIO CRUZ) e do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), e participação de representantes dos povos indígenas, elabore, em 20 dias, **plano de enfrentamento do COVID-19 para os povos indígenas brasileiros**, com medidas concretas, que tornar-se-á vinculante, após a homologação pelo relator desta ADPF. Os representantes dos povos indígenas na elaboração do plano devem ser indicados pela APIB (pelo menos sete) e pelos Presidentes dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena (pelo menos três).

(f) Determinar aos órgãos competentes o cumprimento integral do plano, após a sua homologação, delegando o monitoramento do plano ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, com auxílio técnico da equipe competente da Fundação Oswaldo Cruz, e participação de representantes dos povos indígena, nos termos referidos no item anterior.

Pedem deferimento.



DANIEL SARMENTO
OAB/RJ n° 73.032



LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO
Advogado indígena Terena
OAB/MS 15.440

ELIESIO DA SILVA VARGAS MARUBO
Advogado indígena Marubo
OAB/AM 11.182

MAURÍCIO SERPA FRANÇA
Advogado indígena Terena
OAB/MS 24.060

CRISTIANE SOARES DE SOARES
Advogada indígena Baré
OAB AM 8.859

MARIA JUDITE DA S. BALLERIO GUAJAJARA
Advogada indígena Guajajara
OAB/MA 18.249

SAMARA CARVALHO SANTOS
Advogada indígena Pataxó
OAB/BA 51.546

ANTONIO FERNANDES DE JESUS VIEIRA
Advogado indígena Tuxá
OAB/BA 31.615

IVO CÍPIO AURELIANO
Advogado indígena Macuxi
OAB/RR 2001

**SHEYLLA JAQUELINE DE S. V. DE CARVALHO
CANTARELLI**
Advogada indígena Pankará
OAB/SP 369.791

PAULO CELSO DE OLIVEIRA
Advogado indígena Pankararu
OAB/DF 12.405

FELIPE MARTINS CÂNDIDO
Advogado indígena Apuriña
OAB/AC 5585

THAYNAN JÚLIA A. DO NASCIMENTO PADILHA
Advogada indígena Potiguara
OAB/ PB 19.925

**EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE
ARAGÃO**
OAB/DF nº 4.935

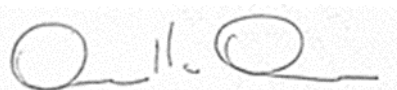


ANDRÉ MAIMONI
OAB/DF nº 29.498

PAULO MACHADO GUIMARÃES
OAB/DF nº 5.358



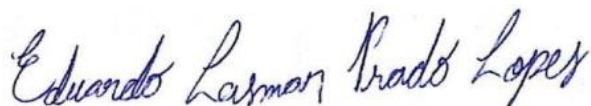
ADEMAR BORGES
OAB/DF nº 29.178




CAMILLA GOMES
OAB/RJ nº 179.620



JOÃO GABRIEL PONTES
OAB/RJ nº 211.354



EDUARDO LASMAR PRADO LOPES
OAB/RJ nº 189.700



FREDERICO BOGHOSSIAN TORRES
OAB/RJ nº 230.152



LETICIA MARQUES OSÓRIO
OAB/RS nº 31163

ACADÊMICO DE DIREITO



EDUARDO RAMOS ADAMI

ROL DE DOCUMENTOS

Procuração da APIB

Procuração do PSB

Procuração do PSOL

Procuração do PT

Procuração do PCdoB

Procuração do PDT

Procuração da REDE

Documento 01

Estatuto do PSB

Documento 02

Certidão de composição da Comissão Executiva do PSB

Documento 03

Certidão atestando a representatividade do PSB na Câmara dos Deputados

Documento 04

Ata da eleição da Comissão Executiva do PSB

Documento 05

Informação Técnica nº 16/2018/COPLII/CGIIRC/DPT-FUNAI

Documento 06

Oficina "Diretrizes para o atendimento dos povos indígenas de recente contato: novas experiências, velhos desafios" – FUNAI

Documento 07

1ª Reunião do Conselho da Política de Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato – CGIIRC

Documento 08

Portaria FUNAI nº 1.821/2011

Documento 09

Relatório técnico sobre o risco iminente de contaminação de populações indígenas pelo novo coronavírus em razão da ação de invasores ilegais – ISA

Documento 10

Nota de esclarecimento contrária ao PL nº 1.142/2020 –
Secretário Especial de Saúde Indígena

Documento 11

Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana
pelo novo Coronavírus em Povos Indígenas – SESAI